

Arquivo da
Presidência
31.07.20

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____
(Rubrica do Presidente)

Data: ____/____/____
Número: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bostes
1º SECRETÁRIO: Renata Figueira
VICE-PRESIDENTE: Wallace Marinho
2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO: PTCE
Parecer 01/18

INICIATIVA: Tribunal de contas

HISTÓRICO: Encaminha cópia do parecer Prio TC 061/2017 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 015 33/2016 - 8 da Instrução Técnica conclusiva 01907/2016-6 manifestação técnica 00612/2016-7 e do Relatório técnico contábil RTC 128/2016 Protocolados no processo TC 5.498/2015 do Exercício de 2014 da Pref. mun. de Cach. de Itap.
(OP/CM/ nº 2016/2018 (06/09/2018))
PARECER DA COMISSÃO DE:

LEITURA: 06/03/2018
1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
2ª DISCUSSÃO: 04/09/2018
APROVADO POR: 13 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PEDIDO DE VISTA: ____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____
____/____/____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário X
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

02
f

Ofício 00405/2018-8

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014
Criação: 26/02/2018 17:28
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Bastos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO:	PTCE
PROTOCOLO GERAL:	67000
NÚMERO PRÓPRIO:	01
DATA PROTOCOLO:	05/03/18

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 061/2017-Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 01533/2016-8, da Instrução Técnica Conclusiva 01907/2016-6, Manifestação Técnica 00612/2016-7 e do Relatório Técnico Contábil – RTC 128/2016, prolatados no processo TC 5.498/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
REC/GGM

APROVADO
 UNANIMIDADE
 13 X 0 2 ABSTENÇÃO
SESSÃO 04/09/2018
PRESIDENTE

03
J

PARECER PRÉVIO TC-061/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5498/2015 (APENSO: TC-1372/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, referente ao exercício de 2014.

Em **Análise Inicial de Conformidade, AIC 367/2015**, fls. 05-10, foi verificado inconsistências em relação a alguns arquivos da prestação de contas apresentada.

Na sequência, fora elaborada Instrução Técnica Inicial – ITI 1651/2015, sugerindo ao Relator a notificação do responsável para que complementasse a documentação da prestação de contas, conforme IN 28/2013, reenviando os arquivos com as devidas modificações sugeridas na manifestação técnica, o que fora acolhida pelo

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
30/08/2017 18:32

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADEP
BORGES
30/08/2017 18:35

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUJIB
FERREIRA PINTO
31/08/2017 08:23

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
31/08/2017 10:00

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
31/08/2017 15:27

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
01/09/2017 13:56

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
04/09/2017 08:55

04
g

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Exmo. Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu ao entendimento exarado na ITC 1907/2016.

Após, vieram os autos conclusos para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à "fiscalização" de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, poder constitucionalmente competente a proceder com o julgamento das contas do Poder Executivo.

Como se trata de uma Prestação de Contas Anual o corpo técnico desta Corte de Contas, em sua Manifestação Técnica 612/2016 (fls.105-119), analisou a gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim no exercício de 2014, de maneira detalhada.

05
f

O município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2014, realizou abertura de créditos adicionais suplementares em montante equivalente a 45,13% da despesa total fixada na LOA. Logo, atendida a previsão constante da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, há que se registrar, que a autorização de abertura dos créditos adicionais de forma imprecisa, como a constante da previsão do art. 34 da LDO, se mostra inadequada. Motivo pelo qual, acolho a recomendação do corpo técnico, devendo o município, na elaboração futura da legislação orçamentária, indicar de forma precisa o limite que o gestor está autorizado a realizar na abertura dos créditos adicionais.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica, pelos fundamentos delineados na Manifestação Técnica 612/2016, acolhendo a recomendação proposta e afasto a presente irregularidade apontada no item 4.2 do RTC 128/2016.

2. Inobservância à Constituição da República na abertura de créditos adicionais suplementares (item 4.3 do RTC 128/2016).

Em análise da irregularidade acima, restou demonstrado que o gestor fora autorizado pela LDO e LOA a realizar a abertura de créditos adicionais, embora a redação da LDO tenha utilizado termo impreciso, o que foi objeto de recomendação.

Sendo assim, denota-se que o gestor atendeu ao comando constitucional, disposto no art. 167, VI¹, que veda a movimentação de recursos sem prévia autorização legislativa.

Por essa razão, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

3. Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 128/2016)

¹ Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

06


grave. Além disso, não representou dano ao erário. Dessa forma, mantenho a irregularidade, mas sendo insuficiente para macular as contas do gestor.

4. Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 7.2 do RTC 128/2016).

No tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 (sete mil, oitocentos e dez reais e um centavo), o que equivale a 0,003936% acima do limite.

Nota-se que a diferença apurada é inexpressiva e equivale a percentual muito ínfimo frente aos recursos manejados pelo gestor, demonstrando baixo grau de lesividade uma diferença de três milésimos por cento, o que justifica atenuar a conduta praticada em aplicação do princípio da razoabilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”².

Partindo dessa premissa, é que vislumbro ser plausível relevar percentual tão pequeno, não para afastar a irregularidade, mas para recomendar sua aprovação com ressalvas, sendo esta a medida mais razoável para o presente caso e não a sua rejeição.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já se posicionou em processos de prestações de contas, pela possibilidade em relevar diferenças de percentuais pequenos, senão vejamos:

PROCESSO - TC-5806/2013 (APENSO: TC-2184/2011)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.

of
j

princípios da razoabilidade e proporcionalidade devendo o item ser convertido em ressalva ante o baixo grau de lesividade evidenciado.

Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 2434/12-S2C.

Todavia, mantenho as multas impostas na decisão recorrida, visando inculcar efeito pedagógico na condução da gestão da edilidade.

Ante o exposto, dirijo substancialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para **julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo do limite das despesas de pessoal (o art. 29 -A, §1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF), mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara.**

(Recurso de Revista. Processo: 787539/2014. Acórdão: 2965/2015. Publicado em: 21/07/2015).

Nesse contexto, diante do caso concreto em análise, penso que a rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

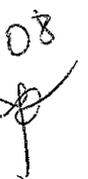
Isso porque, em apreciação prévia de contas, embora essa Corte emita posição, cuja natureza jurídica seja de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas dotado de poder para exercer a função do controle externo do Estado e dos Municípios, também tem o poder de aferir em cada caso concreto a relevância material das Prestações de Contas que analisa.

Deste modo, mantenho a irregularidade, mas torna-se imperiosa para garantir a razoabilidade e proporcionalidade, a recomendação da aprovação das contas com ressalvas.

5. Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.9.1 do RTC 128/2016).

No relatório técnico contábil, a área técnica consignou a ausência de demonstração na LOA de medidas de compensação a renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 da LRF.

08


- 2) Seja expedida a seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor, que deve ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;

- 3) Seja expedida RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – Conselheiro Domingos, já de plano, digo que concordo com vossa excelência. Só queria fazer uma observação. Quando da leitura do voto, percebi que, no item 3, que trata do valor do superávit financeiro, na conclusão, é colocado que: “dessa forma, mantenho a irregularidade, porém, no campo de ressalva”. E, também, no parágrafo anterior a esse, coloca: “logo, a informação deverá ter utilidade para abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente”. Se é uma ressalva, deveria estar acompanhada de uma determinação. A determinação está associada só aos créditos que estão referenciados no item 2. Esse é o exercício de 2014. Então, com certeza, o exercício 2015 já está em casa, e provavelmente o de 2016 também estará em casa. Então talvez seja até inócuo determinar alguma coisa que não será possível fazer no exercício seguinte, porque ele está. Acho que poderíamos substituir - aí vai a minha sugestão -, talvez comunicar à nossa área técnica que observe esse fator quando da apreciação dessas duas contas referentes a 2015 e a 2016. Acho que utilizando uma questão lógica, não poderia colocar que é ressalva.

09

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Foi um valor de sete mil reais, dá 0,003%. Até bem menor do que os valores que o Plenário já considerou como insignificância. Bem menor. **(final)**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5498/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteghione Dias;
2. **Determinar** ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de **monitoramento** por esta Corte de Contas;
3. **Recomendar** à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais;
4. **Dar ciência** aos interessados;
5. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Rodrigo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

10

Parecer do Ministério Público de Contas 01533/2016-8

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Criação: 01/08/2016 13:17

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva nº 01907/2016-6**, às fls. 122/123.

Cumpre ressaltar, com vistas a evitar questionamentos, o erro material constante no item **2.1 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 6918/2013) (item 4.2 do RTC 128/2016)** constante na Manifestação Técnica 00612/2016-7, no qual pede o afastamento do item 6.1 do RTC 128/2016, contudo, deve ser lido em afastar o item 4.2 do RTC 128/2016.

Vitória, 29 de julho de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

M
J

Instrução Técnica Conclusiva 01907/2016-6

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 19/07/2016 12:29

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO TC: 5498/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias
RELATOR: Domingos Augusto Taufner

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória na Manifestação Técnica 612/2016, fls. 105-119, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de

12

Manifestação Técnica 00612/2016-7

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 14/07/2016 17:59

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO: 5498/2015 (apenso 1372/2014)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 03/11/2017¹

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
CPF: 710.507.017-04
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, nº 70 – Centro –
Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP: 29.300-100.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

13
[Handwritten signature]

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, não o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular.

Desta feita, considerando que o art. 34 da LDO e o art. 10º da LOA violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de executoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 185 da Resolução TC 182/2002, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A Lei Federal 4.320/1964 estabelece no artigo 2º que "a lei de orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa" e que acompanharão a lei de orçamento os quadros demonstrativos da receita e quadros demonstrativos da despesa. Diz ainda, neste artigo, que serão obedecidas os princípios da unidade, universalidade e anualidade. Segue o artigo 3º da Lei expressando claramente que "a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operação de crédito autorizadas em lei." Portanto, todas as receitas compõem o total orçamentário.

Segue a Lei em seu Art. 7º, grafando que a lei de orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43. Esta autorização fica como faculdade do legislativo, que pode concedê-la ou não, sendo estabelecida mediante um teto certo e fixo em moeda ou percentual, conforme ensina REIS (2012, p. 13)¹.

Em continuidade, a Lei estabelece que a abertura de créditos suplementares ou adicionais depende de existência de recursos disponíveis e que tais recursos, são, v.g., o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, os excessos de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações do orçamento.

Neste ponto, fecha-se o raciocínio: se todas as receitas e despesas compõem o orçamento anual, se tal orçamento possui quadros demonstrativos da receita e da despesa e que para realizar suplementação necessita-se de dotações orçamentárias para anulação, claro está que o percentual fixado pelo Artigo 34 da Lei 6897/2013 (LDO 2014) é estabelecido por "um teto em percentual" incidente sobre os valores da lei orçamentária anual. Portanto, o limite é o próprio orçamento. Todo percentual necessita ser apurado sobre uma base referencial. Inexiste percentual metafísico. O percentual é uma relação matemática que impõe uma base para ser apurado. Na programação orçamentária, a base é o próprio orçamento. Conforme expressa novamente REIS (2012, p. 93): "uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual, nunca poderia ser de outra forma [...] Em síntese, a autorização contida na lei de

121
[Handwritten signature]

Contudo, diante de todo o exposto, considerando que ficou esclarecido que não houve concessão de créditos ilimitados, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC128/2016**.

Sugerimos, ainda, que seja recomendado à administração do Município de Cachoeiro do Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

2.2 Inobservância à Constituição da República na abertura de créditos adicionais suplementares (item 4.3 do RTC 128/2016).

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se no RTC 128/2016:

Considerando que foram abertos R\$ 166.688.363,76 de créditos adicionais suplementares com base em autorizações inconstitucionais contidas nos art. 34 da LDO e 10 da LOA, entendemos que as suplementações efetuadas no exercício não têm amparo legal. Assim, sugerimos a CITAÇÃO do Prefeito para esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Uma vez que as movimentações orçamentárias foram realizadas por um teto percentual fixado sobre os valores componentes do orçamento anual, inexistente ofensa à constituição republicana e portanto, a base legal que veda concessão de créditos para os quais não se estipule valor ou origem de recursos foi devidamente atendida.

Já que o limite é o próprio orçamento, não há que se falar em créditos ilimitados. Veja-se que o próprio artigo 30 da LDO 2014 proíbe que os ordenadores de despesa de efetuar quaisquer procedimentos que impliquem em execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Portanto, mais uma vez estabeleceu-se o crédito orçamentário como limite de gasto para gestor.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme relatado no item anterior, ficou esclarecido que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contida no artigo 34 da LDO e no

15


deverá, nas Demonstrações Contábeis de 2015, ser evidenciada em forma de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

O defendente não trouxe documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Não há, na defesa transcrita, qualquer esclarecimento ou justificativa para a divergência em tela. A argumentação apresentada apenas atesta que o gestor foi informado pelo Controle Interno de que havia inconsistências nos registros contábeis.

Não foi encaminhado qualquer documento que comprovasse que as referidas inconsistências foram corrigidas após o pronunciamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Embora o defendente tenha mencionado a realização de "ajustes contábeis necessários para a adequação da Prestação de Contas Anual para o Exercício Financeiro de 2015", não foi possível verificar se a inconsistência no valor do superávit financeiro foi corrigida, uma vez que a prestação de contas anual referente àquele exercício não foi encaminhada a esta Corte de Contas até a presente data.

Diante do exposto, considerando que não foram apresentadas justificativas ou esclarecimentos para a inconsistência em análise, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC 128/2016**.

2.4 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 7.2 do RTC 128/2016).

Base Legal: Art. 29A da Constituição da República.

Destacou-se no RTC 128/2016:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

16
2

Observa-se, portanto, que o teto (valor máximo) que poderia ser repassado ao Poder Legislativo por força do Art. 29-A da Carta Magna Republicana de 1988, perfaz o montante de R\$ 12.294.913,70 (doze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta centavos).

Como o valor repassado em forma de duodécimos monta a R\$ 11.911.618,72 (onze milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), percebe-se que o comando constitucional limitativo foi devidamente respeitado.

O defendente ainda encaminhou, às folhas 94-100, o balancete da receita referente ao mês de dezembro de 2014.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De início, cabe destacar que o artigo 29A da Constituição Federal estabelece que a base de cálculo para o limite de repasse ao Poder Legislativo é o somatório das receitas tributárias e de transferências **efetivamente realizadas no exercício anterior**. Os valores informados pelo defendente se referem às receitas arrecadadas no exercício de 2014. Portanto, o valor de R\$ 12.294.913,70 corresponde ao limite de gastos do Poder Legislativo para o exercício de 2015.

Sendo assim, as justificativas e os documentos apresentados não são suficientes para modificar o entendimento de as transferências de recursos ao Poder Legislativo realizadas no exercício de 2014 excederam o limite constitucional.

Diante do exposto, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 7.2 do RTC128/2016**.

2.5 Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.9.1 do RTC 128/2016).

Base Legal: Art. 14 da Lei 101/00.

Destacou-se no RTC 128/2016:

Dispõe a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

17
[Handwritten signature]

devidamente considerados na projeção de receita orçamentária para o exercício de 2014 – tudo conforme determina a LRF em seus Art. 14, I, II e Art. 12.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Da análise do processo relativo à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 (Proc. TCEES 1372/2014), verifica-se que foi anexado à referida lei, às folhas 15, demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita idêntico ao que integra o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não foram encontrados, naquele processo, outros demonstrativos que fizessem referência a renúncias de receita.

Embora não tenha sido demonstrado claramente que os valores constantes do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foram considerados na estimativa de receita da lei orçamentária, há evidências de que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Conforme se verifica no item 3 do Relatório Técnico Contábil 128/2016, as metas estabelecidas na LDO para Resultado Primário e Nominal foram atingidas.

O RTC também informa que a meta de arrecadação de receitas primárias não foi atingida. Contudo, da análise do balancete da receita (arquivo 02-12-BALEXO-01.pdf), verificou-se que a arrecadação de receitas nas rubricas em que houve renúncia de receitas (IPTU, ITBI, ISS, Taxas, Dívida Ativa, Multa e Juros) foi superior à previsão contida na LOA. A receita arrecadada total também foi superior a previsão orçamentária.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.9.1** do **RTC128/2016**.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

18
2

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	356.324.130,17
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 6: Operações de crédito - ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	356.324.130,17
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Matéria tratada no item 2.5 desta manifestação.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	60.060.114,80
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	200.776.451,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	50.522.407,41
% de aplicação	25,16%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

19
[Handwritten signature]

Verifica-se da tabela acima, bem como do RTC 128/2016 que não foi cumprido o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal. A matéria foi analisada no item 2.4 desta manifestação.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Por oportuno e considerando a legislação aplicável ao jurisdicionado, sugere-se a remessa dos autos ao NEC para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória/ES, 14 de julho de 2016.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.250

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
✓

Relatório Técnico Contábil

RTC 128/2016

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Vitória

Fevereiro/2016

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	45
2.	FORMALIZAÇÃO.....	46
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	46
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	46
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	46
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	47
4.1	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	47
4.2.	EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LDO (LEI 6897/2013) E ARTIGO 10º DA LOA (LEI 6918/2013)	49
4.3.	INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	50
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	50
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	51
6.1	VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL	53
7.	GESTÃO FISCAL	53
7.1	DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADA	53
7.2	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	55
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	56
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	57
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	59
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	61
7.7	PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	62
7.8	PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	64
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA.....	66
7.9.1	- AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	66
8.	MONITORAMENTO.....	68
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	68
	ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	69
	ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	70
	ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	71
	ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO	72
	ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	73



1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o prefeito municipal encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo municipal, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 2.240.145,00 e de R\$ -7.985.458,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município a meta de resultado primário foi atingida, bem como a de resultado nominal, conforme o resultado, respectivamente, de R\$ 3.684.120,21 e de R\$ -53.198.852,91. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 351.216.220,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 335.403.189,29.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme processos TCEES 5775/2014 e 204/2016.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA – Lei 6918/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 369.316.571,41, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, até 100%, conforme artigo 10, combinado com o Art. 34 da LDO.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 369.316.571,41, e uma arrecadação de R\$ 375.142.530,76, equivalendo a 101,58% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal e demais órgãos	369.316.571,41	375.142.530,76	101,58
Totais	369.316.571,41	375.142.530,76	101,58

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 342.386.516,38, cujo resultado representa 92,71% em relação às despesas inicialmente autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.2. EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LDO (LEI 6897/2013) E ARTIGO 10º DA LOA (LEI 6918/2013)

Base Normativa: Art. 167 da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Observou-se que o art. 34 da LDO (lei 6897/2013) e 10º da LOA (Lei 6918/2013) concede a abertura de créditos adicionais ilimitados conforme se reproduz:

[LDO] art. 34 – A abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2014 será de até 100% (cem por cento).

[LOA] art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no artigo 34 da Lei 6897, de 04 de dezembro de 2013.

Conforme se observa não foi estabelecida a qual base será aplicado o percentual de 100% para as suplementações, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, não o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular.

Handwritten signature/initials

Pagamentos extraorçamentários	78.286.158,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	201.577.016,70

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 39.067.213,62.

Destacamos que o saldo contábil das disponibilidades constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Unidades gestoras	Saldo R\$
Prefeitura Municipal	83.945.460,41
AGERSA	2.344.669,22
IPAS	115.238.556,12
Câmara Municipal	48.330,95
Totais	201.577.016,70

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num **SUPERÁVIT** patrimonial no valor de R\$ 74.809.745,84.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	411.805.381,30
Variações patrimoniais diminutivas	336.995.635,46
Resultado patrimonial do período	74.809.745,84

Proc. TC | 5498/2014
Fl. | 53
Rubrica |
Mat. | 203187

Passivo Financeiro	22.338.788,37
(=) Ativo financeiro (-) Passivo Financeiro	179.238.228,33

O superávit financeiro apurado de R\$ 179.238.228,33, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Destaca-se que do total de R\$ 179.238.228,33, R\$ 115.044.144,73 é pertinente ao RPPS, com destinação específica.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: NBCT 16.6

Observou-se que o demonstrativo do superávit financeiro demonstra superávit de R\$ 44.682.522,33, valor este divergente em relação ao apresentado no rodapé do balanço patrimonial e demonstrado na tabela 9 (R\$ 179.238.228,33), motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADA

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	183.671.152,72
% das despesas totais com pessoal em relação a RCL	51,55%

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Legal: Art. 29A da Constituição da República

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	198.396.811,86
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	11.903.808,71
Valor efetivamente transferido	11.911.618,72

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **NÃO foi cumprido** o limite imposto pela Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	37.342.900,22
Deduções	210.760.995,38
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	356.324.130,17
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 14: Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Montante global das operações de crédito	3.920.984,16
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,10%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,10%

Tabela 15: Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Tabela 16: Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis e no Relatório de Gestão, encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que as operações de crédito contratadas estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a

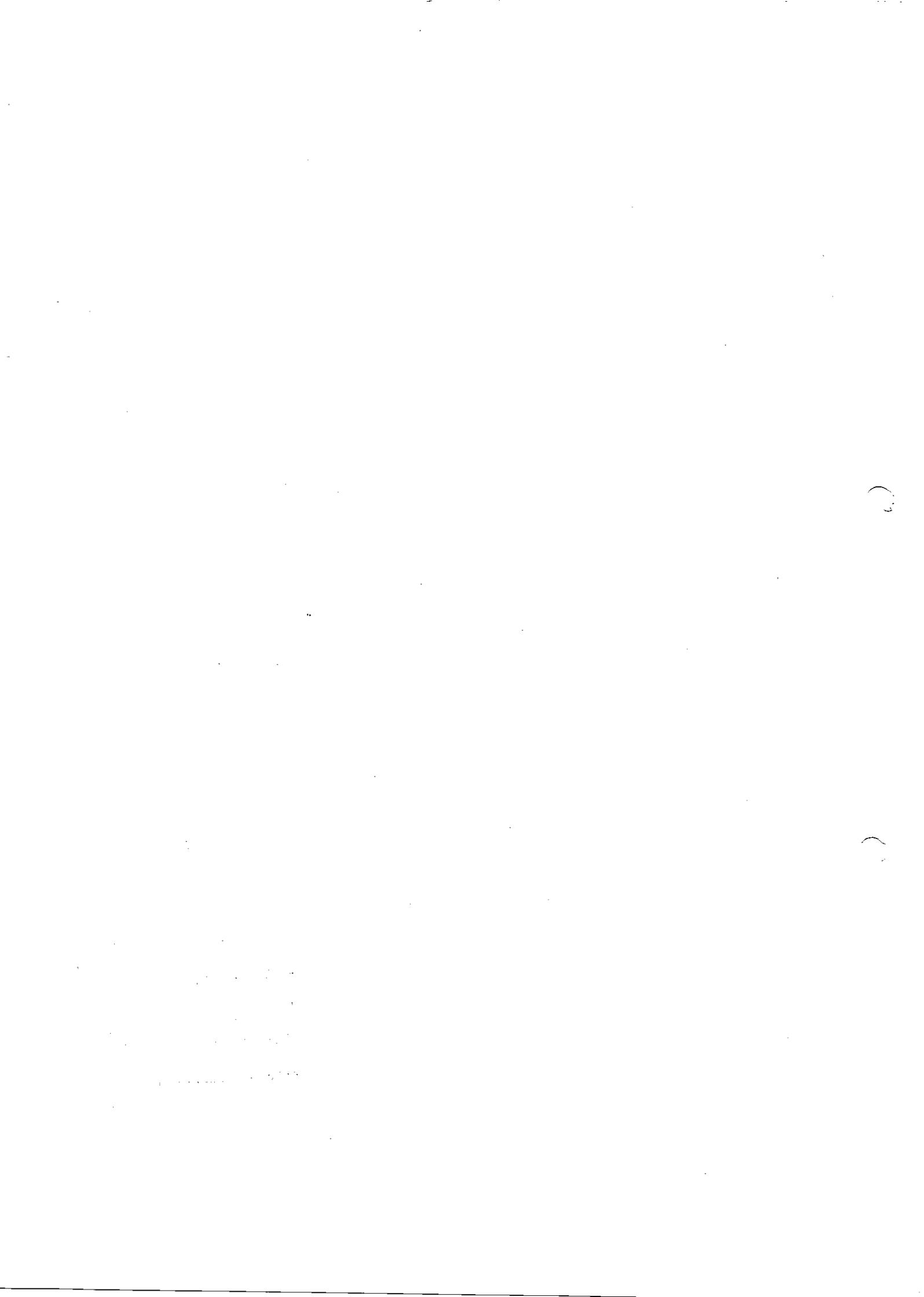
7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência,



conselheiro relator, que determinou a notificação do gestor, conforme **Decisão Monocrática 953/2015** (fl.15/16).

Após ser notificado, mediante Termo de Notificação 2358/2015, o gestor solicitou prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias para encaminhar os documentos solicitados, tendo o pedido deferido pelo Relator à época.

Em seguida, encaminhou devidamente a prestação de contas, e assim foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 128/2016** (fls. 41-68) onde a área técnica apontou indícios de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial – ITI 207/2016** (fl. 75), da qual houve **Citação** do responsável, após determinação deste Relator, conforme **Decisão Monocrática 377/2016** (fls. 77/78).

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 87-93), a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas elaborou a **Manifestação Técnica 612/2016** (fls. 105-119) e, após, encaminhou os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde foi confeccionada a **Instrução Técnica Conclusiva 1907/2016** (fls. 122/123), concluindo nos termos da manifestação técnica 612/2016:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Houve respeito a todos os itens avaliados na GESTÃO FISCAL: limites de gasto com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias.

Na GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO também houve respeito aos índices: na manutenção de desenvolvimento do ensino foram aplicados 25,16% (o mínimo é 25%) da receita de impostos e transferências, sendo que nos recursos originados do FUNDEB o percentual de aplicação no pagamento de profissionais do magistério chegou a 74,76% (o mínimo é 60%). Na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde o percentual foi de 17,19% (o mínimo é de 15%).

Entretanto, no tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 o que equivale a 0,003936%. Esse assunto será analisado na fundamentação deste voto em tópico próprio.

A Área Técnica também abordou indicativo de irregularidade "ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita", mas depois das justificativas do jurisdicionado afastou o referido indicativo.

Passo agora a análise das irregularidades que são objeto de debate neste processo:

1. Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 6918/2013) (item 4.2 do RTC 128/2016).

Em análise da LDO, se verifica do teor constante do art. 34 a previsão de abertura de crédito suplementar no limite de 100% da despesa fixada para o exercício de 2014.

A LOA trouxe ainda, em consonância a LDO, autorização ao Poder Executivo para realizar a abertura de créditos suplementares consoante disposto no art. 34 da LDO.

A presente irregularidade trata de divergência encontrada no valor de superávit financeiro apresentado pelo gestor no demonstrativo de superávit e cotejado com o valor apresentado no balanço patrimonial.

O gestor em razão de justificativa não trouxe documentação que comprove a regularidade ou realização de ajustes contábeis.

Pois bem. Assiste razão a área técnica, pois se mantém a divergência entre o superávit financeiro apresentado no anexo do Balanço Patrimonial e o apresentado por fonte de recursos do mesmo anexo (CD 02-05-BALPAT), fls. 02.

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50, da LRF, a saber:

Art. 8º - Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Observa-se, que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos. Entretanto, não fez a vinculação da receita com seus respectivos passivos financeiros, deixando de apresentar o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Logo, a informação deverá ter utilidade para a abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente.

Diante dos fatos constatados nesse processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal, mas não é de natureza

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PUBLICADO EM: 26/01/2015

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-047/2012.

(...)

Manifesto-me pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo e emissão de PARECER PRÉVIO como REGULARES COM RESSALVAS, pelos motivos que passo a expor:

"Compulsando os autos, verifico que o gestor entendia inicialmente que houve a aplicação de 26,59%, após a glosa promovida pela área técnica, houve o entendimento de que o aplicado efetivamente foi da ordem de 24,94%, no caso concreto, foi aplicado o princípio da insignificância, em face do índice apurado de 0,06%, no voto do então Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel e vou manter esse entendimento."(grifo nosso)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5806/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e catorze, à unanimidade preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, por maioria, **negar-lhe provi**
mento, mantendo na sua integralidade o Parecer Prévio TC-047/2012, nos termos do voto-vencedor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. (grifos nosso)

No mesmo sentido, voto proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná:

Tribunal de Contas do Paraná:

PROCESSO Nº: 787539/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO Nº 2965/15 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO Nº 4376/14-S1C

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Nota-se que conforme mencionado pela unidade técnica o Legislativo de Santa Isabel do Ivaí possuía o limite de R\$ 415.658,31 para gastos com pessoal e dispendeu R\$ 426.735,10, atingindo, assim, 71,87% das receitas referentes às despesas de pessoal, extrapolando desta forma somente em 1,87% (R\$ 11.076,79) o delimitador posto, e 0,82% (R\$ 69.508,54) para as despesas totais.

Assim, não vislumbro um impacto significativo e, portanto, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com base nos

Em razões de justificativas o gestor alega, em síntese que:

Para o caso em comento, portanto, foram demonstrados os valores de renúncia para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as comparações com exercícios anteriores e as projeções de resultados futuros.

De mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram devidamente considerados na projeção de receita orçamentária para o exercício de 2014 – tudo conforme determina a LRF em seus Art. 14, I, II e Art. 12.

Contudo, verifica-se que o anexo de renúncia e compensação de receita colacionado de forma adjunta a LOA, se trata de idêntico documento que integrou o anexo de Metas Fiscais da LDO.

Não obstante os valores não tenham sido claramente apontados, constatou a área técnica, que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstos na LDO, bem como foram atingidas as metas para resultado primário e nominal, superando o total da receita arrecadada a previsão trazida na lei orçamentária.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por afastar a irregularidade, pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

DECISÃO

Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** :

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO dirigido a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 sob a responsabilidade de Carlos Roberto Casteglione Dias;

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, sua excelência está sugerindo que seja feita uma....se tem ressalva, deveria ter determinação.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Lado outro, impossibilidade de cumprir em face do tempo.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Inclusive, acredito que, até o início do ano que vem, o Tribunal colocando em dia os julgamentos, vamos conseguir, nessas situações, colocar determinações que sejam cumpríveis.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – A proposta do conselheiro Lovatti, pelo que entendi, seria um alerta à nossa área técnica para verificar nos processos 2015/2016, como ficou essa situação. Parece-me mais adequada.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – E talvez, até um cuidado adicional, colocar uma recomendação, lá no final, ao atual gestor, que observe de maneira genérica, sem essa...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Seria uma recomendação de maneira genérica e um alerta à área técnica para observar, nos processos seguintes, como foi tratada a questão.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Anuo às duas proposições do conselheiro Lovatti; tanto uma, que é essa outra recomendação sobre essa primeira irregularidade, e também alerta à área técnica sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Uma recomendação ao atual gestor para que observe e um alerta à área técnica para que, na apreciação dos processos seguintes...

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Observe esse fator também.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – O valor que vossa excelência considerou foi quanto?

Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 11 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

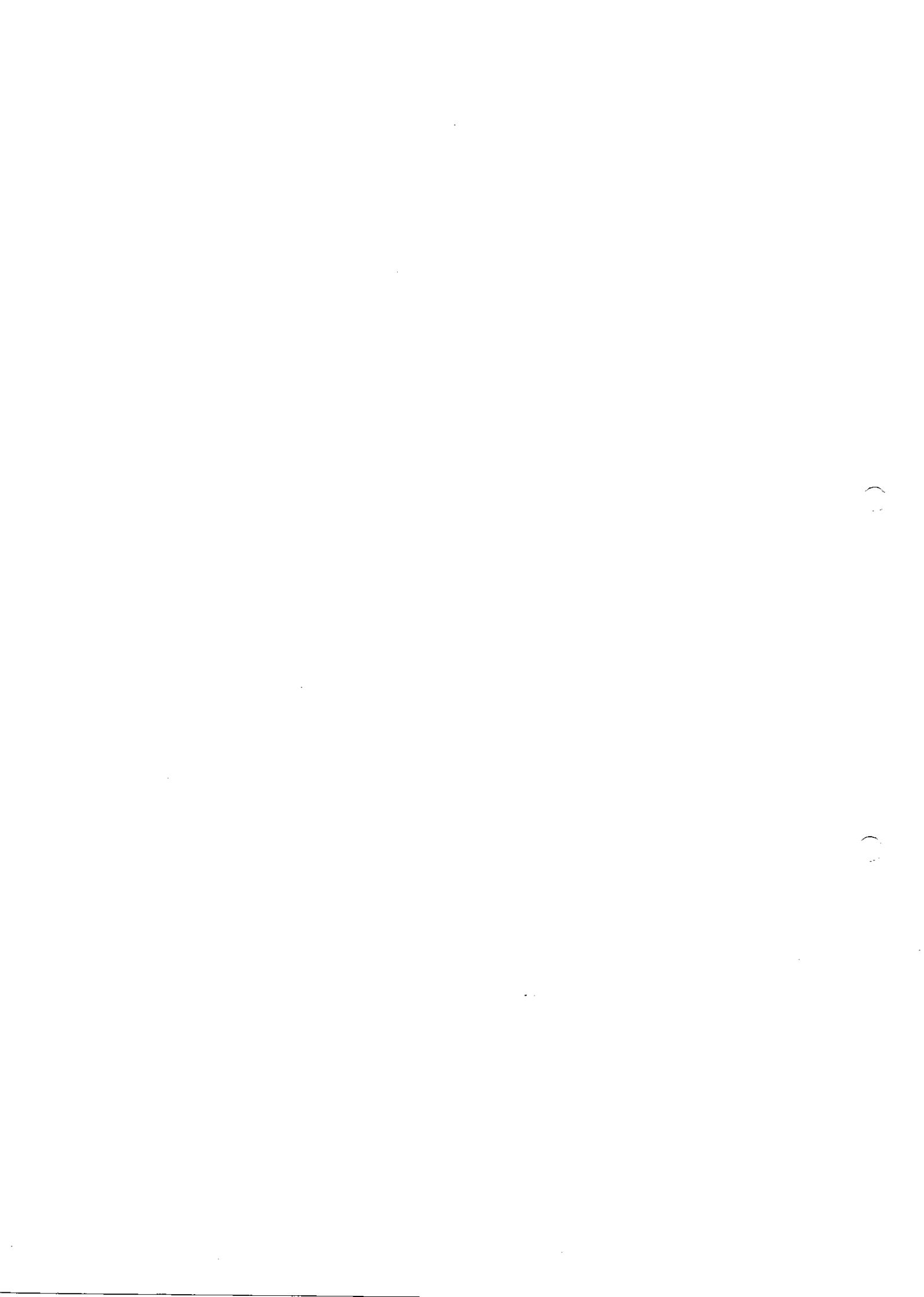
Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Castiglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Vitória, 19 de julho de 2016.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00377/2016, fl. 77-78).

A defesa foi juntada (fls. 87-100) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 6918/2013) (item 4.2 do RTC 128/2016).

Base Normativa: Art. 167 da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se no RTC 128/2016:

Observou-se que o art. 34 da LDO (lei 6897/2013) e 10º da LOA (Lei 6918/2013) concede a abertura de créditos adicionais ilimitados conforme se reproduz:

[LDO] art. 34 – A abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2014 será de até 100% (cem por cento).

[LOA] art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no artigo 34 da Lei 6897, de 04 de dezembro de 2013.

Conforme se observa não foi estabelecida a qual base será aplicado o percentual de 100% para as suplementações, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

orçamento, para abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no artigo 7º, inciso I, desta lei”

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Com base nas justificativas apresentadas, entende-se que o responsável, ao incluir a autorização para abertura de créditos suplementares nas propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, intentou limitar a abertura de créditos adicionais ao total da despesa fixada.

Assim sendo, a mencionada autorização, embora tenha sido redigida de forma imprecisa, não infringiu as vedações contidas nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Conforme apurado na análise inicial, o total de créditos adicionais suplementares abertos foi de R\$ 166.688.363,76, equivalente a 45,13% do total da despesa fixada na LOA.

Assim, considerando o total da despesa fixada como base de cálculo para o limite de 100% para abertura de créditos adicionais suplementares, constata-se que o mencionado limite foi respeitado.

Dessa feita, entende-se que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não concederam autorização para abertura de créditos ilimitados.

Contudo, embora não tenha sido descumprido o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há que se ressaltar que a autorização para suplementar até 100% da despesa fixada dá liberdade para o chefe de o Executivo alterar todo o orçamento.

O orçamento deveria ser um instrumento de planejamento e controle. Ao conceder autorização ao Poder Executivo para alterar até 100% da despesa fixada, a Lei Orçamentária Anual deixou de exercer de forma eficiente a sua função de controle sobre os gastos públicos, dando liberdade ao chefe do Executivo para executar despesas destoantes do planejamento definido no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

artigo 10 da LOA não contrariaram as vedações contidas nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Assim sendo, e considerando que o montante de créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício de 2014 se manteve abaixo do total autorizado na LDO e na LOA, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3 do RTC 128/2016**.

2.3 Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 128/2016)

Base normativa: NBCT 16.6.

Destacou-se no RTC 128/2016:

Observou-se que o demonstrativo do superávit financeiro demonstra superávit de R\$ 44.682.522,33, valor este divergente em relação ao apresentado no rodapé do balanço patrimonial e demonstrado na tabela 9 (R\$ 179.238.228,33), motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor apresentou as seguintes alegações:

Conforme aponta o Anexo 12, intitulado "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno", ao dispor sobre a avaliação dos registros e demonstrações contábeis quanto às melhores práticas da contabilidade aplicada ao setor público, assim como às normas brasileiras aplicáveis -- NBCASP, foram verificadas inconsistências na escrituração contábil das demonstrações individualizadas e consolidada referente ao exercício financeiro de 2014.

Apesar de tanto, aponta-se, conforme o referido parecer conclusivo, que as demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas representam adequadamente, com ressalvas, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício de referência e que tais ressalvas referem-se a aspectos contábeis.

Na técnica de auditoria, o parecer com ressalva é emitido quando o auditor considera que as restrições existentes podem ser quantificadas e que não invalidam o conjunto das demonstrações contábeis, sendo, por exemplo, a utilização de critério contábil não considerado totalmente adequado em alguma circunstância ou a diferença por erro na apuração de algum saldo.

Evidencia-se, ainda, que a inconsistência referida compõe trabalhos de apuração e de ajustes contábeis necessários para a adequação da Prestação de Contas Anual para o Exercício Financeiro de 2015 às melhores práticas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - posto que

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	198.396.811,86
% máximo para o município	6%
Valor máximo permitido para transferência	11.903.808,71
Valor efetivamente transferido	11.911.618,72

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **NÃO** foi cumprido o limite imposto pela Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

O referido quadro sintético, nominado tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo do RTC, demonstra valor de receita tributária e transferências no montante de R\$ 198.396.811,86 (cento e noventa e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos).

Os dados, extraídos do Balancete da Receita do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o período de 2014, são os que seguem abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
Repasse ao Legislativo - Emenda Constitucional 58/2005			
6%			
Cód. Atual	Receita	Realizado 2014	Cálculo do Repasse
11.12.02.01	IMPOSTO PREDIAL	R\$ 7.559.138,88	R\$ 453.548,33
11.12.02.02	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	R\$ 1.534.312,32	R\$ 92.058,74
11.12.04.31	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 6.930.646,85	R\$ 391.838,81
11.12.06.00	IMP. TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS - ITBI	R\$ 3.957.293,62	R\$ 237.557,62
11.13.05.01	IMP. S/SERV. QUALQUER NATUREZA	R\$ 34.351.435,94	R\$ 2.061.086,16
11.20.00.00	TAXAS	R\$ 2.887.530,52	R\$ 173.251,83
17.21.01.02	COTA-PARTE FUNDO PART. MUNICIP.	R\$ 56.805.317,19	R\$ 3.408.319,03
17.21.01.05	COTA-PTE IMP 5/ A PROP T. RURAL	R\$ 119.493,73	R\$ 7.169,62
17.21.36.00	TRANSF. FIN. EST. E MUNIC. LC 87/96	R\$ 635.357,28	R\$ 38.121,44
17.22.01.01	PARTICIPAÇÃO NO ICMS	R\$ 68.457.795,39	R\$ 4.107.467,72
17.22.01.02	PARTICIPAÇÃO NO IPVA	R\$ 12.851.428,22	R\$ 771.085,69
17.22.01.04	COTA-PARTE DO IPI	R\$ 1.846.944,56	R\$ 110.816,67
17.22.01.13	COTA-PARTE CONT. INT. DOM. ECON. - CIDE	R\$ 28.616,49	R\$ 1.716,99
19.11.38.00	MULTAS/JUROS DE MORA DO IPTU	R\$ 167.501,96	R\$ 10.050,12
19.11.39.00	MULTAS/JUROS DE MORA DO ITBI	R\$ 768,29	R\$ 46,10
19.11.40.00	MULTAS/JUROS DE MORA DO ISS	R\$ 236.421,85	R\$ 14.185,31
19.11.99.01	MULTAS/JUROS DE MORAS OUTROS TRIBUTOS	R\$ 327.253,31	R\$ 19.635,21
19.13.00.00	MULTAS/JUROS DE MORA TR. DIV. ATIVA	R\$ 20.404,43	R\$ 1.224,27
19.31.11.00	REC. DIV. ATIVA - IPTU	R\$ 4.191.629,94	R\$ 251.461,80
19.31.13.00	REC. DIV. ATIVA - ISS	R\$ 1.181.907,21	R\$ 70.914,43
19.31.99.00	REC. DIV. ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	R\$ 1.222.630,15	R\$ 73.357,81
BASE DE CÁLCULO TOTAL		R\$ 204.915.228,27	R\$ 12.294.913,70

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim como no exercício anterior, se verifica do quadro da LDO de 2014 do município de Cachoeiro de Itapemirim - "Demonstrativo VII" que a compensação não foi prevista em todas as modalidades beneficiadas.

E desta forma, não foi possível verificar tal demonstração na LOA de 2014 do município, de forma que necessário propor citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa e justificativas acerca dos fatos.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu Artigo 14 que a renúncia de receita, compreendida por anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral e outras formas que impliquem redução de tributos ou contribuições, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária (incisa I do Art. 14) ou estar acompanhada de medidas de compensação (inciso II do Art. 14)(destaques)

Dessa forma, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante". Por isso que a metodologia de cálculo da receita deverá considerar os valores de renúncia, assim como a projeção de metas de resultados fiscais (esta última inclusive comparando a meta para o exercício em referência com exercícios anteriores e projeções comparativas com exercícios posteriores.)

ANDRADE (2008)², ensina:

Portanto, para atender ao inciso I do art. 14 da LRF, não será necessária a apresentação de renúncia e da forma de compensação no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Contudo, com o objetivo de dar maior transparência ao processo da renúncia, a Administração poderá optar por informar em tal anexo o valor da renúncia [...] não sendo necessária, portanto, a demonstração da compensação da receita orçamentária, de acordo com o previsto no inciso I do art. 14 da LRF: (destacou-se)

Para o caso em comento, portanto, foram demonstrados os valores de renúncia para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as comparações com exercícios anteriores e as projeções de resultados futuros.

De mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	174.363.865,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,93%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	183.671.152,72
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,55%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Observa-se, das tabelas acima e do RTC 128/2016, que foram cumpridos os limites legais e prudenciais da LC 101/2000.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 128/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	37.342.900,22
Deduções	210.760.995,38
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Montante global das operações de crédito	3.920.984,16
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,10%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,10%

Da tabela 7 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	68.900.335,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	51.511.707,96
% de aplicação	74,76%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da tabela 8 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	60.060.114,80
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	200.776.451,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.511.554,45
% de aplicação	17,19%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da tabela 9 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	198.396.811,86
% máximo para o município	6%
Valor máximo permitido para transferência	11.903.808,71
Valor efetivamente transferido	11.911.618,72

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	5498/2015
Município	Cachoeiro de Itapemirim
Exercício	2014
Vencimento	03/11/2017
Prefeito	Carlos Roberto Casteglione Dias
Prefeito*	Carlos Roberto Casteglione Dias

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

RONALDO FERREIRA SANDRINI
Matrícula: 203187

Proc. TC	5498/2014
Fl.	44
Rubrica	
Mat.	203187

ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS
COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... 74

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 036/2015, de 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 03/11/2015.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 03/11/17.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias e pela contabilista, Sra. Niceia Cardozo da Silva, CRC – ES 6.103.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 6897/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura	333.492.493,19	312.220.829,37	93,62%
Câmara	12.004.578,22	11.220.101,64	93,47%
AGERSA	2.400.000,00	1.461.893,80	60,91%
IPAS	21.419.500,00	17.483.691,57	81,63%
Totais	369.316.571,41	342.386.516,38	92,71%

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 32.756.014,38:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	375.142.530,76
Despesa total executada (empenhada)	342.386.516,38
Resultado da execução orçamentária (superávit)	32.756.014,38

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, no total de R\$ 167.487.890,56, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
LOA	166.688.363,76	
6938/2014		155.500,00
6958/2014		36.198,00
6991/2014		317.728,80
7004/2014		149.600,00
7027/2014		12.000,00
7080/2014		128.500,00
Totais	166.688.363,76	799.526,80

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 17.269.697,45 conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial - LOA	R\$ 369.316.571,41
Créditos adicionais suplementares	R\$ 166.688.363,76
Créditos adicionais especiais	R\$ 799.526,80
Anulação de dotações	R\$ 150.218.193,11
Despesa total fixada atualizada	R\$ 386.586.268,86

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Desta feita, considerando que o art. 34 da LDO e o art. 10º da LOA violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de excoutoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 185 da Resolução TC 182/2002, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

4.3. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Considerando que foram abertos R\$ 166.688.363,76 de créditos adicionais suplementares com base em autorizações inconstitucionais contidas nos art. 34 da LDO e 10 da LOA, entendemos que as suplementações efetuadas no exercício não têm amparo legal. Assim, sugerimos a CITAÇÃO do Prefeito para esclarecimentos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	162.509.803,08
Receitas orçamentárias	375.142.530,76
Transferências financeiras recebidas	11.911.618,72
Recebimentos extraorçamentários	84.597.357,89
Despesas orçamentárias	342.386.516,38
Transferências financeiras concedidas	11.911.618,72

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu **POSITIVAMENTE** no patrimônio do município.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Ativo circulante	R\$ 206.294.054,88	Passivo circulante	R\$ 22.338.788,37
Ativo não circulante	R\$ 282.948.306,04	Passivo não circulante	R\$ 112.671.017,48
		Patrimônio líquido	R\$ 354.232.555,07
Total do Ativo	R\$ 489.242.360,92	Total do Passivo	R\$ 489.242.360,92

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 09: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	Valor
Ativo Financeiro	201.577.016,70

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2014, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**), totalizou R\$ 356.324.130,17.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **48,93%** da receita corrente líquida; portanto, no **limite** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	174.363.865,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,93%

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **51,55%** em relação à receita corrente líquida; portanto, no **limite** estabelecido pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou **25,16%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 17: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	60.060.114,80
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	200.776.451,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	50.522.407,41
% de aplicação	25,16%

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **74,76%** das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes do FUNDEB	68.900.335,80
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	28.874.281,08
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	22.637.426,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	51.511.707,96
% de aplicação	74,76%

visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou **17,19%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VI**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	60.060.114,80
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	200.776.451,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.511.554,45
% de aplicação	17,19%

7.7 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

31
80

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

² <http://www.fnnde.gov.br>

38

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliando-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a PCA do município, constata-se parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

34

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	392.915.246,41
Receita Tributária	56.822.358,13
Receita de Contribuições	16.946.907,46
Receita Patrimonial	31.563.828,59
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.519.409,94
Transferências Correntes	269.931.379,85
Outras Receitas Correntes	16.131.362,44
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	36.591.116,24
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	8.633.653,97
Servidor	8.633.653,97
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	292.986,18
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	27.664.476,09
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	356.324.130,17

35


ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	192.633.792,87
Pessoal Ativo	181.105.566,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.528.226,20
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(8.962.640,15)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(8.926.640,15)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	(36.000,00)
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	183.671.152,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	356.324.130,17
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	51,55%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	213.794.478,10
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	203.104.754,20

36

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	60.060.114,80
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	14.036.631,18
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.093.451,20
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	4.191.629,94
Dívida Ativa do IPTU	752.350,04
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.859.293,62
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.859.293,62
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	35.533.543,15
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	34.351.435,94
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-
Dívida Ativa do ISS	1.181.907,21
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.530.646,85
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.530.646,85
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	140.716.336,31
2.1 - Cota-Parte FPM	56.605.317,19
2.2 - Cota-Parte ICMS	66.457.795,53
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	685.357,28
2.4 - Cota-Parte IP-Exportação	1.846.944,56
2.5 - Cota-Parte ITR	119.493,73
2.6 - Cota-Parte IPVA	12.851.428,22
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	200.776.451,11
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
REALIZADAS	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	-
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	27.664.476,09
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	9.878.541,20
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	11.094.768,84
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	127.071,36
9.4 - Cota-Parte IP-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	309.388,94
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	23.898,60
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	2.570.807,15
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	68.900.335,80
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	68.659.536,37
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	240.799,43
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	40.995.060,28
<i>(Se Resultado Líquido de Transferência (11) > 0 = Aumento Result. de Transferência FUNDEB)</i>	
<i>(Se Resultado Líquido de Transferência (11) < 0 = Diminuição Result. de Transferência FUNDEB)</i>	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
REALIZADAS	
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	51.511.707,96
12.1 - Com Educação Infantil	28.874.281,08
12.2 - Com Ensino Fundamental	22.637.426,88
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	74,76%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	50.194.112,78
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
REALIZADAS	
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	91.999.066,55
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	91.999.066,55
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	91.999.066,55
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
REALIZADAS	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	40.995.060,28
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	491.598,86
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	41.476.659,14
24 - MÍNIMO DE 26% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(14) - (23)] / (3) * 100%	25,16%



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 003/2018

DATA: 09/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
020/18				
122/18				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		001/18	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

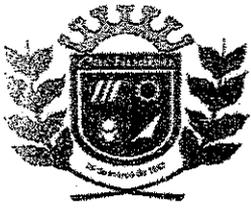
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

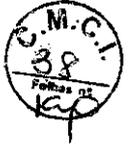
Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebido
09/03/18
Alexandre Bastos Rodrigues*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 004/2018

DATA: 09/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		<u>001/2018</u>	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Nota P.
12/03/18*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer TCE nº 01/2018

INICIATIVA: Tribunal de Contas

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer prévio sobre a prestação de contas anual - exercício de 2014.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

*OK
AR*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



INICIATIVA: Tribunal de Contas – Processo 05498/2015-4, 01372/201-1

RELATOR: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício de 2014.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Art. 149 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal. Principalmente quanto ao disposto no § 4º do referido artigo. Assim opino pela aprovação, com ressalvas das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em exercício no ano de 2014 Carlos Roberto Casteglione Dias, acompanhando o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No que diz o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a aprovação com ressalva, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias;
2. Determinar ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por este Corte de Contas.
3. Recomendar à administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei das Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2018.

ALEXON CIPRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente

RENATA FIÓRIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente

DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini – Suplente

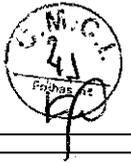
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA			X	
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO				X
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PTCE 03/18

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04/09/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E 2 ABSTENÇÕES

SALA DAS SESSÕES 04/09/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 002 / 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-061/2017 E O RESULTADO DA VOTAÇÃO PLENÁRIA EM SESSÃO ORDINÁRIA;

RESOLVE:

1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Exercício 2014, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 002 / 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-061/2017 E O RESULTADO DA VOTAÇÃO PLENÁRIA EM SESSÃO ORDINÁRIA;

RESOLVE:

1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Exercício 2014, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

SERRA NORTE GRANITOS LTDA, CNPJ Nº 02.372.580/0001-73, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Operação – LO Nº 089/2017, válido até 07 de dezembro de 2021, através do protocolo nº 22743/2017, para a atividade (3.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si. Localizada à Rua Engenheiro Fabiano Vivacqua, Km 22, s/nº, Distrito de Coutinho, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

NF: 4626

COMUNICADO

GRECHI MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 31.468.911/0001-71, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Operação – LO Nº 082/2011, válida 6 de outubro de 2019, através do protocolo nº 27877/2015, para a atividade (8.03) – Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serralha. Localizada à Rod. Gumercino Moura Nunes, s/nº, Km 4, Vargem Grande Soturno, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

NF: 4627

COMUNICADO

CARLOS EDUARDO FACCINI 096126547778, CNPJ nº 17.086.564/0001-91, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a RENOVAÇÃO da Licença de Operação – LO nº 146/2014, através do protocolo nº 28459/2013, para a atividade (5.08) – Reparação, retífica

lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. Localizada à Rua Manoel Felipe Sobrinho, nº 49-51, Boa Esperança, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

NF: 4628

COMUNICADO

GRECHI MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 31.468.911/0001-71, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Única – LU Nº 003/2016, válida até 27 de abril de 2020, através do protocolo nº 5965/2016, para a atividade (8.11) – Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos. Localizada à Rod. Gumercino Moura Nunes, s/nº, Km 4, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

NF: 4629

COMUNICADO

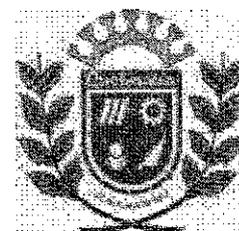
GIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS, CNPJ Nº 00.810.542/0001-20, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a RENOVAÇÃO da Licença de Operação – LO nº 060/1999, vencida em 16 de fevereiro de 2018, através do protocolo nº 61-3852/2018, para a atividade (3.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais. Localizada à Rod. Soturno x Girona, s/nº, Santa Barbara, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

NF: 4630

COMUNICADO

EXPRESSO CACHOEIRO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 01.846.829/0001-72, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE da Licença de Operação - LO Nº 054/2008, através do protocolo nº 14269/2018, para a atividade (5.08) – Reparação, retífica lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. Localizada à Rua João Mucelini, nº 28, Maria Ortiz, Cachoeiro de Itapemirim/ES, anteriormente concedida para EXPRESSO CACHOEIRO LTDA, CNPJ Nº 01.846.829/0001-72.

NF: 4631



www.cachoeiro.es.gov.br

Serviços disponíveis: Download de Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município, endereço das secretarias, telefones de atendimento, serviços municipais e consulta de processos.



100

100

100









ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPEAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	60.060.114,80
Impostos	53.934.827,61
Dívida Ativa de Impostos	5.372.937,15
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	752.350,04
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	140.716.336,31
Cota-Parte FPM (100%)	56.805.317,19
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	635.357,28
Cota-Parte ICMS (100%)	68.457.795,33
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	1.846.944,56
Cota-Parte ITR (100%)	119.493,73
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	12.851.428,22
TOTAL	200.776.451,11
DESPEAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	
	LIQUIDADAS
Atenção Básica	37.615.106,35
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	14.979.909,83
Suporte Profilático e Terapêutico	3.608.799,00
Vigilância Sanitária	-
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	-
Outras Subfunções	-
TOTAL	56.203.815,18
DEDUÇÕES DA DESPESA	21.692.260,73
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	-
(-) DESPEAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPEAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPEAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	5.180.657,09
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	16.511.603,64
ACRESCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPEAS INCLUIDAS	-
TOTAL DAS DESPEAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	34.511.554,45
PARTICIPAÇÃO DAS DESPEAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	17,19%

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Quadro Demonstrativo II Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QDI	324.737.308,90
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	16.236.865,45

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QDI	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	50,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	10.021,17

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QDI	11.911.618,72
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	8.338.133,10

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QDI	198.396.811,86
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QDI	6,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	11.903.808,71
A MAIS		(7.810,01)

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	183.290.505,82
Pessoal Ativo	171.762.279,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.528.226,20
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(8.926.640,15)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(8.926.640,15)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	174.363.865,67
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	356.324.130,17
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	48,93%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	192.415.030,29
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	182.794.278,78

8. MONITORAMENTO

Não foram identificadas recomendações ou determinações a serem objeto de monitoramento no exercício em análise.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.2 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LDO (LEI 6897/2013) E ARTIGO 10º DA LOA (LEI 6918/2013)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
Item 4.3. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
Item 6.1 - VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
Item 7.2 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
Item 7.9.1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação

Vitória – E.S., 12 de fevereiro de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
RONALDO FERREIRA SANDRINI – MAT.: 203187

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

7.9.1 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Base Normativa: art. 14 da Lei 101/00

Dispõe a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliando-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a PCA do município, constata-se parecer unânime pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

7.8 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente _____
Vice-Presidente _____
1º Secretário: _____
2º Secretário: _____

*Ita tem
pasta de
exercício de
2014
colocar junto*

Processo: 5.498/2015

Classificação: Prestação de Contas Anual da Prefeitura
Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES -

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

OBS _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 066 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de outubro de 2018.

**AO IIMO SR. ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário Geral das Sessões
Tribunal de Contas**

Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação feita através do Ofício 00405/2018-8 deste respeitável órgão, encaminhamos, em anexo, cópia da Ata da Sessão Ordinária e demais atos, em que foi aprovado o Parecer Prévio TC - 061/2017, proferido pela Instrução Técnica Conclusiva nº01907/2016-6 no Processo TC - 5.498/2015 que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES - Exercício 2014.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocar à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 066 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de outubro de 2018.

**AO IIMO SR. ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário Geral das Sessões
Tribunal de Contas**

Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação feita através do Ofício 00405/2018-8 deste respeitável órgão, encaminhamos, em anexo, cópia da Ata da Sessão Ordinária e demais atos, em que foi aprovado o Parecer Prévio TC - 061/2017, proferido pela Instrução Técnica Conclusiva nº01907/2016-6 no Processo TC - 5.498/2015 que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES - Exercício 2014.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocar à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 5ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao 2º Período da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada no dia 04 de setembro de 2018.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, sob a Presidência do Vereador Alexandre Bastos Rodrigues, realizou-se a Quinta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, referente ao Segundo Período da Segunda Sessão Legislativa da Oitava Legislatura, com início às quatorze horas e trinta minutos, ocasião em que não foram constatadas ausências. / Na abertura dos trabalhos, o Vereador Ely Escarpini fez a leitura da passagem bíblica. / Logo após, foram executados os Hinos Nacional Brasileiro e o do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme previsão regimental. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — De acordo com o Edital de Convocação 01/2018, vamos dar início à eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da presente legislatura – 2019/2020. Estão abertas as inscrições para os candidatos à presidência desta Casa. Peço à secretária que faça a chamada dos vereadores. / A seguir, foi feita nova chamada, não sendo constatadas ausências. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento (Secretária):** — Informo que este é um momento importante para a Câmara, pois teremos a eleição da Mesa Diretora, comprovando a nossa independência do Poder Executivo Municipal. Que fique bem claro que esse é um processo interno desta Casa, o qual deve acontecer sem qualquer tipo de interferência, lobby ou arranjos em benefício do Poder Executivo. Então, que seja feita a vontade de todos os vereadores. Espero que o Poder Executivo não tenha conseguido interferir aqui com nenhum tipo de artifício, de maneira a que essa eleição transcorra na maior lisura e limpeza. Que não pese sobre a cabeça dos vereadores nenhum tipo de artifício, de ameaça do tipo: “eu não te benefico nem te atendo mais”. Quero deixar claro que é muito importante este momento para a Casa Legislativa, com os vereadores votando com consciência e independência. Alguns partidos indicaram aos seus vereadores em quem deveriam votar, dando o encaminhamento, sob pena de incorrerem em infidelidade partidária. Digo isso para que todos saibam da grandiosidade deste momento. A eleição será feita por cargo, sendo a votação aberta. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Há aqui a inscrição de dois candidatos à presidência desta Casa, que são os Vereadores Alexon Soares Cipriano e Brás Zagotto. Então, peço à secretária que faça a chamada dos vereadores para que cada um possa votar nominalmente em seu candidato. / **Brás Zagotto, levantando questão de ordem:** — Senhor presidente, como candidato, eu gostaria de me expressar da tribuna desta Casa, assim como acho que deve ser aberto espaço para o outro candidato. A democracia é muito importante. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Vamos consultar o plenário para ver se os vereadores aceitam que os dois candidatos usem a tribuna por cinco minutos para defender suas ideias. / **Delandi Pereira Macedo:** — Presidente, o tempo será de cinco minutos para cada um? Quem será o primeiro a se manifestar, caso seja aprovado pelo plenário? / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Será por ordem alfabética. / **Delandi Pereira Macedo:** — Ordem alfabética ou por quem solicitou primeiro?

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itapemirim. Eu gostaria muito que esta Câmara pudesse ser independente. Com o lançamento da minha candidatura à presidência, pude observar como eu movimentei a cidade nessas duas últimas semanas, com reuniões para cá e para lá e até no gabinete do prefeito. Precisamos ser independentes, e o prefeito não tem que se meter em eleição da presidência da Câmara Municipal. Que ele deixe os vereadores escolherem o melhor candidato para representar o Legislativo e o Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estou feliz e peço o voto dos colegas. Quero dizer às pessoas que estão me ouvindo através da rádio que me sinto honrado de poder estar aqui como candidato a presidente desta Casa representando-as. Que seja feita a vontade de Deus! Se Ele permitir que eu alcance mais um degrau na minha vida, sendo eleito presidente desta Casa, que me abençoe. Entrego a minha candidatura nas mãos Dele. Acredito no voto e no comportamento de cada um dos vereadores. Muito obrigado! / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Após a manifestação de cada candidato, passo a palavra à secretária para procedermos a votação. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento (Secretária):** — É importante ressaltar que cada vereador vota de acordo com sua consciência e liberdade, sem a interferência de terceiros. / **Delandi Pereira Macedo:** — Presidente, a votação será nominal ou numérica? É preciso fazer a regulamentação desse procedimento para que possamos ter tranquilidade na votação. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — A votação será nominal. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento (Secretária):** — O artigo 3º do Regimento Interno diz o seguinte: “Proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa, por maioria simples, presente a maioria absoluta, pelo processo de votação nominal”. / Na sequência, pelo processo nominal, foi realizada a eleição para presidente da Câmara Municipal, biênio 2019/2020, sendo eleito para o cargo, por dez votos a nove, o Vereador Alexon Soares Cipriano. **Votaram no candidato Alexon Soares Cipriano:** Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Bastos Rodrigues, Alexandre Valdó Maitan, Alexon Soares Cipriano, Allan Albert Lourenço Ferreira, Delandi Pereira Macedo, Edison Valentim Fassarella, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida e Sílvio Coelho Neto. **Votaram no candidato Brás Zagotto:** Antônio Geraldo de Almeida Costa, Brás Zagotto, Dario Silveira Filho, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Higner Mansur, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi e Wallace Marvila Fernandes. / **Seguem justificativas de voto: Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Quero parabenizar o Vereador Alexon e lhe desejar sorte nessa árdua tarefa. Na democracia, vence a maioria e, por um voto de diferença, ela optou pelo companheiro Alexon Cipriano. Vou aproveitar que estão presentes no plenário alguns secretários e servidores da Prefeitura Municipal, os quais, graças a Deus, são meus amigos e sabem que não falo pelas costas, para dizer que tento ser o mais transparente possível. Tudo o que falo da tribuna também falo com o prefeito, porque não estou desacatando uma autoridade, e sim conversando como representante do povo. Há quase três meses, eu disse desta tribuna que não gostaria que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal tivesse a interferência do Poder Executivo, ou seja, da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim. É lógico que respeito cada colega que votou no Vereador Brás e também os que votaram no Alexon, mas fiquei muito triste, porque, nos últimos cinco dias, ouvi várias coisas e sei que aconteceram reuniões para interferência direta, com praticamente força de barra para poder eleger o candidato apoiado pelo prefeito municipal. Que me desculpem os pares, inclusive tentarei ser o mais ético possível. Gostaria de deixar bem claro que nenhum desses nove vereadores é oposição ao prefeito e posso dizer isso, porque já participei de várias reuniões. Eu já disse aqui que toda oposição é

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quer aprovar o Projeto A, B, C ou D. Com a pouca experiência como vereador, lembro de uma coisa que o meu pai me dizia lá na roça, quando eu era criança: “A palavra de um homem ainda vale muito”. Conversei com todos os candidatos, mesmo sendo um deles, mas não dei a minha palavra a nenhum até o momento em que me decidi pelo Vereador Brás. Retirei a minha candidatura pela do companheiro Brás, e ele disse que, se fosse necessário, retiraria a dele por mim, numa relação de confiança. Eu primo pela confiança e continuarei na política acreditando que ainda é possível confiar nas pessoas, mesmo que muitas delas me provem o contrário ao longo da minha vida. Não disputei a eleição para presidente desta Casa, mas estou feliz com o resultado e estarei com o Vereador Alexon na caminhada que ele vai iniciar a partir de agora. Vereador Brás, parabéns por sua coragem e pela desenvoltura. V. Ex.^a é a prova de que o povo acredita no colega; do contrário, não teria sido eleito cinco vezes. Então, não precisa provar mais nada para a sociedade. / **Diogo Pereira Lube:** — A minha escolha pelo candidato Brás Zagotto foi devido à história dele. Numa eleição, fazemos pesquisas específicas para escolhermos de fato o candidato que melhor se encaixa dentro das nossas características e convicções. Os dois candidatos são bem qualificados para exercerem o papel de presidente desta Casa. Inclusive, parabênizo o Vereador Alexon, que é um colega de responsabilidade, mas fico um pouco chocado com essa política de coalizão que vemos em nosso País. Essa é uma política criada para que os Poderes fossem tripartite de fato e independentes, mas a todo instante percebemos interferência, principalmente do Executivo em relação ao Legislativo. É como se o vereador não pudesse fazer nada, se o prefeito não aprovasse; é como se os nossos projetos e pedidos para Cachoeiro só fossem aceitos se fizéssemos parte da base do prefeito. Essas são coisas interessantes que a população de Cachoeiro precisa saber. O papel do vereador é legislar, fiscalizar, propor projetos e cobrar; se o Poder Executivo não puder realizar os serviços, ele terá que explicar para a população o porquê de não estar fazendo isso. Assim, independentemente da posição de cada um, digo que recebi muitos telefonemas de interferência, embora não tentando comprar o meu voto, até porque isso não existe mais no Século XXI. Segundo Vítor Nunes Leal, um grande historiador, o coronelismo acabou lá nos anos 30. Na verdade, foram propostas e tentativas para que eu pudesse ser coagido a votar de um lado ou de outro, e votei exatamente pela história de um vereador que tem cinco mandatos e deve ser competente suficientemente para exercer esse papel nesta Casa. Parabênizo o Vereador Alexon e repito que ele tem grande competência. Democracia é isso. / **Allan Albert Lourenço Ferreira:** — Votei em quem eu queria votar. Não sou de correr de briga nem de enfrentamento, inclusive vejo pressões por parte de algumas pessoas. Ora, se quer escolher o presidente da Câmara, que se eleja vereador para votar aqui. Eu votei de forma consciente e considero os dois colegas bons candidatos. Decidi em quem votar e não fui coagido por ninguém. Ninguém coloca cabresto em mim. Fiz a minha campanha na moral, sem ter o rabo preso com ninguém; então, voto em quem eu achar que devo votar. Os colegas votaram no candidato que escolheram. Não estou dizendo que não foi democrático. Foi democrático sim, dez a nove, e um tem que ganhar. Cada um votou de forma consciente. Até hoje não há nenhum vereador aqui que tenha ido para o enfrentamento. Cada um tem uma ideia diferente, basta ver que o Vereador Higner, por exemplo, às vezes, vota a favor; outras, contra. Eu também já votei contra. Quando se está de fora, falar é muito fácil, inclusive até dizer que foi coagido. Eu não fui coagido por ninguém e também não participei de reunião nenhuma. Estava viajando para o Norte, fazendo outras coisas. Repito que não fui coagido por ninguém, não participei de reunião nem de almoço ou

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

como vice, auxiliando o presidente, o 1º e o 2º secretários. Eu venho de uma comunidade muito carente e fui eleito vereador na segunda vez em que disputei a eleição. Sou o único vereador negro desta Casa e me sentiria importante se pudesse contar com os colegas não só para ser o vice-presidente da Mesa Diretora, como também para ajudar a Câmara, o Prefeito Victor Coelho, todo secretariado e a população de Cachoeiro. Muito obrigado! / Em seguida, pelo processo nominal, **o Vereador Ely Escarpini foi eleito**, por dez votos a nove, **vice-presidente da Câmara Municipal** para o biênio 2019/2020. **Votaram no candidato Ely Escarpini:** Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Bastos Rodrigues, Alexandre Valdo Maitan, Alexon Soares Cipriano, Dario Silveira Filho, Delandi Pereira Macedo, Edison Valentim Fassarella, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida e Sílvio Coelho Neto. **Votaram no candidato Rodrigo Sandi:** Allan Albert Lourenço Ferreira, Antônio Geraldo de Almeida Costa, Brás Zagotto, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Higner Mansur, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi e Wallace Marvila Fernandes. / **Seguem justificativas de voto:** / **Allan Albert Lourenço Ferreira:** — Os dois candidatos são pessoas ilibadas. Votei no Vereador Rodrigo Sandi, porque ele merecia ser eleito vice-presidente, assim como o colega Ely Escarpini. Repito que sempre voto de acordo com a minha consciência. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — Como já havia dito, eu também teria disponibilidade de me candidatar ao cargo de vice, até por medo de algum outro candidato não fazer essa representação expressa da respeitabilidade para com as mulheres, principalmente comigo, como sou a única vereadora desta Casa; entretanto, o colega Rodrigo Sandi se candidatou. Não desmerecendo o Vereador Ely, é claro, digo que o companheiro Rodrigo sempre dignificou a minha presença nesta Casa, e vi que eu poderia ficar tranquila. Assim, eu não precisaria diminuir a quantidade de votos em trânsito e também seria muito difícil combatê-lo. Então, achei por bem ceder, Vereador Rodrigo, porque V. Ex.^a sempre dignificou a minha presença na Mesa e, por isso, o meu voto foi seu, com toda a pureza da minha consciência. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Presidente, prometo não me exaltar e peço-lhe desculpas pela minha primeira fala. Na sexta-feira, o meu voto era do Vereador Ely Escarpini, porque o Partido Verde participou de uma reunião, e foi dada a palavra de que o voto deles seria para o Vereador Brás Zagotto. Assim, o Vereador Ely seria o vice na chapa do companheiro Brás. Justificando o meu voto, repito que, na sexta-feira, o partido apoiava um candidato; na segunda-feira, outro. Não estou menosprezando o Vereador Ely, até porque sei que isso foi por conta do partido. Precisamos ter muito cuidado com os partidos; por isso, vamos votar nas pessoas. Muitas vezes, alguns partidos brincam com as pessoas. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Estão abertas as inscrições para os vereadores que desejarem disputar o cargo de 1º secretário da Mesa Diretora. Os Vereadores Paulo Sérgio de Almeida e Elio Carlos Silva de Miranda vão concorrer e poderão usar a tribuna por cinco minutos para se manifestarem. / **Paulo Sérgio de Almeida:** — Boa tarde a todos! Sou funcionário público da Secretaria da Fazenda e iniciei a minha vida política convidado pelo saudoso Glauber Coelho para vir candidato a vereador pelo PR, em 2012. Eu não aceitei o convite, pois achava que aquilo não era para mim. Um amigo meu, o Sérgio Pessim, que é auditor fiscal daquela secretaria, conversou comigo, e eu entrei em contato com o então deputado Glauber. Eles me disseram uma coisa que eu ainda não tinha percebido, que era que a vida política tinha que ser para os honestos, para quem tem história, para as pessoas que acreditam que um dia tudo pode mudar. Acreditando nisso, coloquei o meu nome à disposição para auxiliar o futuro presidente desta Casa, sabendo da minha

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9

disponibilidade, ele que tem boas características e é um funcionário público exemplar. Colocar-se à disposição para ser avaliado não é fácil. Eu tenho certeza de que, se tivesse sido eleito, ele daria o seu melhor para que esta Casa pudesse ter a seriedade que ela precisa. Estou aqui também para agradecer aos nobres edis que me escolheram para ser o 1º secretário, dando-me essa oportunidade neste meu primeiro mandato. Somos doze vereadores de primeiro mandato, e eu não quis falar sobre isso antes. Com todo o respeito ao Vereador Ely, que foi eleito vice-presidente no seu segundo mandato, digo que até agora foram eleitos para a Mesa dois vereadores de primeiro mandato: eu e o colega Alexon, apesar de ele já ter assumido a vaga de suplente na legislatura anterior por um curto período de tempo. Isso é importante para mesclar a participação na Mesa e também para mostrar a que viemos aqui. Digo isso com todo o respeito aos vereadores que estão nesta Casa, como o Pastor Delandi, que tem uma trajetória na política, e o Fassarella, que possui vários mandatos. Vereador Silvinho, nós, que chegamos agora, precisamos mostrar por que viemos para a política, dando essas respostas à sociedade. Sou grato aos nobres vereadores por terem me dado essa oportunidade. Muito obrigado! / **Paulo Sérgio de Almeida:** — Quero agradecer aos colegas e dizer que a democracia é importante. Compreendo o voto de todos e estou feliz, porque fiquei em segundo lugar. Muito obrigado! / **Alexandre Valdo Maitan:** — Parabenizo o Vereador Carlinhos e, de igual forma, gostaria de me dirigir ao colega Paulinho, com quem estive durante o período em que participei da Comissão de Constituição e Justiça. A minha admiração e o meu respeito por V. Ex.^a estão acima de muitas coisas. Peço-lhe desculpas em razão do compromisso partidário que tenho com o Vereador Carlinhos. Eu tenho certeza também que a secretaria assumida por ele estará bem assistida diante da capacidade que tem. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Agora, vamos abrir as inscrições para os vereadores que desejarem disputar a vaga para o cargo de 2º secretário da Mesa Diretora. Estão inscritos os Vereadores Antônio Geraldo de Almeida Costa e Sílvio Coelho Neto. Está aberta a palavra aos dois candidatos pelo tempo de cinco minutos. / **Sílvio Coelho Neto:** — Boa tarde a todos! Quando fui fazer a minha inscrição, alguém disse: “O Sílvio é do prefeito.” Quero dizer que sou de Ilo Coelho, que foi vereador, presidente desta Casa e vice-prefeito de Cachoeiro, e irmão de Marcos Coelho, vereador por três mandatos e presidente da Câmara. Estou aqui para honrar o nome da Família Coelho; então, quero ser respeitado para respeitar a todos igualmente. Coloquei o meu nome para concorrer ao cargo de 2º secretário para contribuir o máximo que puder com a Mesa Diretora. Felizmente, a Mesa ficou mesclada. Algumas pessoas já estão dizendo nas redes sociais que o grupo de Victor Coelho ganhou a eleição para a Mesa Diretora, mas não vejo dessa forma. Estou vendo o meu lado como vereador e também o do meu parceiro de partido que é o colega Paulo Sérgio, inclusive digo que nós dois sempre andamos de forma alinhada. O colega Paulo concorreu ao cargo de 1º secretário e teve uma votação expressiva, mas foi vencido pelo Vereador Elio, que será um bom secretário para a Casa, inclusive já o parabenizo pela eleição, assim como também o Vice-Presidente Ely Escarpini e o Presidente Alexon. Muito obrigado! / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Boa tarde a todos! Eu estava na dúvida se participaria ou não da eleição para a Mesa Diretora. Algumas reuniões aconteceram com vereadores e também com o nosso partido, o Progressista. Então, chegamos a um consenso, e ficou decidido que apoiaríamos o Vereador Elio para o cargo de 1º secretário e o meu nome seria lançado para o de 2º secretário da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020. Ser vereador é uma responsabilidade muito grande, e fazer parte da Mesa Diretora é uma maior ainda. Estamos

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vereadores, mas ganhamos outros. Nós nos mantivemos unidos no estudo, no cuidado com esta Casa, com ideias, na independência dos nossos votos e nas ações do nosso mandato. Eu encontrei nesse grupo pessoas que valorizam as mulheres nesta Casa, independente da minha participação na Mesa Diretora; portanto, acreditei que estaríamos fazendo o correto, valorizando as mulheres. Fico muito triste, porque diversas vezes ouvi: “O prefeito te ligou para falar sobre a eleição da Mesa Diretora?” Não, graças a Deus, ele nunca me ligou. Tirem as conclusões que quiserem pela forma como tenho conduzido o meu mandato. Participei de reuniões com vereadores que diziam que estavam juntos com o nosso grupo; porém, infelizmente, nós vimos o que é uma eleição da Mesa Diretora. Essa eleição foi muito diferente daquela em que se elegeu o Vereador Alexandre. Na ocasião, todos estavam imbuídos da certeza de que seria interessante o Vereador Alexandre ganhar a eleição por unanimidade. Vereador Brás, o prefeito escolheu para quem ligar. Quero deixar claro aqui que ele não me ligou e eu votei com liberdade. O Vereador Alexon terá todo o meu empenho, pois já participamos de várias comissões juntos e sempre discutimos os projetos importantes para Cachoeiro. No que V. Ex.^a precisar da minha pessoa estarei aqui sempre para somar. Sou a única vereadora desta Casa, e as mulheres têm que opinar em tudo que for de direito. Eu estou à disposição desta Casa. Não me candidatei a nenhum cargo da Mesa Diretora por acreditar que estaria sendo construída, de fato, uma verdade diferente neste Município, uma independência. Poder ser que na próxima legislatura ocorra independência. Ou todos recebem o telefonema ou ninguém recebe. Votei no Vereador Antônio Geraldo por ele ser um debatedor virtuoso. / **Delandi Pereira Macedo:** — Senhor presidente, quero parabenizá-lo pela condução desse processo eleitoral para o segundo biênio desta legislatura, assim como toda a Mesa Diretora. Também parabenizo os vereadores eleitos para a nova Mesa Diretora. Esse é um processo democrático. A democracia conta com a participação de todos. Parabenizo o Vereador Brás e quero dizer que sou um dos que votaram aqui hoje com o coração partido. O meu desejo era votar no Vereador Brás, pessoa que vejo ser competente, tanto é que já está nesta Casa há seis mandatos. Vereador Brás, o meu coração estava dividido entre V. Ex.^a e o colega Alexon. Todos aqui gostam e respeitam o companheiro Brás. Fiquei muito triste quando o Vereador Rodrigo disse que seria candidato a vice-presidente. Assim como a colega Renata se reuniu com um grupo, que decidiu votar em alguém, eu também fui convidado para participar de uma reunião com um lado que decidiu votar em um candidato. Isso é uma coisa normal. Parece que estamos incriminando os colegas vereadores que votaram contra o posicionamento de outros, e isso é ridículo. Cada um deve se posicionar como deseja. Há colegas aqui colocando como se alguém tivesse cometido um crime por não ter votado em quem ela ou ele achou que deveria votar. Precisamos amadurecer um pouco mais na política, porque é assim que se faz. Sou candidato a deputado estadual nessa eleição, e muitos colegas vereadores desta Casa estão apoiando outros candidatos e não votarão em mim, devido a compromissos partidários e outros. Eu vou ficar aborrecido com eles? Não, de forma alguma. Foi dito que houve interferência do prefeito e que isso é lastimável; porém, é preciso dizer que isso depende do ponto de vista. Nós temos uma base de governo, como acontece em todos os congressos democráticos no Brasil ou fora daqui. É assim que funciona. Não fico constrangido, por exemplo, com o fato de o colega Elio ter ganhado a eleição, mesmo eu não tendo votado nele. Parabéns, Vereador Alexon, V. Ex.^a será o nosso presidente a partir de janeiro, ao lado dos demais colegas que foram eleitos para a Mesa. Parabenizo o Vereador Ely Escarpini que foi eleito, mas isso não desclassifica quem concorreu com ele, no

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

trabalhando como frentista de posto de combustível, e sou pós-graduado em gestão pública. Eu nunca tive cargo em Prefeitura. Consegui me eleger vereador andando no sol quente sozinho, e nenhum desses que me criticam me apoiou. Depois que você é eleito, para te criticar, aparece um monte de gente que queria estar no seu lugar. Façam como eu fiz. Eu ficarei aqui enquanto o povo quiser. Se as pessoas têm vontade de participar do processo eleitoral, participem, pois na democracia todos podem fazer isso. A minha consciência está limpa, e não tenho nada contra o Vereador Brás, que é um homem bom e íntegro. Esse é um processo democrático, e o colega deve entender o meu voto. Registro que não participei de nenhuma reunião com o prefeito e que ele não me ligou. A Vereadora Renata falou sobre o partido ter feito uma orientação; então, não há impessoalidade. Se houve algum direcionamento, é igual ao que o prefeito fez. Repito que votei consciente. Respeito o meu presidente, que é uma pessoa em quem confio, admiro e gosto; além disso, ele é simples, trabalhador, não depende de política e é um guerreiro no partido. Sinto muito se eu o decepcionei, mas achei que no momento deveria votar como votei. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Declaro eleita a Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, com a seguinte composição: Presidente – Alexon Soares Cipriano, Vice-Presidente – Ely Escarpini, 1º Secretário – Elio Carlos Silva de Miranda e 2º Secretário – Sílvio Coelho Neto. Convido os membros da Mesa Diretora eleita para que venham à frente do plenário, de maneira a que a imprensa possa registrar uma foto. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Agora, vamos abrir as inscrições para os vereadores que desejarem concorrer à eleição para a Corregedoria da Casa, biênio 2019/2020. Há apenas a inscrição do Vereador Brás Zagotto. / **Elio Carlos Silva de Miranda, levantando questão de ordem:** — Senhor presidente, V. Ex.^a está aguardando para que apareçam mais candidatos? / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Não, estamos fazendo uma consulta ao jurídico para saber se pode haver reeleição. / **Elio Carlos Silva de Miranda:** — Enquanto o procurador não retorna com a resposta, eu poderia fazer a entrega do Título de Honraria e Destaque Operacional ao Guarda Civil Municipal Rosinaldo dos Santos Correa, visto que ele não pôde vir aqui no dia da sessão de homenagens? / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Com certeza, vereador. / **Elio Carlos Silva de Miranda:** — Agradeço a V. Ex.^a e convido o Rosinaldo para receber esse título. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Vamos suspender a sessão por cinco minutos para o registro de uma fotografia do homenageado com os vereadores. / A sessão foi reaberta às 16:40 horas, e, sendo feita nova chamada, foram constatadas as ausências momentâneas dos Vereadores Alexandre Andreza Macedo e Alexandre Valdo Maitan. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Continuam abertas as inscrições para o cargo de corregedor. Como só o Vereador Brás Zagotto se candidatou, a votação será “sim” ou “não”. / Logo após, foi eleito para o cargo de **Corregedor da Câmara Municipal**, biênio 2019/2020, por unanimidade dos presentes, com candidatura única, o Vereador Brás Zagotto. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Agora, estão abertas as inscrições para o cargo de Ouvidor Legislativo. Como também só o Vereador Wallace Marvila se candidatou, a votação será a favor ou contra. / Dando continuidade, foi eleito para o cargo de **Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal** para o biênio 2019/2020, por unanimidade dos presentes, com candidatura única, o Vereador Wallace Marvila Fernandes. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Neste momento, declaramos abertas as inscrições para a Ouvidoria da Igualdade Racial. Havendo apenas um candidato ao cargo, que é o Vereador Rodrigo, passamos à votação. / Logo após,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fiscalizar ou fazer denúncias, usando as redes sociais, complementando com os pedidos escritos aqui, com vistas a fazer com que a Prefeitura possa atendê-los. Infelizmente, percebi que Cachoeiro está um caos. Quando caminhamos por alguns bairros, vemos a carência deles. Depois de uma caminhada de mais ou menos uma hora, passando por apenas quatro ruas, fizemos nove pedidos que vão desde obras de drenagem e pavimentação para a Rua Nossa Senhora de Fátima e para o beco que liga à Rua Nazira Felipe e Maria da Penha Martins, operação tapa-buraco e drenagem na Rua Derly Machado Brasil, além de um pedido de informação à AGERSA, porque há ruas no Bairro Boa Esperança onde ainda não chegou água. Há esgoto, mas não água. Coisas como essa mostram de fato o descaso das autoridades, do poder público para com a população. Eu não vejo representantes do poder público andando por esses bairros, talvez, possamos ver isso nas redes sociais, com fotos fazendo até massagem, mas não andando pelas ruas para ver o que os moradores precisam. Aí, nós, vereadores, que temos o papel de fiscalizar e legislar, visitamos essas ruas. Volto a dizer que não somos a imprensa, o nosso papel é cobrar e fiscalizar, seja através de pedidos de informação ou de projetos que propomos nesta Casa, os quais podem ser aprovados pelos colegas ou servirem de indicação ao Município. Então, gostaria de agradecer a hospitalidade dos moradores do Bairro Boa Esperança, que nos receberam com muito carinho e, ao mesmo tempo, com esperança de que o poder público chegue lá, assim como aos distritos e bairros que os colegas representam muito bem nesta Casa. Muito obrigado! / **Antônio Geraldo de Almeida Costa**: — Boa tarde a todos! Estou até meio atônito diante de tudo o que já ouvi aqui hoje. Ouvi algumas mentiras como se fossem verdades e, sinceramente, eu não vim para a Câmara Municipal para ficar calado quando ouço essas coisas. Eu me decepciono, assim como a população brasileira, com grande parte dos nossos políticos, porque nem tudo o que se diz é verdade. De acordo com a Palavra de Deus, o verdadeiro cristão tem que dizer “sim, sim” ou “não, não”. Estou dizendo isso porque tivemos um processo interessante nesta Casa de Leis. Sinceramente, sairei daqui hoje muito decepcionado. Vejo que é hora de refletirmos um pouco sobre tudo o que aconteceu hoje. Acho também que a roupa suja pode ser lavada internamente, mas volto a dizer que não estou aqui para ouvir mentira e fazer de conta que não estou ouvindo. Estou decepcionado porque ouvi aqui hoje muitas falácias, muitas falas que não são nem serão verdade. Aqueles que conhecem a Palavra de Deus sabem que com o nome Dele não se brinca. Fico muito triste, mas acho que há esperança, enquanto estamos vivos. Quando digo que há esperança é porque vamos passar por mais um processo eleitoral. Até onde a nossa democracia é de fato a que esperamos? Será que é melhor viver nessa falsa democracia ou numa ditadura, amordaçando o povo? É lógico que eu prefiro a democracia, mesmo com todas as suas falhas, mas não gostaria de me decepcionar tanto, não pelo voto, porque todos aqui somos amigos, mas pela fala de pessoas que sabem muito bem o que estão dizendo. A política não aceita mais isso. Pensei que tivéssemos em Cachoeiro uma nova história, um novo tempo, uma nova forma de respeitar e de fazer política. Não adianta votar no novo, se esse faz política como o velho; não adianta votar no novo, se ele não ouve; não adianta votar no novo, se ele não é democrático, só engana dizendo que é. Com todo o respeito, não adianta votar no novo, se continuamos praticando as velhas políticas, a das mazelas, dos esconderijos, a do toma lá dá cá. Lembro que Deus diz que há hora de falar, de ouvir e de calar, e, como representante do povo, sei que nem todos os que me ouvem concordam com as minhas palavras, mas isso é muito bom, porque, na democracia, não podemos só concordar, temos que ter pensamentos e ideias diversas para discutir, debater.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município têm a marca e o apoio incondicional da Loja Maçônica Fraternidade Luz. A Maçonaria, como um todo, é um braço forte. Um maçom me disse que a Maçonaria não é secreta, e sim discreta, não gosta de aparecer, faz o bem sem olhar a quem e sem ser vista também. De modo muito especial, gostaria de enobrecer e enaltecer a importância dessas boas pessoas que querem sempre colaborar. Elas nunca dão um mau conselho nem fazem distinção, e eu acho que isso é salutar num mundo que está tão carente como o nosso. Vemos a falta de preparo e de dinamismo das pessoas; por isso, é muito importante saber que esses homens agem, sendo máquinas que puxam. Não é ser só vagão, é preciso ser também a locomotiva. A Maçonaria foi uma locomotiva para Cachoeiro. Felizmente, ainda conseguimos encontrar pessoas que querem servir incondicionalmente. Vereador Higner, gostaria que V. Ex.^a levasse até eles os meus cumprimentos. / **Aparteando Higner Mansur:** — Com certeza, levarei. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — Espero todos na festa de Salgadinho. Muito obrigada! / **Diogo Pereira Lube, levantando questão de ordem:** — Senhor presidente, gostaria que fosse feita a chamada dos vereadores, visto que a sessão está praticamente vazia. Eu acho que estar presente aqui para ouvir os colegas também é uma resposta que podemos dar à população. / **Wallace Marvila Fernandes (Presidente em exercício):** — Pedido acatado. / A seguir, feita nova chamada, foram constatadas as ausências momentâneas dos Vereadores Alexandre Andreza Macedo, Alexon Soares Cipriano, Allan Albert Lourenço Ferreira, Brás Zagotto, Dario Silveira Filho, Delandi Pereira Macedo e Paulo Sérgio de Almeida. / **Higner Mansur:** — Boa tarde a todos! Gostaria de convidar a todos para uma caminhada amanhã, a partir das 8:00 horas, saindo do Supermercado Casagrande, com o nosso Presidente Alexandre, que é o meu candidato, e o Renato Casagrande, meu candidato a governador. Amanhã também será o lançamento da campanha oficial do Alexandre Bastos, a partir das 18:30 horas, nos Caçadores Clube, que terá a presença do candidato a governador, o Renato Casagrande. Quero dizer que são cento e vinte anos de Maçonaria em Cachoeiro, e a Loja Maçônica Fraternidade Luz é a loja mãe, da qual pertence. Informo que será lançado um livro dessa história muito bonita, inclusive vou ver se conseguirei um exemplar para cada vereador e outro para a Casa. Esse livro fala da Maçonaria na Proclamação da República, na Abolição da Escravatura, na Independência do Brasil e em todas as entidades beneficentes, como Santa Casa, Casa das Meninas e Patronato Monte Líbano, onde teve e tem até hoje a sua presença. Também fala de Bernardo Horta, que foi vereador aqui em 1902. Eu prometo ver se consigo um exemplar desse livro, porque a Maçonaria é realmente uma entidade muito importante, da qual tenho a honra de pertencer por mais de trinta anos. Senhores, fiz diversos documentos, mas falarei só do que trata de artesanato. Apresentei uma indicação sobre o mercado do Bairro Amarelo, o qual, no meu entender, é mais para o artesanato, cultura e turismo. Há naquele espaço hortifrúti e muitas lojas, estando bem servido; porém, não existe aqui um ambiente cultural, de artesanato e de turismo. Aquele é um prédio histórico e, por isso, fiz essa indicação. Senhores, nesta semana, escrevi para o Jornal O Fato e para a Revista Sete Dias o seguinte texto sobre artesanato e superação: “Nesta página, na última semana, revelei a minha surpresa e alegria por ver o trabalho artesanal da jovem Raquel Lucas Salvador. Escrevi pouco na ocasião, pois o espaço já estava quase tomado por outra crônica quando a Raquel chegou, mas não me conformei. Acionei um amigo da família da Raquel a fim de que ele me desse mais elementos sobre ela”. Então, o texto que vou ler agora não é meu, mas abrange todo o meu entendimento. A Raquel tem Síndrome de Down, mas não está se importando com isso. “A Raquel, como todas as

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

minha assessoria e deixei claro que não deveriam falar de nenhum vereador nem candidato. Eles deveriam falar do nosso candidato e de mim, que sou o vereador deles. Vou procurar saber qual foi a fala e o que houve. Na realidade, não são dois assessores, mas apenas uma assessora, pois o Renato não é meu assessor. Eu não comungo com essa situação, até porque conheço V. Ex.^a e o respeito. Pode ter certeza de que isso não se repetirá. Da mesma forma que exijo respeito e ética para com a minha pessoa, peço aos meus assessores que respeitem os demais companheiros vereadores. Agradeço a sua fala, porque as coisas devem ser transparentes e claras. Depois, voltaremos a conversar. / **Paulo Sérgio de Almeida:** — Agradeço a V. Ex.^a. Muito obrigado! / Logo após, teve início o **Horário das Lideranças.** / **Diogo Pereira Lube (Tempo cedido pelo líder do PDT):** — Boa tarde a todos! Quero fazer um convite em nome da Secretaria Municipal de Cultura. A Valquíria Volpato, gerente da Secretaria de Cultura, viria aqui falar a respeito do evento, mas, devido à eleição da Mesa Diretora da Câmara, ela pediu que eu reiterasse o seguinte convite: “Arte e Vida convidam você a participar de uma noite de celebração para o lançamento do Edital 2018 da Lei Rubem Braga. Teremos também a certificação dos contemplados no Edital 2017 da Lei Rubem Braga. Também será apresentada a nova banca avaliadora do concurso para o lançamento do Edital 2018. Será no dia 05/09/2018, às 19:00 horas, na Casa da Cultura Roberto Carlos.” Acho importante que a comunidade participe de eventos que tratam de editais públicos para que, depois, não tenhamos ruídos de comunicação sobre as informações que são dadas, principalmente em relação à Lei Rubem Braga. Aproveitando esse lançamento que contempla a cultura, em nome do PDT, quero registrar com tristeza o fato que ocorreu com o Museu Nacional do Rio de Janeiro. Grande parte do acervo histórico que envolvia não só a família imperial, mas também material arqueológico e fóssil, foi destruída não só por conta de um incêndio, mas pelo descaso que o poder público tem para com a cultura. Infelizmente, os investimentos em cultura, tecnologia e educação não objetivos desse governo, inclusive, com a PEC, o governo congelou os investimentos por mais de vinte anos. Entendo que um homem sem cultura é um móvel sem verniz. Se não houver investimentos na cultura, o que será dos nossos jovens no futuro? Então, o PDT se coloca publicamente aqui muito entristecido com o ocorrido e quer cobrar respostas das autoridades. / **Aparteando Elio Carlos Silva de Miranda:** — Quero ler o seguinte convite: A Associação Agrícola de Santa Fé – AGROSANTAFÉ – tem a honra de convidar a todos para a III Festa AGROSANTAFÉ, que será realizada nos dias 08 e 09/09, com vasta programação. No domingo, haverá um almoço comunitário, música ao vivo e o sorteio de uma moto. Vereador, V. Ex.^a falou sobre o PDT, o Partido Democrático Trabalhista, e, ontem, eu fiz uma palestra sobre empreendedorismo para duas turmas do 7º ano da escola de ensino fundamental de Pacotuba. Por duas horas, conversei com cerca de setenta alunos no sentido de abrir as suas mentes para um olhar profissional na busca de ser um empreendedor. O Brasil tem excelência em ter pessoas que empreendem, criando mecanismos econômicos que elevam a economia nacional. Nessa palestra, falei sobre o PDT e as questões trabalhistas, incentivando os jovens a buscarem o mercado de trabalho ou até mesmo empreenderem seus próprios negócios. / **Diogo Pereira Lube:** — Parabéns, vereador! Muito obrigado! / **Brás Zagotto (SD):** — Boa noite a todos! Mais uma vez, quero agradecer a cada um que participou da eleição da Mesa Diretora da Casa para o biênio 2019/2020. Como já havia dito, só depois de realizada a eleição da Mesa Diretora, eu iria trabalhar quanto às eleições que ocorreram no País no dia 07/10. O Partido Solidariedade foi fundado há pouco tempo e cresceu muito não só no Estado do Espírito

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fazer o fortalecimento partidário. Estou respondendo à pergunta que V. Ex.^a fez. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa**: — Vereadora, eu gosto muito de V. Ex.^a, porque temos um pensamento parecido. Não tenho a sua inteligência e a sua sabedoria, mas estou caminhando e aprendendo. O livro de Filipenses diz: “Fazei todas as coisas sem murmurações nem contendas, para que sejais irrepreensíveis e sinceros, filhos de Deus inculpáveis no meio de uma geração corrompida e perversa, entre a qual resplandeceis como astros no mundo; retendo a palavra da vida para que no dia de Cristo possa gloriar-me de não ter corrido nem trabalhado em vão”. Podem ter certeza de que tudo o que falamos é registrado nos céus. Muito obrigado! / Prosseguindo, passamos à **Ordem do Dia**. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa, levantando questão de ordem**: — Senhor presidente, solicito que os votos de congratulação e os pedidos de informação sejam apreciados em bloco. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente)**: — Acatado. / A seguir, foram aprovados, em bloco, por unanimidade dos presentes, os seguintes **Requerimentos: Enviando Votos de Congratulação**: 924/2018 – Alexandre Valdo Maitan; 927, 929 e 930/2018 – Alexon Soares Cipriano; 931/2018 – Paulo Sérgio de Almeida; 933, 934, 935 e 936/2018 – Renata Sabra Baião Fiório Nascimento; 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943 e 944/2018 – Sílvio Coelho Neto; 946/2018 – Wallace Marvila Fernandes; **923/2018 – Higner Mansur** (Requer que o secretário Municipal de Agricultura lhe informe o seguinte: 1 – Nominalmente, quais empresas, entidades, órgãos públicos, associações e outros estabelecimentos ocupam espaço no Mercado Municipal São João? 2 – Indicar, individualmente, a área física ocupada por cada um e qual o faturamento anual, também individualmente, deles (base 2017). Idem, a área física dos espaços fechados/sem uso. 3 – Quais os espaços fechados ou de uso meramente eventual? 4 – Qual a receita do Município sobre os indicados nos itens 1 e 2, supra: base 2017? 5 – Pelo conhecimento prático da secretaria, relacionar aqui apenas os usuários que contribuem diretamente para a agricultura do Município); **932/2018 – Diogo Pereira Lube** (Requer que a AGERSA lhe informe sobre a situação das Ruas Marco Antônio Martins e Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Boa Esperança, onde muitas casas não dispõem de água tratada; porém, a taxa de esgoto é cobrada, uma vez que, segundo os moradores, a coleta existe); **186/2018 – Renata Sabra Baião Fiório Nascimento** (Requer que o seu tempo no Grandê Expediente da sessão do dia 25/09/2018 seja cedido ao Sr. Izael Vieira, Diretor do CAS – Centro de Atendimento aos Surdos de Cachoeiro de Itapemirim – para explanar sobre as dificuldades de inclusão social, passagens de transporte público, vagas para estacionamento, acessibilidade, descontos de meia entrada para shows e peças teatrais no Município). / Logo após, foi aprovado, por nove votos contra sete do plenário, o **Regime de Urgência** para apreciação do Projeto de Lei Substitutivo 04/2018 – Poder Executivo (Altera o artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 7.525/2017). **Votaram a favor**: Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Valdo Maitan, Alexon Soares Cipriano, Allan Albert Lourenço Ferreira, Brás Zagotto, Dario Silveira Filho, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida e Sílvio Coelho Neto. **Votaram contra**: Antônio Geraldo de Almeida Costa, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Higner Mansur, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi e Wallace Marvila Fernandes. / **Segue justificativa de voto**: / **Higner Mansur**: — Eu votei contra, porque, recentemente, esse projeto veio para cá errado. Agora, o que está aqui é um projeto substitutivo, e ainda pedem urgência; para mim, isso é bastante abusivo. Além do mais, quando aprovamos o orçamento do ano passado, acatamos o remanejamento de 25% para o Executivo mexer nele como quisesse. Agora, em setembro,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23

citada comissão. Parece-me que ficou de ser realizada uma reunião ampla e um debate mais democrático para que possamos apresentar as emendas, inclusive algumas já estão prontas. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Acatado o pedido de vista. Os demais projetos serão apreciados em bloco, exceto a prestação de contas. / Continuando, foram aprovados, em bloco, por unanimidade dos presentes, os seguintes Projetos de Lei: 08/2018 – Poder Executivo (Altera destinação de imóvel municipal, e dá outras providências); 55/2018 – Poder Executivo (Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e dá outras providências); 63/2018 – Poder Executivo (Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação); 77 e 78/2018 – Alexandre Bastos Rodrigues (Denominam vias públicas no Município). / Logo após, foi colocado em discussão o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo 01/2018 – exercício de 2014 – da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – responsabilidade do Prefeito Carlos Roberto Casteghione Dias. / **Higner Mansur:** — A recomendação do Tribunal é que essas contas sejam aprovadas com ressalva. Eu não gosto de aprovar nada com ressalva. Aqui diz o seguinte: “Determinar ao atual gestor para que nas próximas prestações de contas apresente superávit financeiro por fonte a ser utilizada de forma individualizada para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Recomendar à administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.” Quer dizer que é uma falta de transparência que vem lá de trás e que está sendo informada agora. Como o Tribunal de Contas indicou a aprovação com ressalva, não vou aprovar, mas também não posso votar contra; por isso, vou me abster nessa votação. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — Eu e os Vereadores Alexon e Delandi analisamos bastante essa prestação de contas para ver o que de fato estava sendo impugnado. De fato, foi impugnado; porém, tudo o que foi apresentado foi justificado a contento, e essa ressalva é apenas sobre o linguajar, ou seja, quando for feita a prestação, não faltarem pedaços. É claro que é um alerta para que fiquemos atentos quando for feita a próxima prestação de contas. “Termo impreciso” é apenas uma linguagem, e o que é impreciso para um pode não ser para outro. A contabilidade tem uma linguagem muito precisa, e não havia nada de grave, razão pela qual recomendamos a aprovação das contas, com as mencionadas ressalvas. Exercendo a nossa função julgadora, que é atípica para o Poder Legislativo, cabe-nos julgar essas contas e, assim, o parecer da comissão encaminhou no sentido de aprová-las. Não estamos julgando o prefeito, e sim as contas de 2014 que foram apresentadas e, agora, aprovadas com ressalva. / Em seguida, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo 01/2018, acima descrito, foi aprovado por treze votos a favor, registradas as abstenções dos Vereadores Antônio Geraldo de Almeida Costa e Higner Mansur. **Votaram a favor:** Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Valdo Maitan, Alexon Soares Cipriano, Allan Albert Lourenço Ferreira, Dario Silveira Filho, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi, Sílvio Coelho Neto e Wallace Marvila Fernandes. / **Seguem justificativas de voto:** / **Allan Albert Lourenço Ferreira:** — A minha justificativa de voto é simples: acompanhei o parecer dos conselheiros, pessoas eminentes da área contábil e administrativa. Se eles aprovaram, como posso desaprovar? / **Alexon Soares**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Blank rectangular box at the top left of the page.

Blank rectangular box at the top center of the page.

Blank rectangular box at the top right of the page.

REPUBLIC OF INDONESIA
DEPARTMENT OF AGRICULTURE

Blank rectangular box in the middle of the page.

Handwritten signature or name in the middle right section.

Main body of the document containing a large table with multiple rows and columns, mostly obscured by heavy noise and grain.

02
7

Ofício 00405/2018-S

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014
Citação: 26/02/2018 17:28
Origem: SGS - Secretaria Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Bastos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

RESPONSABILIDADE:	PTCE
PROTÓTIPO GERAL:	63000
NÚMERO PROTIPO:	01
DATA PROTIPO:	05/03/18

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 061/2017-Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 01533/2016-6, da Instrução Técnica Conclusiva 01907/2016-6, Manifestação Técnica 00612/2016-7 e do Relatório Técnico Contábil - RTC 128/2016, prolatados no processo TC 5.498/2015, que trata de Prestação de Contas Anual - Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Varadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)
REC/GCM

04
17

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Exmo. Procurador, Dr. Luis Henrique Aristóteles da Silva, arauou ao entendimento exarado na ITC 1907/2016.

Após, vierem os autos conclusos para análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos as trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aplicação ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabelece, em seu artigo 71, as normas federais relativas à "fiscalização" de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, poder constitucionalmente competente a proceder com o julgamento das contas do Poder Executivo.

Como se trata de uma Prestação de Contas Anual o corpo técnico desta Corte de Contas, em sua Manifestação Técnica 612/2016 (fls. 105-119), analisou a gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim no exercício de 2014, de maneira detalhada.

05
9

O município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2014, realizou abertura de créditos adicionais suplementares em montante equivalente a 45,13% da despesa total fixada na LOA. Logo, atendida a previsão constante da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, há que se registrar, que a autorização de abertura dos créditos adicionais de forma imprecisa, como a constante da previsão do art. 34 da LDO, se mostra inadequada. Motivo pelo qual, acolho a recomendação do corpo técnico, devendo o município, na elaboração futura da legislação orçamentária, indicar de forma precisa o limite que o gestor está autorizado a realizar na abertura dos créditos adicionais.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica, pelos fundamentos delineados na Manifestação Técnica 612/2016, acolhendo a recomendação proposta e afasto a presente irregularidade apontada no item 4.2 do RTC 128/2016.

2. Inobservância à Constituição da República na abertura de créditos adicionais suplementares (item 4.3 do RTC 128/2016).

Em análise da irregularidade acima, restou demonstrado que o gestor fora autorizado pela LDO e LOA a realizar a abertura de créditos adicionais, embora a redação da LDO tenha utilizado termo impreciso, o que foi objeto de recomendação.

Sendo assim, denota-se que o gestor atendeu ao comando constitucional, disposto no art. 167, VI, que veda a movimentação de recursos sem prévia autorização legislativa.

Por essa razão, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

3. Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 128/2016)

Art. 167. São vedadas:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

06
1

grave. Além disso, não representou dano ao erário. Dessa forma, mantenho a irregularidade, mas sendo insuficiente para macular as contas do gestor.

4. Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 7.2 do RTC 128/2016).

No tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 (sete mil, oitocentos e dez reais e um centavo), o que equivale a 0,003936% acima do limite.

Nota-se que a diferença apurada é inexpressiva e equivale a percentual muito ínfimo frente aos recursos manejados pelo gestor, demonstrando baixo grau de lesividade uma diferença de três milésimos por cento, o que justifica atenuar a conduta praticada em aplicação do princípio da razoabilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva afetar a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)"².

Partindo dessa premissa, é que vislumbro ser plausível relevar percentual tão pequeno, não para afastar a irregularidade, mas para recomendar sua aprovação com ressalvas, sendo esta a medida mais razoável para o presente caso e não a sua rejeição.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já se posicionou em processos de prestações de contas, pela possibilidade em relevar diferenças de percentuais pequenos, senão vejamos:

PROCESSO - TC-58082613 (APENSO - TC-2124/2011)

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Dicionário Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 2011, p. 94.

07
1

princípios de razoabilidade e proporcionalidade devendo o item ser convertido em ressalva ante o baixo grau de lesividade evidenciado. Nesse sentido aponta como precedente o Acórdão n.º 2434/12-S20. Todavia, meritório as muitas impostas na decisão recorrida, visando inculcar efeito pedagógico na condução da gestão da entidade. Ante o exposto, divergo substancialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para julgar regulares com ressalvas as contas da entidade ante o descumprimento não significativo do limite das despesas de pessoal (o art. 29-A §1º da CF), e das despesas totais da Câmara Municipal (art. 29-A inciso I da CF), mantendo-se as muitas consignadas no Acórdão n.º 4376/14 - Primeira Câmara. (Recurso de Revista, Processo: 787539/2014, Acórdão: 2565/2015, Publicado em: 21/07/2015).

Nesse contexto, diante do caso concreto em análise, penso que a rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque, em apreciação prévia de contas, embora essa Corte emita posição, cuja natureza jurídica seja de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas dotado de poder para exercer a função do controle externo do Estado e dos Municípios, também tem o poder de aferir em cada caso concreto a relevância material das Prestações de Contas que analisa.

Deste modo, mantendo a irregularidade, mas toma-se imperiosa para garantir a razoabilidade e proporcionalidade, a recomendação de aprovação das contas com ressalvas.

5. Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.8.1 do RTC 128/2016).

No relatório técnico contábil, a área técnica consignou a ausência de demonstração na LOA de medidas de compensação a renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 da LRF.

2) Seja expedida a seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor, que deve ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;

3) Seja expedida RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, arquivar-se.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – Conselheiro Domingos, já de plano, digo que concordo com vossa excelência. Só queria fazer uma observação. Quando da leitura do voto, percebi que, no item 3, que trata do valor do superávit financeiro, na conclusão, é colocado que: "dessa forma, mantenho a irregularidade, porém, no campo de ressalva". E, também, no parágrafo anterior a esse, coloca: "logo, a informação deverá ter utilidade para abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente". Se é uma ressalva, deveria estar acompanhada de uma determinação. A determinação está associada só aos créditos que estão referenciados no item 2. Esse é o exercício de 2014. Então, com certeza, o exercício 2015 já está em casa, e provavelmente o de 2016 também estará em casa. Então talvez seja até inútil determinar alguma coisa que não será possível fazer no exercício seguinte, porque ele está. Acha que poderíamos substituir - aí vai a minha sugestão -, talvez comunicar à nossa área técnica que observe esse fator quando da apreciação dessas duas contas referentes a 2015 e a 2016. Acho que utilizando uma questão lógica, não poderia colocar que é ressalva.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Foi um valor de sete mil reais, dá 0,003%. Até bem menor do que os valores que o Plenário já considerou como insignificância. Bem menor. (final)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5498/2016, RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Castiglione Dias;
2. Determinar ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;
3. Recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais;
4. Dar ciência aos interessados;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Feziera Pinho, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Rodrigo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Parcer do Ministério Público de Contas 01533/2016-8

Processos: 05498/2015-4, 01373/2014-1

Origem: CAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Criação: 01/08/2016 13:17

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador
abaixo assinado, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com a
Instrução Técnica Conclusiva nº 01907/2016-6, às fls. 122/123.

Cumprе ressaltar, com vistas a evitar questionamentos, o erro material constante no item 2.1
Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 18º da
LOA (Lei 6918/2013) (item 4.2 do RTC 126/2016) constante na Manifestação Técnica
00612/2016-7, no qual pede o afastamento do item 6.1 do RTC 126/2016, contudo, deve ser lido
em afastar o item 4.2 do RTC 126/2016.

Vitória, 29 de julho de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Instrução Técnica Conclusiva 01907/2016-6

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 19/07/2016 12:28

Classificação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO TC: 5498/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Castiglione Dias
RELATOR: Domingos Augusto Tauber

A SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a complexidade apresentada na análise meritória na Manifestação Técnica 012/2016, fls. 105-119, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fim de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronuncia:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 291/2015 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do tópico 02 desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **Cláudio Roberto Castagnone Dias**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 021/2012.

Sugere-se ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Vitória, 19 de julho de 2016.

Júlia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

PH.D. THESIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores
conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.
Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
Luciano Vieira.

Gala das sessões, 11 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDE FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Foi presente:

LUCIANO VEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, sua excelência está sugerindo que seja feita uma... se tem ressalva, deveria ter determinação.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Lado outro, impossibilidade de cumprir em face do tempo.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Inclusive, acredito que, até o início do ano que vem, o Tribunal colocando em dia os julgamentos, vamos conseguir, nessas situações, colocar determinações que sejam cumpríveis.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – A proposta do conselheiro Lovati, pelo que entendi, seria um alerta à nossa área técnica para verificar nos processos 2015/2016, como ficou essa situação. Parece-me mais adequada.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – E talvez, ele, um cuidado adicional, colocar uma recomendação, lá no final, ao atual gestor, que observe de maneira genérica, sem essa.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Seria uma recomendação de maneira genérica e um alerta à área técnica para observar, nos processos seguintes, como foi tratada a questão.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Anu às duas proposições do conselheiro Lovatti, tanto uma, que é essa outra recomendação sobre essa primeira irregularidade, e também alerta à área técnica sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Uma recomendação ao atual gestor para que observe e um alerta à área técnica para que, na apreciação dos processos seguintes...

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Observe esse fator também.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – O valor que vossa excelência considerou foi quanto?

Em razões de justificativas o gestor alega, em síntese que:

Para o caso em trãmento, portanto, foram demonstrados os valores de renúncia para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as compensações com exercícios anteriores e as projeções de resultados futuros.

Da mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram devidamente considerados na projeção de receita orçamentária para o exercício de 2014 - tudo conforme determina a LRF em seus Art. 14, I e Art. 12.

Contudo, verifica-se que o anexo de renúncia e compensação de receita colacionado de forma adjunta a LOA, se trata de idêntico documento que integrou o anexo de Metas Fiscais da LDO.

Não obstante os valores não tenham sido claramente apontados, constatou a área técnica, que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstos na LDO, bem como foram atingidas as metas para resultado primário e nominal, superando o total da receita arrecadada a previsão trazida na lei orçamentária.

Sendo assim, acompanhado a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e entendido por afastar a irregularidade, pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 512/2016.

DECISÃO

Ante ao exposto, por tudo mais que das autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 263/2003, divergindo parcialmente do entendimento de Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** :

- 1) Pela emissão de PARECER PREVIÓ dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Capemirim pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 sob a responsabilidade de Carlos Roberto Castiglione Dias.

**ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PUBLICADO EM: 26/11/2015**

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - PARECER PRÉVIO PELO APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - NEGAR PROVIMENTO 3 - MANTER PARECER PRÉVIO TC-047/2012.

Manifesto-me pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e, na medida pelo **NÃO PROVIMENTO 3**, mantendo a emissão de **PARECER PRÉVIO** como **REGULAREE COM RESSALVAS**, pelos motivos que passo a expor:

Complacido os autos, verifico que o gestor entendeu inicialmente que houve a aplicação de 26,58% após a glosa promovida pela área técnica, houve o entendimento de que o aplicado efetivamente foi da ordem de 24,94%. No caso concreto, foi aplicado o princípio da insignificância, em face do índice aturado de 0,06% no voto do antec. Relator, Conselheiro José Antonio Pimentel e vou manter esse entendimento. (grifo nosso)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5108/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e doze, e unanimidade preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provi-

mento, mantendo na sua integralidade o Parecer Prévio TC-047/2012, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Sérgio Abaúdio Ferreira Pinto. (grifo nosso)

No mesmo sentido, voto profendo pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná:

Tribunal de Contas do Paraná:

PROCESSO Nº: 787539/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ACÓRDÃO Nº 2965115 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI. CONHECIMENTO DO RECURSO E QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DAS MULTAS CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO Nº 4378/14-51C.

No mérito, fazbo parcial assiste ao recorrente. Nota-se que conforme mencionado pelo unidade técnica o Legislativo de Santa Isabel do Ivaí possui o fôro de R\$ 412.658,31 para gastos com pessoal e dependeu R\$ 426.735,10 atingindo, assim, 71,67% das receitas referentes às despesas de pessoal extrapolando desta forma somente em 1,57% (R\$ 11.076,79) e delimitando posto, e 0,22% (R\$ 69.300,54) para as despesas totais.

Assim, não vislumbro um impacto significativo e, portanto, não a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com base nos

A presente irregularidade trata de divergência encontrada no valor de superávit financeiro apresentado pelo gestor no demonstrativo de superávit e cotado com o valor apresentado no balanço patrimonial.

O gestor em razão de justificativa não trouxe documentação que comprove a regularidade ou realização de ajustes contábeis.

Pois bem, assiste razão a área técnica, pois se mantém a divergência entre o superávit financeiro apresentado no anexo do Balanço Patrimonial e o apresentado por fonte de recursos do mesmo anexo (CD 02-05-BALPAT), fls. 02.

O objetivo da apresentação de esse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50, da LRF, a saber:

Art. 8º - Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

1 - a disponibilidade de caixa consistirá de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Observa-se, que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos. Entretanto, não fez a vinculação da receita com seus respectivos passivos financeiros, deixando de apresentar o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Logo, a informação deverá ter utilidade para a abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente.

Diante dos fatos constatados nesse processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal, mas não é de natureza

Houve respeito a todos os itens avaliados na GESTÃO FISCAL: limites de gastos com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias.

Na GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO também houve respeito aos índices: na manutenção do desenvolvimento do ensino foram aplicados 25,16% (o mínimo é 25%) da receita de impostos e transferências, sendo que nos recursos originados do FUNDEB o percentual de aplicação na pagamento de profissionais do magistério chegou a 74,76% (o mínimo é 10%). Na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde o percentual foi de 17,19% (o mínimo é de 15%).

Entretanto, no tocante aos repasses à Câmara Municipal, cujo limite máximo, para o referido município, é de 6% da receita tributária adicionada de transferências relativas ao ano anterior, a Área Técnica constatou que o referido limite foi extrapolado em R\$ 7.810,01 o que equivale a 0,003936%. Esse assunto será analisado na fundamentação deste voto em tópico próprio.

A Área Técnica também apontou indicativo de Irregularidade "ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita", mas depois das justificativas do jurisdicionado afastou o referido indicativo.

Passo agora a análise das irregularidades que são objeto de debate neste processo:

1. Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 6897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 6918/2013) (Item 4.2 do RTC 128/2016).

Em análise da LDO, se verifica de teor constante do art. 34 a previsão de abertura de crédito suplementar no limite de 100% da despesa fixada para o exercício de 2014.

A LOA trouxe ainda, em consonância a LDO, autorização ao Poder Executivo para realizar a abertura de créditos suplementares consoante disposto no art. 34 da LDO.

conselheiro relator, que determinou a notificação do gestor, conforme Decisão Monocrática 953/2015 (fl. 15/16).

Após ser notificado, mediante Termo de Notificação 2358/2015, o gestor solicitou prorrogação do prazo por 10 (dez) dias para encaminhar os documentos solicitados, tendo o pedido deferido pelo Relator à época.

Em seguida, encaminhou devidamente a prestação de contas, e assim foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC nº 128/2016 (fls. 41-66) onde a área técnica apontou indícios de irregularidade, originando a Instrução Técnica Inicial - III 207/2016 (fl. 75), da qual houve Citação do responsável, após determinação deste Relator, conforme Decisão Monocrática 377/2016 (fls. 77/78).

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 87-93), a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou a Manifestação Técnica 612/2016 (fls. 105-119) e, após, encaminhou os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva 1907/2016 (fls. 122/123), concluindo nos termos de manifestação técnica 612/2016.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Maranhão, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2015 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do tópico 02 desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egregio Tribunal de Contas emita PARECER PREVIU, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeira do Maranhão, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Castiglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 60, da Lei Complementar 621/2012.

Sugerimos, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeira do Maranhão que, ao elaborar os projetos de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Anúncios Orçamentários, não utilize termos imprecisos no disposto sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005



2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cipriano: — Justifico que votei favorável não pelo posicionamento dos conselheiros, e sim porque também tive a oportunidade de participar da administração do ex-prefeito até 10/03/2014. Nós dialogamos e participamos junto à administração, vendo que sempre primou pela qualidade dos serviços, do respeito às instituições, tanto é que foram apresentadas as informações solicitadas pelo Tribunal. O ex-prefeito também deixou um legado para esta cidade quanto a melhorias, obras e serviços; assim, seguindo o parecer do Tribunal, o meu voto foi favorável em respeito à administração do ex-prefeito e, acima de tudo, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à probidade. / E nada mais a ser tratado, foi encerrada a presente Reunião, da qual nós, Ana Rita Sanches Rodrigues Silva, Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas e Rosemere Duarte Biazatti, Redatoras de Atas, lavramos após redigi-la. _____

Rosemere Duarte Biazatti *Ana Rita Sanches Rodrigues Silva*
Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas

Rosemere Duarte Biazatti

Rosemere Duarte Biazatti
Ana Rita Sanches Rodrigues Silva

Ana Rita Sanches Rodrigues Silva
Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas

Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas
Ana Rita Sanches Rodrigues Silva

Ana Rita Sanches Rodrigues Silva
Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas
Rosemere Duarte Biazatti

Rosemere Duarte Biazatti
Ana Rita Sanches Rodrigues Silva

Ana Rita Sanches Rodrigues Silva
Dilena Cláudia Tessinari Modesto Lucas
Rosemere Duarte Biazatti

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

querem mais 25%. Isso tirar da Câmara o direito de examinar as coisas. Votei contra esse regime de urgência, porque acho que não deveria ser assim. / Em seguida, foi colocado **em discussão o Regime de Urgência** para apreciação do Projeto de Lei Substitutivo 03/2018 – Poder Executivo (Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programas, criar ações e transferir ações do Programa do Plano Plurianual para o exercício de 2019, e dá outras providências). / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento**: — Está em discussão a inclusão e alteração de vários artigos e, apesar de ser uma lei pequena, ela traz muitas coisas que já foram vistas por esta Casa quando votamos o PPA. Esse projeto mexe com valores, como 30 milhões de reais, 696 mil reais e 15 milhões. Ao todo, vamos remanejar para outro ano, dentro do exercício de 2018/2021, quase 85 milhões de reais. Precisamos estudar muito bem essa matéria, pois vamos remanejar 85 milhões de reais de um orçamento que já está meio prejudicado. Então, digo aos colegas que o pedido de urgência aqui não é tão necessário, considerando que é uma aplicação difusa. Estamos votando apenas o regime de urgência. Se o pedido for aprovado, teremos quarenta e cinco dias para analisar a matéria. Não há tanta pressa nesse projeto, porque são 85 milhões de reais. Precisamos pensar bem no que faremos. / **Higner Mansur**: — Acompanho o pensamento da Vereadora Renata, pois são 85 milhões de reais. Apreciar essa matéria com urgência não será a melhor coisa a ser feita. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento (Secretária)**: — Esse projeto trata do Programa de Atenção Primária à Saúde, da Bienal, do Rei Roberto Carlos, do Programa Avançar Cidade Cachoeiro, do Programa de Turismo Cachoeiro e do FINISA, que é um empréstimo feito pela Prefeitura. O projeto mexe com 85 milhões de reais. O que eu mais gostei é que nesse projeto está bem explicado de onde é o recurso e para onde vai; então, quando os projetos de suplementação vieram para cá, devem explicar de onde o recurso será tirado e para onde será enviado. O procurador está dizendo que foi retirado o regime de urgência, porque não cabe esse tipo de pedido para o PPA. / **Higner Mansur**: — Já que foi pedido, teremos que votar e não aprovar o regime de urgência. / Na sequência, foi colocado **em discussão o Projeto de Lei 08/2018 – Poder Executivo** (Altera destinação de imóvel municipal, e dá outras providências). / **Higner Mansur**: — Senhor presidente, eu examinei os seis projetos de lei e acredito que podemos votá-los em bloco. Estão me dizendo que não podemos votar todos em bloco. / **Diogo Pereira Lube**: — Vereador Higner, gostaria que o Projeto de Lei 43/2018 fosse votado em separado, porque, como presidente da Comissão de Direitos Humanos, observei que estão faltando algumas peças importantes no processo. / **Higner Mansur**: — Retirando o Projeto de Lei 43/2018, poderíamos votar os demais em bloco? / **Alexon Soares Cipriano**: — Quero falar a respeito do Projeto de Lei 08/2018, de iniciativa do Executivo, que trata da região do Coramara. Esse projeto só está alterando a destinação da área onde existe hoje a unidade de saúde, inaugurada no dia 28/02. Dentro do loteamento, essa área estava reservada para a construção de escola, e é necessário alterar isso por meio de lei. Depois, o cartório também fará a alteração da destinação da área, cumprindo uma exigência do Ministério da Saúde. Por isso, solicito aos colegas a aprovação desse projeto. / **Elio Carlos Silva de Miranda, levantando questão de ordem**: — Senhor presidente, acompanhando a solicitação feita pelo colega Higner, peço que os projetos da pauta sejam apreciados em bloco, exceto a Prestação de Contas de 2014, do Prefeito Carlos Casteglione, e o Projeto de Lei 43/2018. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa, levantando questão de ordem**: — Senhor presidente, conforme já conversado com o Presidente da Comissão de Direitos Humanos, o Diogo Lube, peço vista ao Projeto de Lei 43/2018, que não tem o parecer da

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20

Santo, mas em todo o Brasil. Hoje, temos o Deputado Jorge Silva Braga, que já ganhou duas eleições e irá para o terceiro mandato. Na sua primeira eleição, ele teve uma boa quantidade de votos; na segunda, a sua votação dobrou. Com certeza, pelo trabalho que o nosso deputado está fazendo em Brasília, ele será reeleito e honrará o Espírito Santo na Câmara Federal. Em Cachoeiro, o nosso candidato a deputado estadual é o Amós Marcelino. Respeito os três candidatos a deputado estadual na Câmara, que são os Vereadores Alexandre Bastos, Delandi Macedo e Allan Ferreira; porém, o Partido Solidariedade fechou a questão com o nome de Amós Marcelino. Portanto, a partir de amanhã, vou trabalhar para eleger Amós Marcelino deputado estadual e Jorge Silva deputado federal. Muito obrigado! / **Antônio Geraldo de Almeida Costa (PP):** — Boa noite a todos! O Partido Progressista também está com candidatos a deputado estadual e federal. Gostaria que os amigos que ainda não escolheram os seus candidatos apoiassem os do Sul do Estado do Espírito Santo. Deixo registrado o nome do nosso candidato a deputado federal, o Jonas Nogueira, presidente do Progressista de Cachoeiro e vice-prefeito do nosso Município, que é um homem sério, reto, maduro e que sabe muito bem o que quer. Ele trata a política com o devido cuidado e carinho. Peço àqueles que ainda não definiram os seus candidatos que possam analisar com muito cuidado e carinho em quem irão votar. Muitas vezes, votamos em alguém que nos pede o voto; porém, eu não peço o voto, e sim que a pessoa vote consciente. Fiquei triste, porque ouvi pré-candidato, não da Câmara, e sim de Cachoeiro, cuja candidatura não vingou, dizer que as pessoas daqui deveriam votar em candidatos do Sul do Espírito Santo; porém, agora, está apoiando candidato do Norte do Estado. Não dá para a pessoa dizer uma coisa hoje e, três dias depois, outra totalmente diferente. Como uma pessoa que defendia o voto em candidatos do Sul do Espírito Santo, de repente, desiste de concorrer à eleição e passa a apoiar a candidatura de alguém do Norte do Estado? Isso é uma coisa de maluco. Eu estou tentando entender essa matemática, mas é difícil. Peço para aqueles que estão me ouvindo que não votem de qualquer maneira nem deixem de votar. Não votem só porque o prefeito, o secretário de governo, o seu pai, o seu irmão, o seu padre ou o seu pastor pediu para votar. Vote na pessoa que, se for eleita, vai lhe representar onde ela estiver. Não rasgue o seu voto nem deixe de votar. / **Aparteando Brás Zagotto:** — Vereador, sou do Partido Solidariedade e não posso deixar de agradecer o empenho do PP e do candidato a deputado federal Jonas Nogueira na eleição da Mesa Diretora desta Casa de Leis. Eu recebi o seu voto e o do Vereador Wallace Marvila. Que Deus possa abençoar a caminhada de Jonas Nogueira, pessoa do bem, e que ele tenha êxito no dia 07/10. / **Aparteando Renata Sabra Baião Flório Nascimento:** — Vereador Antônio Geraldo, V. Ex.^a fez uma pergunta, e eu me sinto capacitada para respondê-la, porque passo por essa situação. Eu me dedico ao crescimento e ao fortalecimento partidário e, quando recebo uma carta do meu partido, o PSD, costumo atender. Recebi uma carta e estou trabalhando em prol de um projeto partidário. Aí, já não é mais a minha vontade, pois, se eu pudesse, votaria em candidato do Sul do Estado, tanto é que o meu candidato a deputado estadual, do qual não citarei o nome, porque sou contra a fazer campanha dentro desta Casa, é daqui. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Ele está no meu partido. / **Aparteando Renata Sabra Baião Flório Nascimento:** — Conseguimos fazer um candidato a deputado estadual em Cachoeiro, que é competentíssimo, e eu o estou apoiando com todo o meu vigor intelectual, físico e familiar. Preciso fortalecer e atender o meu partido. Se não fosse assim, para que precisaríamos de partido? V. Ex.^a tem a graça de, hoje, ter candidato a deputado estadual e federal no seu partido, mas eu não; portanto, tenho que estar imbuída de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

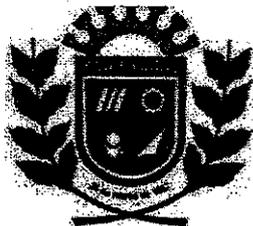


CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18

meninas de sua infantil idade, também tinha sonhos: ser cantora, ser artista, ser pintora quando crescesse. Queria ser isso tudo além de suas atividades escolares que exercia sempre com muito zelo. Lápis de cor e giz de cera eram seus mais próximos amigos e nunca faltavam em sua mochila. A comunicação dela, suas expressões, todas eram externadas em seus desenhos. Um dia, chegou para ela o momento de avançar para além das brincadeiras de criança, mas o pai, a mãe e o irmão nada entendiam de riscos, de desenhos, de bordados e de coisas de tinta. O pai teve que aprender, pesquisar, procurar pessoas de bom coração para ajudar a Raquel a evoluir para o patamar que ela queria e merecia. Pessoas de bom coração existem e ensinaram a Raquel. O pai, discretamente, acompanhava a filha, acompanha até hoje, e ajudava, ajuda até hoje, passando muitos conhecimentos a ela, na medida em que encontrava outras pessoas de bom coração. A mãe levava a Raquel para a aula de pintura e de artesanato. Hoje, a Raquel, no momento que ela mesmo escolhe, faz os riscos sem estêncil, sem carbono, sem nada, e sim com suas ideias inteligentes, pensamentos próprios e alta criatividade, e, sem teorias complicadas, vai dando e combinando as cores de seu trabalho de artesanato. Ela faz tantos trabalhos lindos, porque quer vencer, e está vencendo, porque é abençoada e amada por todos os que a ajudaram e a ajudam e cada vez mais estão conhecendo a menina mais que especial, especialíssima, a Raquel Lucas Salvador." Alguns do trabalho da Raquel estão aqui, e acredito que ela deva ter uns vinte e seis anos. No jornal e na revista têm também a foto dessa moça e destes três trabalhos lindos feitos por ela. Eu gostaria muito que isso se estendesse para que todos vissem o que é superação. Muito obrigado! / **Paulo Sérgio de Almeida:** — Boa noite a todos! Confesso que fiquei um pouco apreensivo nesses últimos dias por pensar em participar desse processo de eleição da Mesa Diretora. Fiquei feliz com o desfecho, pois sei que na vida a gente perde e também ganha. Graças a Deus, ficou tudo bem, mas uma coisa me deixou chateado hoje, porque sempre respeitei a todos os pares e também os funcionários e assessores desta Casa. Infelizmente, hoje, quando me levantei para colocar o meu nome como candidato ao cargo de 1º secretário da Mesa (...) Não sei esconder as coisas, e deve ser por isso que disseram que eu não sei falar. O casal de assessores do Vereador Antônio Geraldo perguntou: "Esse vereador, que não sabe falar nem tem trabalho prestado ao Município, vai querer ser candidato a quê?" Talvez, seja porque eu não sei falar que fui o segundo vereador mais votado de Cachoeiro ou, então, porque eu fale na hora certa. Acho que está faltando um pouco de ética nesta Casa. Estou dizendo isso devido ao que ocorre no dia a dia desta Casa, ao que aconteceu hoje e também há algum tempo, quando foram espalhados papéis pelas paredes deste plenário. Caso não saibam, sou formado em administração de empresas pela UFES, casado, pai de família e funcionário público há trinta e seis anos; então, peço respeito para com a minha pessoa. Acho que eu mereço, no mínimo, respeito. Sei que o vereador não tem culpa disso, mas estou fazendo esse registro para que isso não volte a acontecer com outro edil. Eu não fiquei triste pelo que aconteceu na eleição hoje. Talvez, alguém tenha me visto um pouco chateado e achou que seria por conta dessa eleição, mas não foi; o problema foi essa situação que acabei de comentar. Fiquei muito chocado com o que ocorreu, pois sou tímido e calado. Não sou burro, e sim inteligente. Com o meu jeito tímido e calado, eu sei conquistar as pessoas. Graças a Deus, eu respeito a todos. / **Aparteando Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Eu conheço V. Ex.^a há algum tempo, inclusive fizemos parte de um grupo há cerca de dois anos antes da eleição, nos separamos em partidos diferentes, mas Deus nos quis juntos neste mandato. Nenhuma fala de assessor meu representa a minha vontade. Eu já fiz reunião com a

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

Gosto da democracia debatida com a verdade. Muito obrigado! / **Edison Valentim Fassarella:** — Boa tarde a todos! Informo que estou enviando votos de congratulação ao Sargento Saulo Rodrigues e a sua equipe, pois, quando da realização do circuito cultural no Bairro Paraíso, ele, com mais cinco componentes da Polícia Militar, apresentou um projeto de música, com cerca de vinte e cinco instrumentos musicais para as crianças. Trata-se de um projeto que eles querem levar adiante, visto que há dois, três componentes da polícia fazendo faculdade de música. O trabalho feito no circuito cultural foi impressionante, com as crianças abraçando os policiais e tocando os instrumentos. Essa é uma aproximação da polícia com a comunidade. Outro assunto que quero registrar aqui diz respeito à violência. Na quinta-feira, às 21:15 horas, a minha filha teve o carro roubado. Graças a Deus, não aconteceu nada de pior com ela. Ela estava fechando a garagem, quando dois homens armados apareceram e levaram o carro, inclusive temos a filmagem do ocorrido. Informo que o assalto ocorreu às 21:15 horas e, às 21:25, o boletim de ocorrência já estava pronto. A equipe de polícia este lá e fez o boletim online. Na sexta-feira, fomos à delegacia pegar a cópia do boletim de ocorrência e também ao DETRAN. Na mesma hora, a tela do computador do DETRAN mostrava que realmente o veículo havia sido roubado. Hoje, a seguradora ligou dizendo que nada estava registrado e questionou sobre o porquê de não ter sido feito o boletim de ocorrência. Aí, mais uma vez, eu e a minha filha fomos à delegacia fazer um novo registro. O policial civil disse que tínhamos que voltar lá depois de três dias para registrar realmente o boletim de ocorrência. Achamos isso estranho, porque, se fizemos o boletim online e na sexta-feira pegamos a cópia dele, com a assinatura dos policiais, eles deveriam ter colocado no sistema para o Brasil inteiro saber. De sexta-feira até hoje, o carro ficou desprotegido; então, se acontecesse algum assalto, roubo ou infração de trânsito, a responsabilidade ficaria por conta da minha filha, que era a proprietária do veículo. Repito que, se acontecesse algum roubo ou multa na cidade envolvendo aquele carro, a proprietária dele é que seria responsabilizada. Eu vou novamente à delegacia para saber se esse procedimento está correto ou se houve alguma falha, pois o policial disse à minha filha que ela teria que voltar lá para se certificar. Certificar de quê, se ela pegou cópia do boletim de ocorrência? Felizmente, no assalto, não houve nenhum dano à minha filha e o carro estava no seguro. Graças a Deus, ela não reagiu. Quando roubaram o meu carro, como ele não estava segurado, eu o perdi. Muito obrigado! / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — Boa tarde a todos! Quero elogiar as associações de moradores, que se organizam para fazer festas e eventos em benefício da própria associação. É muito difícil organizar um evento. Eu e todos os vereadores recebemos um convite para a segunda Festa da Primavera. Todos sabem o quanto eu gosto de ajudar, inclusive a Associação Industrial de São Joaquim está se reorganizando e se fortalecendo, juntando a documentação necessária para conseguir elaborar um projeto bacana e captar recursos, e até já fizemos algumas reuniões com o prefeito. Agora, recebi o convite para a festa em Salgadinho, Soturno, dos dias 07 a 09/09. Então, toda comunidade que quiser festejar pode convidar a Câmara para que saibamos o que está acontecendo de fato no Município. Vereador só leva pedrada ou enfrenta problema; portanto, na hora que acontece uma festa na comunidade, é bacana sermos convidados para comemorarmos juntos. Consta aqui que na festa haverá a tradicional corrida de tartaruga, e eu nunca imaginei que tartaruga apostasse corrida. Enfim, fiquei feliz de receber o convite, e o pessoal de Soturno está de parabéns. Também quero parabenizar a Loja Maçônica Fraternidade Luz, que inclusive está produzindo um livro sobre a história de Cachoeiro. Muitas coisas construídas em nosso

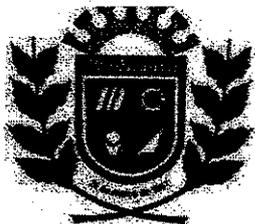
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

foi eleito para o cargo de Ouvidor da Igualdade Racial da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, biênio 2019/2020, por unanimidade dos presentes, com candidatura única, o Vereador Rodrigo Sandi. / Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente): — Informo que, agora, estão abertas as inscrições para a Ouvidoria da Mulher. A Vereadora Renata é a única candidata ao cargo, e a votação também será “sim” ou “não”. / Em seguida, a Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento foi eleita, por unanimidade dos presentes, Ouvidora da Mulher. / Prosseguindo, a secretária procedeu a leitura do Expediente da Mesa, que se constou do seguinte: **Indicações:** 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430 e 2431/2018 – Alexandre Andreza Macedo; 2469/2018 – Brás Zagotto; 2447, 2448 e 2449/2018 – Dario Silveira Filho; 2412, 2413, 2414 e 2415/2018 – Delandi Pereira Macedo; 2451, 2452, 2453, 2454, 2455 e 2456/2018 – Diogo Pereira Lube; 2457, 2458 e 2459/2018 – Edison Valentim Fassarella; 2445 e 2446/2018 – Elio Carlos Silva de Miranda; 2468/2018 – Ely Escarpini; 2418, 2419, 2420 e 2435/2018 – Higner Mansur; 2411, 2421, 2432, 2433, 2434, 2462 e 2463/2018 – Paulo Sérgio de Almeida; 2460 e 2461/2018 – Renata Sabra Baião Fiório Nascimento; 2410 e 2450/2018 – Rodrigo Sandi; 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443 e 2444/2018 – Sílvio Coelho Neto; 2416, 2417, 2464, 2465, 2466 e 2467/2018 – Wallace Marvila Fernandes. **Requerimentos:** 924/2018 – Alexandre Valdo Maitan; 927, 928, 929 e 930/2018 – Alexon Soares Cipriano; 932/2018 – Diogo Pereira Lube; 947/2018 – Edison Valentim Fassarella; 923/2018 – Higner Mansur; 931/2018 – Paulo Sérgio de Almeida; 186, 933, 934, 935 e 936/2018 – Renata Sabra Baião Fiório Nascimento; 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943 e 944/2018 – Sílvio Coelho Neto; 925, 926, 945 e 946/2018 – Wallace Marvila Fernandes. **Projetos de Lei:** 100 e 101/2018 – Paulo Sérgio de Almeida; 99/2018 – Poder Executivo. **Projetos Substitutivos:** 03 e 04/2018 – Poder Executivo. **Ofícios:** 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347 e 1348/2018 – PMCI – Vander de Jesus Maciel – Assessor Executivo; 1355/2018 – Jocimar de Assis Alves – Gerente da BRK Ambiental. **Convite:** O Centro Comunitário Social, Esportivo e Recreativo do Bairro Aquidaban convida os vereadores para prestigiarem o desfile cívico em homenagem ao Dia da Independência, a ser realizado em 06/09, às 8:00 horas, na Praça Elísio Imperial, no Bairro Aquidaban. **Correspondências:** 84/2018 – Partido Democratas – DEM – Vera Lúcia Maia – Presidente; 85/2018 – Partido Republicano Brasileiro – PRB – Alexandre de Castro – Presidente; 86/2018 – Partido Socialista Brasileiro – PSB – Alexandre Bastos Rodrigues. / Edison Valentim Fassarella, levantando questão de ordem: — Senhor presidente, solicito que seja suprimido o Grande Expediente, fazendo-se apenas o Pequeno, quando os vereadores poderão falar sobre qualquer assunto. Peço ainda que seja feito um minuto de silêncio pelo falecimento do amigo Elias Mateine, antigo morador do Bairro Paraíso, inclusive o irmão dele é assessor do Vereador Darinho. / A seguir, foi observado um minuto de silêncio, conforme solicitado. / Prosseguindo, passamos ao Pequeno Expediente, quando usaram a tribuna os seguintes Edis: / Diogo Pereira Lube: — Boa tarde a todos! Gostaria de falar sobre algumas indicações que eu e meu gabinete preparamos depois de fazermos uma caminhada, no sábado, pelo Bairro Boa Esperança, a convite de um morador que é também um partidário do PDT, o Renato Colombini. Fiquei até meio confuso se estava no papel de vereador ou de repórter de TV, aquele que vai às comunidades para falar sobre os buracos nas ruas, das obras que não foram concluídas e dos prazos dados pelo Município que não foram cumpridos. Realmente, fiquei meio perdido sobre qual era de fato a minha função: se

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caso, o colega Rodrigo, a quem respeito, considero e amo no amor de Jesus. Deixo registrado meu respeito a todos os que participaram da eleição, transcorrida num processo democrático e limpo. Aqui somos todos irmãos. Parabênzo o Presidente Alexandre Bastos, o Vice-Presidente Wallace Marvila, a 1ª Secretária Renata e o 2º Secretário Diogo Lube por terem honrado essa Mesa Diretora. Espero que a próxima Mesa honre também esta Casa. Todos nós, vereadores desta Câmara, temos o compromisso de construir uma legislatura que honre e dignifique o povo de Cachoeiro de Itapemirim. / **Rodrigo Sandi:** — Vou usar o linguajar popular: “Perdemos na moral!” Todas as votações foram dez votos contra nove. É a primeira vez que disputo um cargo na Mesa Diretora e perdi para o Vereador Ely Escarpini, pessoa da qual todos gostam, só faz o bem, está no seu segundo mandato e é da minha comunidade. O Vereador Alexon, presidente eleito, tem todo o meu respeito e carinho. Se o nosso candidato Brás tivesse sido eleito presidente, isso seria muito importante para a Casa, assim como seria se o companheiro Paulo, que disputou com o colega Elio, tivesse vencido. Esse é um processo democrático, e apenas um pode sair vencedor. Pode ser que um grupo tenha se articulado melhor do que o outro. É claro que existe aquele colega que, ontem, estava em um grupo; hoje, em outro. Isso faz parte da democracia. Eu sou um vereador de palavra e honro, primeiro, a minha cor, depois, a minha família, minha esposa e filhos. Se eu disser que votarei em determinada pessoa, não há dinheiro no mundo nem justificativa que me faça mudar o meu voto. Eu já sabia que o nosso grupo perderia a eleição, mas honrei a minha palavra dada. Há uma cena no final do filme “Até o último homem”, quando o médico vai para a guerra e promete que não usará armas, e sim salvará vidas. Ele não tirou vidas, e sim salvou muitas. Então, esse é o Rodrigo Sandi, na vitória ou na derrota, estarei sempre junto, a minha palavra é palavra de um homem. / **Allan Albert Lourenço Ferreira:** — Como disse o Vereador Rodrigo, isso é democracia, e temos que saber ganhar e perder. Votei no colega Alexon, porque eu quis. Eu havia conversado com o companheiro Brás, mas não participei de reunião nenhuma como está sendo dito pelo Vereador Antônio Geraldo, no sentido de que havia um partido, que nem sei qual era, que estava com o vice. Esse já é outro assunto. Conversei com o colega Brás, assim como também com o Alexon. Se eu tivesse votado por indicação, não teria votado no amigo Elio, que estava na chapa do Vereador Brás. Votei no amigo Rodrigo Sandi para vice-presidente, seguindo a mesma linha de raciocínio e de impessoalidade. Quando se está fora do processo é muito fácil falar. Sou uma pessoa que gosta de tudo muito transparente e quero deixar claro que, quando o Vereador Brás foi falar comigo, eu estava com o ex-secretário Mário, mas não conversamos sobre a eleição de Mesa Diretora. O ex-secretário estava falando sobre apoio político e outras coisas. Inclusive, se eu estivesse fazendo alguma coisa escondida, a porta do meu gabinete não estaria aberta e, por isso, o vereador viu quem estava lá dentro comigo. Eu atendo qualquer um no meu gabinete. É preciso dizer as coisas com transparência e verdade, porque jogar palavras ao vento é muito fácil. Eu não tenho nada a esconder de ninguém. Já disse e repito que não tenho o rabo preso com ninguém. Eu devo a Deus, a minha família e ao povo. O meu compromisso é com o povo. A maioria das pessoas envolvidas com política quer alguma coisa. Aqueles que dizem ter algum envolvimento direto e indireto com a política estão no sistema político ou querem entrar. É fácil criticar político, mas sugiro a todos aqueles que gostam de falar que participem do processo, coloquem o nome à disposição e saiam da zona de conforto. Façam como eu que não tenho nem nunca tive cargo político, pois sou servidor efetivo desta Casa, tendo passado em primeiro lugar no concurso para motorista. Eu consegui me formar em contabilidade,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aqui por entender que temos essa responsabilidade e esse compromisso com os cidadãos cachoeirenses. Eu não teria nenhuma dificuldade de fazer parte da Mesa com o Vereador Brás ou com o colega Alexon, eleito hoje. Digo isso, porque, graças a Deus, tenho um diálogo muito bom aqui, assim como os demais vereadores. Muitas vezes, ocorre um discurso ríspido, mas há respeito mútuo. Acho que essa ética é importante, porque esta Casa deve continuar caminhando para frente. Sou muito amigo do meu concorrente direto, o Sílvio Coelho, e sei da importância que ele tem como vereador, não somente para o distrito onde mora, mas para toda a cidade. Por isso, ele foi o vereador mais votado de Cachoeiro de Itapemirim na última eleição. Então, o meu nome está à disposição para o cargo de 2º secretário, com toda humildade, para que eu possa aprender um pouco mais e ajudar também a Casa a andar no caminho correto. Antecipo que, independente de fazer parte da Mesa ou não, continuarei com o meu trabalho levando o bom nome da Câmara Municipal aos cidadãos cachoeirenses. Muito obrigado! / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Peço à secretária que faça a chamada dos vereadores para que, de forma nominal, expressem seus votos. / Logo após, em votação nominal, o **Vereador Sílvio Coelho Neto foi eleito**, por onze votos a oito, **2º secretário da Mesa Diretora** para o biênio 2019/2020. **Votaram no candidato Sílvio Coelho Neto:** Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Bastos Rodrigues, Alexandre Valdo Maitan, Alexon Soares Cipriano, Allan Albert Lourenço Ferreira, Dario Silveira Filho, Delandi Pereira Macedo, Edison Valentim Fassarella, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida e Sílvio Coelho Neto. **Votaram no candidato Paulo Sérgio de Almeida:** Antônio Geraldo de Almeida Costa, Brás Zagotto, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Higner Mansur, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi e Wallace Marvila Fernandes. / **Seguem justificativas de voto:** / **Sílvio Coelho Neto:** — Quero agradecer aos vereadores que votaram em mim e também aos que não votaram. Daqui para frente, faremos um trabalho com todos os vereadores deste Legislativo. Mais uma vez, coloco-me à disposição da Mesa Diretora que foi eleita e tomará posse a partir do dia 01/01/2019. Podem ter certeza de que darei tudo de mim com vistas a contribuir para um melhor trabalho da Câmara para os servidores e para os vereadores. Quero deixar bem claro a todos, principalmente àqueles que ficam nas redes sociais, que não elegemos o Vereador Alexon como presidente a mando nem comprado por ninguém. Eu respeito a todos, mas também quero ser respeitado. Não darei nenhum motivo para que falem de mim. Respeito a todos os que votaram no Vereador Brás, especialmente a ele, que é meu amigo. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Quero agradecer a todos e parabenizar o Vereador Sílvio Coelho, do qual sou amigo de longas datas, graças a Deus. Conheço o colega Sílvio há muito tempo e sei que ele é uma pessoa digna. Entretanto, não posso concordar com tudo o que é dito aqui. Não venham me dizer que o partido, que até sexta-feira estava de um lado, de repente, como um toque de varinha mágica, simplesmente decidiu votar em outro candidato, mesmo havendo um acordo verbal. Acho que o Vereador Alexon tem todas as condições de ser um excelente presidente, porque é inteligente, democrático e vai crescer muito. Agora, com todo respeito, não venham me falar que não houve interferência aqui. / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — É extremamente difícil ser mulher no mundo político. Comentou-se aqui sobre dois grupos, mas eu só fui procurada por um e foi nele que depus todos os meus votos. Houve uma construção de pensamentos e uma certeza da respeitabilidade que esse grupo deposita na figura da mulher. Mantemos esse grupo articulado desde quando nos elegemos e, juntos, estudamos o Regimento. Perdemos alguns

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

responsabilidade, caso seja eleito, uma vez que substituirei ninguém menos do que a Vereadora Renata, que fez um excelente trabalho nesse cargo, desempenhando a função com qualidade como há muito tempo não sei via aqui. Tenho certeza que também sou capaz e saberei honrar a Câmara. Muito obrigado! / **Elio Carlos Silva de Miranda:** — Boa tarde a todos! Estar candidato ao cargo de secretário desta Casa é uma missão muito importante, visto que a responsabilidade, tanto administrativa quanto fiscal, é semelhante à do presidente. Isso exige da pessoa que sinta naquela cadeira um preparo muito grande, visto que ela também poderá ser responsabilizada por improbidade administrativa, assim como o presidente, se por acaso suas funções não forem bem executadas. A minha trajetória na política é de certa forma meteórica, porque não tinha sido candidato a vereador em outras oportunidades. A primeira eleição que disputei foi para presidente de associação de moradores, onde militei por dois mandatos. Lembro-me que, no meu primeiro mandato, tive cinquenta e sete votos, era chapa única, já que ninguém queria assumir o bairro; na segunda, daí a dois anos, com a graça de Deus e com a ajuda do Governo Municipal, que nos atendia naquele período, o bairro melhorou e, mesmo havendo uma chapa concorrente, obtive trezentos e cinquenta e nove votos. A outra chapa conseguiu cento e vinte votos e era muito fortalecida no movimento popular. Mais tarde, surgiu o desejo de ser candidato a vereador, me coloquei à disposição e obtive mil duzentos e setenta e um votos na minha primeira eleição, na minha primeira campanha. Então, sou muito grato às pessoas que acreditaram em mim. Toda vez que vou para o meu trabalho e também venho para a Câmara, carrego sobre os meus ombros a responsabilidade de mil duzentas e setenta e uma pessoas mais os duzentos e dezesseis mil habitantes de Cachoeiro de Itapemirim. Esse é o meu compromisso. Na Câmara, na conversa com todas as chapas que foram sendo construídas ao longo dos últimos dois meses, todos me diziam que eu estava qualificado para ser o 1º secretário, mas entendo que o processo democrático é diferente. Aqui não há uma chapa, visto que a eleição é feita por cargos. Essa é a metodologia que consta do documento. Assim, seguindo o rito, peço aos nobres colegas que me permitam participar da Mesa Diretora como 1º secretário, se essa for a vontade dos senhores, para desempenhar essa função tão bem quanto faz a Vereadora Renata, é lógico, que com as minhas características, as quais são bastante diferentes das dela, mas sempre na busca da lisura e da boa prática da política administrativa nesta Casa de Leis. Estou me colocando para avaliação dos nobres edis para que, nos próximos dois anos, juntamente com os Vereadores Alexon e Ely, que já se elegeram, e com o 2º secretário, que ainda será escolhido, eu possa também fazer um bom trabalho nesta Casa. Muito obrigado! / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Peço à secretária que faça a chamada dos vereadores para, de forma nominal, expressarem seus votos. / Na sequência, foi feita a votação, pelo processo nominal, com o Vereador **Elio Carlos Silva de Miranda** sendo eleito, por dez votos a sete, 1º secretário da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020. **Votaram no candidato Elio Carlos Silva de Miranda:** Alexandre Valdo Maitan, Allan Albert Lourenço Ferreira, Antônio Geraldo de Almeida Costa, Brás Zagotto, Diogo Pereira Lube, Elio Carlos Silva de Miranda, Higner Mansur, Renata Sabra Baião Fiório Nascimento, Rodrigo Sandi e Wallace Marvila Fernandes. **Votaram no candidato Paulo Sérgio de Almeida:** Alexandre Andreza Macedo, Alexandre Bastos Rodrigues, Alexon Soares Cipriano, Dario Silveira Filho, Delandi Pereira Macedo, Edison Valentim Fassarella, Ely Escarpini, Paulo Sérgio de Almeida e Sílvio Coelho Neto. / **Seguem justificativas de voto:** / **Elio Carlos Silva de Miranda:** — Quero parabenizar o nobre Vereador Paulinho pela

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

café da manhã nenhum. Cheguei de viagem ontem e votei hoje. Então, eu não admito que pessoas de fora (...) Aqui somos dezenove vereadores; portanto, quem tem que votar somos nós. Colocar pressão para vereador votar em um ou outro candidato? Se estão dizendo que o governo está pressionando, esta Casa, então, também está sendo pressionada, visto que um ganha; outro, perde, pois eleição é assim. Eu não votei por ordem de ninguém, e sim de acordo com a minha consciência. / **Brás Zagotto:** — Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos Vereadores Renata, Wallace, Diogo, Higner Mansur, Carlinhos Miranda, Rodrigo Sandi, Darinho da Saúde e Antônio Geraldo. Na verdade, vereadores, nós fizemos com que eles se mexessem. Uma hora antes da eleição, eles estavam no Banana Rio em reunião com o prefeito e secretários para arrumar o último voto, o qual conseguiram em cima da hora. Nós não perdemos a eleição, e podem ter certeza disso, ganhamos de cabeça erguida, pois não colocamos sequer 1 real no bolso de ninguém, não compramos nenhum voto. Agora há pouco, cheguei ao gabinete de um vereador, e havia lá um secretário de porta fechada, e eu saí. Isso influencia muito. Quero agradecer aos colegas e dizer que os estou representando aqui. Obrigado a cada vereador! Parabéns, Vereador Alexon, vou torcer para que V. Ex.^a consiga fazer um bom mandato, inclusive vou ajudá-lo. Sou seu amigo particular, e a eleição já acabou. Infelizmente, a política é uma coisa difícil. Há dois dias, tínhamos uns quinze votos. Teve vereador que disse no corredor da Casa que eu fui à secretaria do Paulo Miranda para chorar e pedir o apoio do prefeito para que votassem em mim. Eu não voltei ao gabinete do prefeito nem tenho nada contra ele, basta ver que sempre votei as matérias que chegam aqui e vou continuar a ajudá-lo; porém, acho que a eleição da Câmara tem que ser independente. Chegará um dia em que haverá a eleição da Câmara sem a interferência do prefeito ou de quem quer que seja, com os vereadores escolhendo o presidente por conta própria. Fico triste, mas reconheço que sou um vitorioso. Repito que não perdemos a eleição, e sim ganhamos, porque sairemos daqui de cabeça erguida. Digo ao meu filho Breno, que está ali, que estou bem e firme. Isto aqui é mais um aprendizado que vamos tendo na vida. Sou um aluno e continuo aprendendo. Quem sabe, daqui a dois anos, poderei voltar? Obrigado a todos e até a quem não votou em mim. Há vereador aqui que é parceiro meu e não votou em mim. Votou do outro lado, mas o fez com o coração partido. Eu sei disso. Um abraço a todos. Muito obrigado! / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Agora, vamos abrir as inscrições para a disputa do cargo de vice-presidente da Mesa Diretora. Estão inscritos os Vereadores Ely Escarpini e Rodrigo Sandi, que podem se manifestar na tribuna por cinco minutos. / **Ely Escarpini:** — Boa tarde a todos! O vice não tem muito a oferecer, apenas apoio; assim, digo que, na ausência do presidente, estarei aqui para fazer o que é peculiar ao cargo de vice-presidente. O presidente terá o meu apoio e segurança e quero estar ao seu lado nos momentos bons e também nos difíceis. Farei o possível para que haja harmonia entre os vereadores e o prefeito. Temos tudo para fazer um bom trabalho. Estamos vivendo um momento de crise, mas, se nos unirmos na Câmara Municipal, sempre teremos projetos votados com a maior transparência e lealdade. Peço que os colegas votem em mim. Isso é diferente de pedir voto na rua, pois eu nunca fui candidato a vice-presidente desta Casa. Muito obrigado! / **Rodrigo Sandi:** — Boa tarde a todos! Respeito muito o meu colega de bairro e de Câmara, o Vereador Ely Escarpini, mas não quero tirar o mérito do cargo de vice-presidente da Mesa, uma vez que o Vereador Wallace Marvila o está exercendo com excelência. Acho que, além do presidente, todos os membros da Mesa são importantes. Não coloquei o meu nome à disposição para não fazer nada aqui; com certeza, farei muito mais

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

burra. Infelizmente, parece que o prefeito estava escolhendo um lado, um candidato. Estou dizendo da tribuna do Poder Legislativo que o Executivo continua com a velha política de querer mandar na Câmara Municipal, escolhendo o presidente e seus diretores. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Vereador Antônio Geraldo, peço que V. Ex.^a se atenha a justificar o seu voto, pois está se alongando muito na tribuna. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Fico triste, porque o senhor está defendendo o prefeito, que é do seu partido. Acho que V. Ex.^a tem que fazer isso mesmo, esse é o seu papel como membro do partido e presidente da Casa, assim como é meu papel defender o povo. A população tem que saber o que acontece na Câmara Municipal. Vereador Alexon, não tenho nada contra V. Ex.^a, somos amigos e sei da sua capacidade, mas eu disse que não votaria em candidato que tivesse a interferência do Poder Executivo. Quero deixar claro que votei no Vereador Brás; portanto, estou justificando o meu voto, presidente. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Vereador, eu não estou desrespeitando V. Ex.^a, mas são dois minutos para justificar o voto. Depois, V. Ex.^a terá o seu tempo do Grande Expediente e de liderança partidária para se pronunciar. / **Antônio Geraldo de Almeida Costa:** — Para finalizar, então, digo que o povo já sabe muito bem que quando alguém quer interferir em um processo é porque tem medo de alguma coisa. Fico triste e lamento que os nossos Poderes não sejam tão independentes como deveriam. Muito obrigado! / **Renata Sabra Baião Fiório Nascimento:** — Eu havia manifestado, inclusive na mídia, que estaria me candidatando à presidência desta Casa; entretanto, preciso ser leal ao sentimento de grupo. A independência desta Casa precisa primeiro partir da consciência de cada um de nós. Tenho certeza de que essa independência perpassa a informação de grupos de defesa da estrutura desta Casa. A Câmara perdeu uma grande oportunidade de se mostrar totalmente independente. Eu acompanho diariamente todos os documentos que adentram ao protocolo desta Casa e hoje me deparei com alguns de partidos fortes, como o PRB e o DEM, Vereador Brás, indicando aos filiados que votassem em V. Ex.^a. Aí, decidi retirar a minha candidatura para legitimar a de quem teria mais condições de ganhar e exercer o mandato, até porque eu tinha certeza de sua independência. Ninguém é eleito por tantas vezes sendo dependente. Eu me lembro que Ferrazo perdeu a eleição para Casteglione. Como assim? Percebo que eleição de Mesa Diretora e fábrica de salsicha e de gelatina são quase a mesma coisa, ou seja, é melhor não saber como se faz. Isso porque, se soubermos, sentiremos nojo. Há muita interferência externa numa Casa que tem que ter plena autonomia. Vereador Brás, eu não me senti nem um pouco desmerecida em retirar a minha candidatura e legitimar a de V. Ex.^a. Deixo claro que me senti honrada de votar no colega. / **Elio Carlos Silva de Miranda:** — Eu não preciso justificar um voto que dei de forma consciente. Estou aqui para dizer que retirei a minha candidatura, já que também era candidato a presidente da Mesa Diretora no intuito de realizar na Casa algumas coisas que considero importantes, e votei no Vereador Brás. Eu queria que este Poder fosse independente e tivesse a liberdade de decidir a sua pauta sem interferência nenhuma. Não estou dizendo que nesse momento houve interferência. Quero acreditar em cada um dos nobres colegas que votou no Vereador Alexon, a quem parabeno e digo que contribuirei para que a sua gestão seja uma das melhores, se não a melhor. Se eu quero o melhor para Cachoeiro, tenho que querer o melhor para o presidente e para a Mesa Diretora, que assumirão os trabalhos pelos próximos dois anos. Deixo registrado o meu pedido para que esta Casa continue primando pela independência para olhar as pautas com o olhar clínico dos vereadores que representam o povo neste parlamento, e não com o do Poder Executivo, que

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Se o Vereador Brás solicitou esse tempo, ele poderia escolher? Eu acho que isso seria viável. / **Alexandre Bastos Rodrigues (Presidente):** — Vamos consultar o jurídico da Casa. / **Brás Zagotto:** — Senhor presidente, como eu sou mais idoso, darei preferência ao candidato Alexon para que fale primeiro. / Logo após, o plenário foi consultado, sendo aprovado, por unanimidade dos presentes, o uso da tribuna por cinco minutos para os dois candidatos à presidência da Câmara Municipal. / **Alexon Soares Cipriano:** — Boa tarde a todos! Tenho certeza de que este é um dos momentos mais especiais não só da minha vida, como também da de cada um dos colegas, deste Legislativo e da população de Cachoeiro. Sei o quanto a sociedade anseia por uma Casa Legislativa cada vez mais aberta. Os colegas têm me acompanhado durante esse período que aqui estou e sabem que sempre procurei ser solícito e estar ao lado deles, até porque esta Casa não é composta por dois, três vereadores, e sim por dezenove democraticamente escolhidos pela população cachoeirense. Podemos perceber os avanços alcançados pela atual Mesa Diretora em diversos aspectos, mas ainda há muito o que fazer aqui, com vistas a dar mais respaldo ao mandato de cada um dos colegas. Assim, os vereadores poderão ter mais informações dentro daquilo que o Legislativo pode lhes oferecer para que exerçam melhor ainda seu papel junto à população. Sabemos o tamanho da responsabilidade que teremos nos próximos dois anos, não só quanto à discussão da revisão salarial dos vereadores, dos servidores desta Casa, do prefeito e do vice-prefeito. Cabe à Câmara fazer isso para aqueles que forem eleitos em 2020. Vamos também propor maior acessibilidade nesta Casa para as pessoas especiais. Hoje, há dificuldade para uma pessoa especial chegar ao plenário da Câmara. Vamos melhorar a infraestrutura em todo o seu conjunto, como a recepção e tantos outros setores que precisam de avanços. Acima de tudo, seremos responsáveis com a legislação vigente, respeitando todas as instituições que prestam serviço à sociedade cachoeirense. O Poder Legislativo deve estar em franca harmonia com todas elas dentro de uma independência, mas também de uma relação republicana e responsável com aquilo que a população deseja desta Casa. Enfim, vamos de fato colocar o Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim acima de bandeiras partidárias e de motivações pessoais, primando única e exclusivamente pelos interesses do coletivo desta Casa e de cada classe social que representa a sociedade cachoeirense, seja na cidade ou no interior, seja na área de comércio, de serviço ou na indústria. Esta Casa é responsável pelos avanços que Cachoeiro já alcançou até hoje e conseguirá ainda mais com o trabalho de cada um dos pares que aqui exercem seus mandatos. Por isso, pedimos o apoio e o voto dos colegas para que, nos próximos anos, estejamos juntos, imbuídos num único objetivo, que é melhorar o Poder Legislativo e também sua relação com a sociedade. Muito obrigado! / **Brás Zagotto:** — Boa tarde a todos! Sinto-me orgulhoso de estar aqui hoje, pois me lembro da época em que trabalhava em uma oficina de bicicleta no Bairro Vila Rica, quando uma pessoa me convidou para ser candidato a vereador. Ganhei a primeira eleição em 1996 e pude mostrar à sociedade como é importante uma pessoa do bem estar no poder público. Ouvimos muita gente malhar os políticos, dizendo que são todos desonestos e ladrões, mas também há nesse meio pessoas do bem. Sinto-me orgulhoso de ser candidato a presidente desta Casa, visto que estou no meu quinto mandato direto e tenho uma suplência. Eu já vi passar por aqui muitos vereadores que ganharam uma eleição, mas perderam na próxima. Ganhar uma eleição é difícil, e ser reeleito é muito mais. É democrático o que estamos fazendo aqui, e hoje toda a população de Cachoeiro está ligada para saber o posicionamento de cada um dos vereadores, já que este é um momento importante para o Município de Cachoeiro de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Manifestação Técnica 00612/2015-7

Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria do Controle Externo de Contas

Criação: 14/07/2016 17:59

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO: 5498/2015 (apenso 1372/2014)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 03/11/2017¹

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TALIFNER

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

CPF: 710.507.017-04

Endereço: Rua Viní e Circo de Março, nº 70 - Centro -
Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP: 29.300-100.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezuito meses, a contar dos seus recebimentos;

13

Art. 59 - O ampenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, não o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecedente ao gasto, e carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular.

Desta feita, considerando que o art. 34 da LDO e o art. 10º da LOA violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação limitada do Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de execução de tais dispositivos legais, conforme previsto no artigo 185 da Resolução TC 152/2002, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos limitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A Lei Federal 4.320/1964 estabelece no artigo 2º que "a lei de orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa" e que acompanharão a lei de orçamento os quadros demonstrativos da receita e quadros demonstrativos da despesa. Diz ainda, neste artigo, que serão obedecidas os princípios da unidade, universalidade e anualidade. Segue o artigo 3º da Lei expressando claramente que "a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operação de crédito autorizadas em lei." Portanto, todas as receitas compõem o total orçamentário.

Segue a Lei em seu Art. 7º, grafando que a lei de orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43. Esta autorização fica como faculdade do legislativo, que pode concedê-la ou não, sendo estabelecida mediante um talo certo e fixo em moeda ou percentual, conforme ensina REIS (2012, p. 13).

Em continuidade, a Lei estabelece que a abertura de créditos suplementares ou adicionais depende de existência de recursos disponíveis e que tais recursos, são, v.g., o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, os excessos da arrecadação e os resultados de anulação parcial ou total de dotações do orçamento.

Neste ponto, fecha-se o raciocínio: se todas as receitas e despesas compõem o orçamento anual, se tal orçamento possui quadros demonstrativos da receita e de despesa e que para realizar suplementação necessita-se de dotações orçamentárias para anulação, claro está que o percentual fixado pelo Artigo 34 da Lei 6897/2013 (LDO 2014) é estabelecido por "um talo em percentual" incidente sobre os valores da lei orçamentária anual. Portanto, o limite é o próprio orçamento. Todo percentual necessita ser apurado sobre uma base referencial, inexistindo percentual metafísico. O percentual é uma relação matemática que impõe uma base para ser apurado. Na programação orçamentária, a base é o próprio orçamento. Conforme expõe novamente REIS (2012, p. 60): "uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual, nunca poderão ser de outra forma [...] Em síntese, a autorização confere na lei de

15
24

deverá, nas Demonstrações Contábeis de 2015, ser evidenciada em forma de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

O defendente não trouxe documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Não há, na defesa transcrita, qualquer esclarecimento ou justificativa para a divergência em tela. A argumentação apresentada apenas atesta que o gestor foi informado pelo Controle Interno de que havia inconsistências nos registros contábeis.

Não foi encaminhado qualquer documento que comprovasse que as referidas inconsistências foram corrigidas após o pronunciamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Embora o defendente tenha mencionado a realização de "ajustes contábeis necessários para a adequação da Prestação de Contas Anual para o Exercício Financeiro de 2015", não foi possível verificar se a inconsistência no valor do superávit financeiro foi corrigida, uma vez que a prestação de contas anual referente àquele exercício não foi encaminhada a esta Corte de Contas até a presente data.

Diante do exposto, considerando que não foram apresentadas justificativas ou esclarecimentos para a inconsistência em análise, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 128/2016.

2.4 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 7.2 do RTC 128/2016).

Base Legal: Art. 29A da Constituição da República.

Destacou-se no RTC 128/2016:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

16
20

Observe-se, portanto, que o teto (valor máximo) que poderia ser repassado ao Poder Legislativo por força do Art. 29-A da Carta Magna Republicana de 1988, perfaz o montante de R\$ 12.294.913,70 (doze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos).

Como o valor repassado em forma de duodécimos montou a R\$ 11.911.618,72 (onze milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), percebe-se que o comando constitucional limitativo foi devidamente respeitado.

O defendente ainda encaminhou, às folhas 94-100, o balancete da receita referente ao mês de dezembro de 2014.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De início, cabe destacar que o artigo 29A da Constituição Federal estabelece que a base de cálculo para o limite de repasse ao Poder Legislativo é o somatório das receitas tributárias e de transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Os valores informados pelo defendente se referem às receitas arrecadadas no exercício de 2014. Portanto, o valor de R\$ 12.294.913,70 corresponde ao limite de gastos do Poder Legislativo para o exercício de 2015.

Sendo assim, as justificativas e os documentos apresentados não são suficientes para modificar o entendimento de que as transferências de recursos ao Poder Legislativo realizadas no exercício de 2014 excederam o limite constitucional.

Diante do exposto, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 7.2 do RTC 128/2016.

2.5 Ausência de demonstração do atendimento à LRF quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.9.1 do RTC 128/2016).

Base Legal: Art. 14 da Lei 101/00.

Destacouse no RTC 128/2016:

Dispõe a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

17
90

devidamente considerados na omissão de receita orçamentária para o exercício de 2014 – tudo conforme determina a LRF em seus Art. 14, I, II e Art. 12.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Da análise do processo relativo à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 (Proc. TCEES 1372/2014), verifica-se que foi anexado à referida lei, às folhas 15, demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita idêntico ao que integra o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não foram encontrados, naquele processo, outros demonstrativos que fizessem referência a renúncias de receita.

Embora não tenha sido demonstrado claramente que os valores constantes do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foram considerados na estimativa de receita da lei orçamentária, há evidências de que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Conforme se verifica no item 3 do Relatório Técnico Contábil 128/2016, as metas estabelecidas na LDO para Resultado Primário e Nominal foram atingidas.

O RTC também informa que a meta de arrecadação de receitas primárias não foi atingida. Contudo, da análise do balancete de receita (arquivo 02-12-BALEXO-01.pdf), verificou-se que a arrecadação de receitas nas rubricas em que houve renúncia de receitas (IPTU, ITBI, ISS, Taxas, Dívida Ativa, Multa e Juros) foi superior à previsão contida na LDO. A receita arrecadada total também foi superior à previsão orçamentária.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.9.1 do RTC128/2016.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	358.324.130,12
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 6: Operações de crédito - ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	358.324.130,12
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstas em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Matéria tratada no item 2.5 desta manifestação.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	50.950.114,90
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	200.776.451,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	50.522.407,41
% de aplicação	25,16%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RTC 128/2016 que não foi cumprido o limite constitucional relacionado as transferências efetuadas à Câmara Municipal. A matéria foi analisada no item 2.4 desta manifestação.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

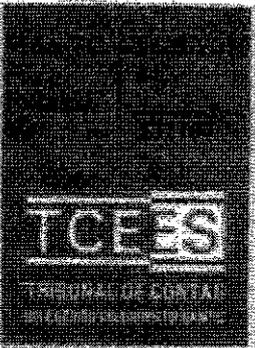
Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do tópico 02 desta Manifestação Técnica, a manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.2 do RTC 128/2016, e, nesse sentido, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PREVIÓ, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, recomendar à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Por oportuno e considerando a legislação aplicável ao jurisdicionado, sugere-se a remessa dos autos ao NEC para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória/ES, 14 de julho de 2015.

Daniilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.259



Relatório Técnico Contábil RTC 128/2016

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Vitória

Fevereiro/2016



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	45
2.	FORMALIZAÇÃO	46
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	46
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	48
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	48
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	47
4.1	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	47
4.2	EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LDO (LEI 8897/2013) E ARTIGO 10º DA LGA (LEI 8918/2013)	48
4.3	INDESERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	50
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	50
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	51
6.1	VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL	53
7.	GESTÃO FISCAL	53
7.1	DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADA	53
7.2	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	55
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	56
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	57
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	59
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	61
7.7	PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	62
7.8	PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	64
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA	65
7.9.1	– AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	66
8.	MONITORAMENTO	66
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	68
	ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	69
	ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	70
	ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	71
	ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO	72
	ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	73

1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, relatam a conduta do Sr. Carlos Roberto Castiglioni Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 821/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o prefeito municipal encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras.

Com vistas à apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo municipal, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 2.240.145,00 e de R\$ -7.985.458,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município a meta de resultado primário foi atingida, bem como a de resultado nominal, conforme o resultado, respectivamente, de R\$ 3.684.120,21 e de R\$ -53.198.852,31. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 351.216.220,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 335.403.189,29.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme processos TCEES 5775/2014 e 204/2016.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA – Lei 8918/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 369.316.571,41, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, até 100%, conforme artigo 10, combinado com o Art. 34 da LDO.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 369.316.571,41, e uma arrecadação de R\$ 375.142.530,76, equivalendo a 101,58% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal e demais órgãos	369.316.571,41	375.142.530,76	101,58
Totais	369.316.571,41	375.142.530,76	101,58

Fonte: [Processo TC 3.498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 342.386.516,38, cujo resultado representa 92,71% em relação às despesas inicialmente autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.2. EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LDO (LEI 6897/2013) E ARTIGO 10º DA LOA (LEI 6918/2013)

Base Normativa: Art. 167 da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Observou-se que o art. 34 da LDO (lei 6897/2013) e 10º da LOA (Lei 6918/2013) concede a abertura de créditos adicionais ilimitados conforme se reproduz:

[LDO] art. 34 – A abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2014 será de até 100% (cem por cento).

[LOA] art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no artigo 34 da Lei 6897, de 04 de dezembro de 2013.

Conforme se observa não foi estabelecida a qual base será aplicado o percentual de 100% para as suplementações, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade da fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Daí as vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, não o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular.

22/3

Pagamentos extraorçamentários	78.286.158,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	201.577.016,70

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 39.067.213,62.

Destacamos que o saldo contábil das disponibilidades constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Unidades gestoras	Saldo R\$
Prefeitura Municipal	63.945.460,41
AGERSA	2.344.669,22
IPAS	115.238.556,12
Câmara Municipal	48.330,95
Totais	201.577.016,70

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num **SUPERÁVIT** patrimonial no valor de R\$ 74.809.745,84.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	411.605.381,30
Variações patrimoniais diminutivas	336.895.635,46
Resultado patrimonial do período	74.809.745,84

Passivo Financeiro	22.238.788,37
(-) Ativo financeiro (-) Passivo Financeiro	179.238.228,33

O superávit financeiro apurado de R\$ 179.238.228,33, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Destaca-se que do total de R\$ 179.238.228,33, R\$ 115.044.144,73 é pertinente ao RPPS, com destinação específica.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: NBCT 16.6

Observou-se que o demonstrativo do superávit financeiro demonstra superávit de R\$ 44.882.522,33, valor este divergente em relação ao apresentado no rodapé do balanço patrimonial e demonstrado na tabela 9 (R\$ 179.238.228,33), motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADA

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, excluindo alguns itens



Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	358.324.130,17
Despesas totais com pessoal	183.671.162,72
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,55%

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Legal: Art. 29A da Constituição da República

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (Anexo IV), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	188.396.311,86
% máximo para o município	6,05%
Valor máximo permitido para transferência	11.953.808,71
Valor efetivamente transferido	11.911.618,72

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **NÃO** foi cumprido o limite imposto pela Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	37.342.902,22
Deduções	210.760.995,38
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	356.324.130,17
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.



sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 14: Operações de crédito Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	244.224.430,12
Montante global das operações de crédito	3.293.854,10
% de montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,10%
Amortização, juros e demais encargos de dívidas	-
% do comprometimento atual com amortização, juros e encargos de dívida sobre a RCL	1,10%

Tabela 15: Garantias concedidas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	244.224.430,12
Montante global das garantias concedidas	-
% de montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Tabela 16: Operações de crédito - ANO Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	244.224.430,12
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% de montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis e no Relatório de Gestão, encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que as operações de crédito contratadas estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência.

231

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (exercitado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

¹ <http://www.fnde.gov.br>

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliando-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a PCA do município, constata-se parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim como no exercício anterior, se verifica do quadro da LDO de 2014 do município de Cachoeira de Itapemirim - "Demonstrativo VII" que a compensação não foi prevista em todas as modalidades beneficiadas.

E desta forma, não foi possível verificar tal demonstração na LOA de 2014 do município, de forma que necessário propor citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa e justificativas acerca dos fatos.

The table is a large grid with approximately 10 columns and 30 rows. The columns are labeled with various categories and sub-categories, though the text is too small to read. The rows contain numerical data and some descriptive text. The table appears to be a detailed breakdown of financial or administrative information, possibly related to the budget or compensation mentioned in the text above.

34
 20

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	392.915.246,41
Receita Tributária	56.822.358,13
Receita de Contribuições	18.946.907,46
Receita Patrimonial	31.563.828,59
Receita Agropecuária	
Receita Industrial	
Receita de Serviços	1.513.409,94
Transferências Correntes	269.921.379,85
Outras Receitas Correntes	16.157.362,44
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	
DEDUÇÕES	36.951.116,24
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	8.633.653,97
Servidor	8.633.653,97
Patronal	
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	292.986,18
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	27.664.476,09
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	356.324.130,17

335

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	192.633.792,87
Pessoal Ativo	181.105.566,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.528.226,20
Despesas não Computadas (art. 10, § 1º da LRF)	(8.926.540,15)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	
(-) Decretos de Decisão Judicial	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(8.926.540,15)
(-) Convocação Extraordinária	
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	
(-) Desp. com Pag. Pessoal e Recarga PSF e PACS	
(-) Desp. com Pag. Verba Indenz. aos Chefes de Poder	(36.000,00)
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL	183.671.152,72
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	356.324.130,17
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	51,55%
LIMITE LEGAL (Incluídos II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	213.794.478,10
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	203.104.754,20



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 003/2018

DATA: 09/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
030/18				
122/18				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		001/18	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO, "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Handwritten signature and date: 09/03/18



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 004/2018

DATA: 09/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
 VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		<u>001/2018</u>	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente

*Alexandre P.
12/03/18*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

DARY: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer TCE nº 01/2018

INICIATIVA: Tribunal de Contas

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer prévio sobre a prestação de contas anual - exercício de 2014.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

TELEFONE: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



INICIATIVA: Tribunal de Contas – Processo 05498/2015-4, 01372/201-1

RELATOR: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício de 2014.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Art. 149 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal. Principalmente quanto ao disposto no § 4º do referido artigo. Assim opino pela aprovação, com ressalvas das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em exercício no ano de 2014 Carlos Roberto Castegliione Dias, acompanhando o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. No que diz o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a aprovação com ressalva, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Castegliione Dias;
2. Determinar ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por este Corte de Contas.
3. Recomendar à administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei das Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2018.

ALEXON CIPRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente

RENATA FIÓRIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente

DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centre – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA			X	
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO				X
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PTCE 02/18

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04/09/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E 2 ABSTENÇÕES

SALA DAS SESSÕES 04/09/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PARX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 002 / 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-061/2017 E O RESULTADO DA VOTAÇÃO PLENÁRIA EM SESSÃO ORDINÁRIA;

RESOLVE:

1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Exercício 2014, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 04 de setembro de 2018.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

DARY: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 002 / 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA:

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-061/2017 E O RESULTADO DA VOTAÇÃO PLENÁRIA EM SESSÃO ORDINÁRIA;

RESOLVE:

- 1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Exercício 2014, na forma da lei.
- 2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

SERRA NORTE GRANITOS LTDA, CNPJ Nº 02.372.580/0001-73, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Operação – LO Nº 089/2017, válido até 07 de dezembro de 2021, através do protocolo nº 22743/2017, para a atividade (3.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si. Localizada à Rua Engenheiro Fabiano Vivacqua, Km 22, s/nº, Distrito de Coutinho, Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF: 4626

COMUNICADO

GRECHI MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 31.468.911/0001-71, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença de Operação – LO Nº 082/2011, válida 6 de outubro de 2019, através do protocolo nº 27877/2015, para a atividade (8.03) – Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria. Localizada à Rod. Gumercino Moura Nunes, s/nº, Km 4, Vargem Grande Soturno, Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF: 4627

COMUNICADO

CARLOS EDUARDO FACCINI 096126547778, CNPJ nº 17.086.564/0001-91, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a RENOVAÇÃO da Licença de Operação – LO nº 146/2014, através do protocolo nº 28459/2013, para a atividade (5.08) – Reparação, retifica

lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. Localizada à Rua Manoel Felipe Sobrinho, nº 49-51, Boa Esperança. Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF: 4628

COMUNICADO

GRECHI MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA EPP. CNPJ Nº 31.468.911/0001-71, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Única – LU Nº 003/2016, válida até 27 de abril de 2020, através do protocolo nº 5965/2016, para a atividade (8.11) – Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos. Localizada à Rod. Gumercino Moura Nunes, s/nº, Km 4, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF: 4629

COMUNICADO

GIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS, CNPJ Nº 00.810.542/0001-20, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a RENOVAÇÃO da Licença de Operação – LO nº 060/1999, vencida em 16 de fevereiro de 2018, através do protocolo nº 61-3852/2018, para a atividade (3.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais. Localizada à Rod. Soturno x Gironda, s/nº, Santa Barbara, Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF: 4630

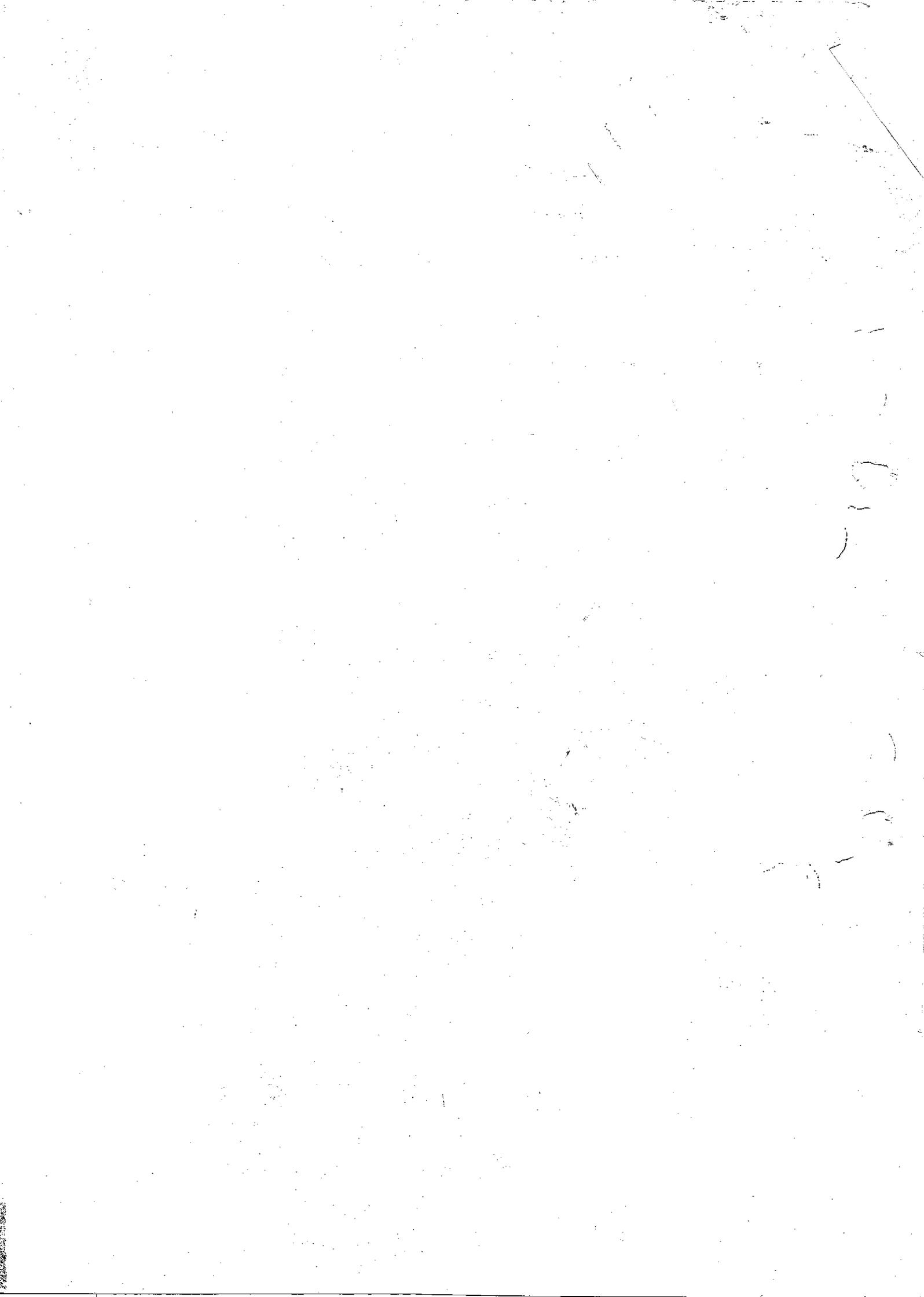
COMUNICADO

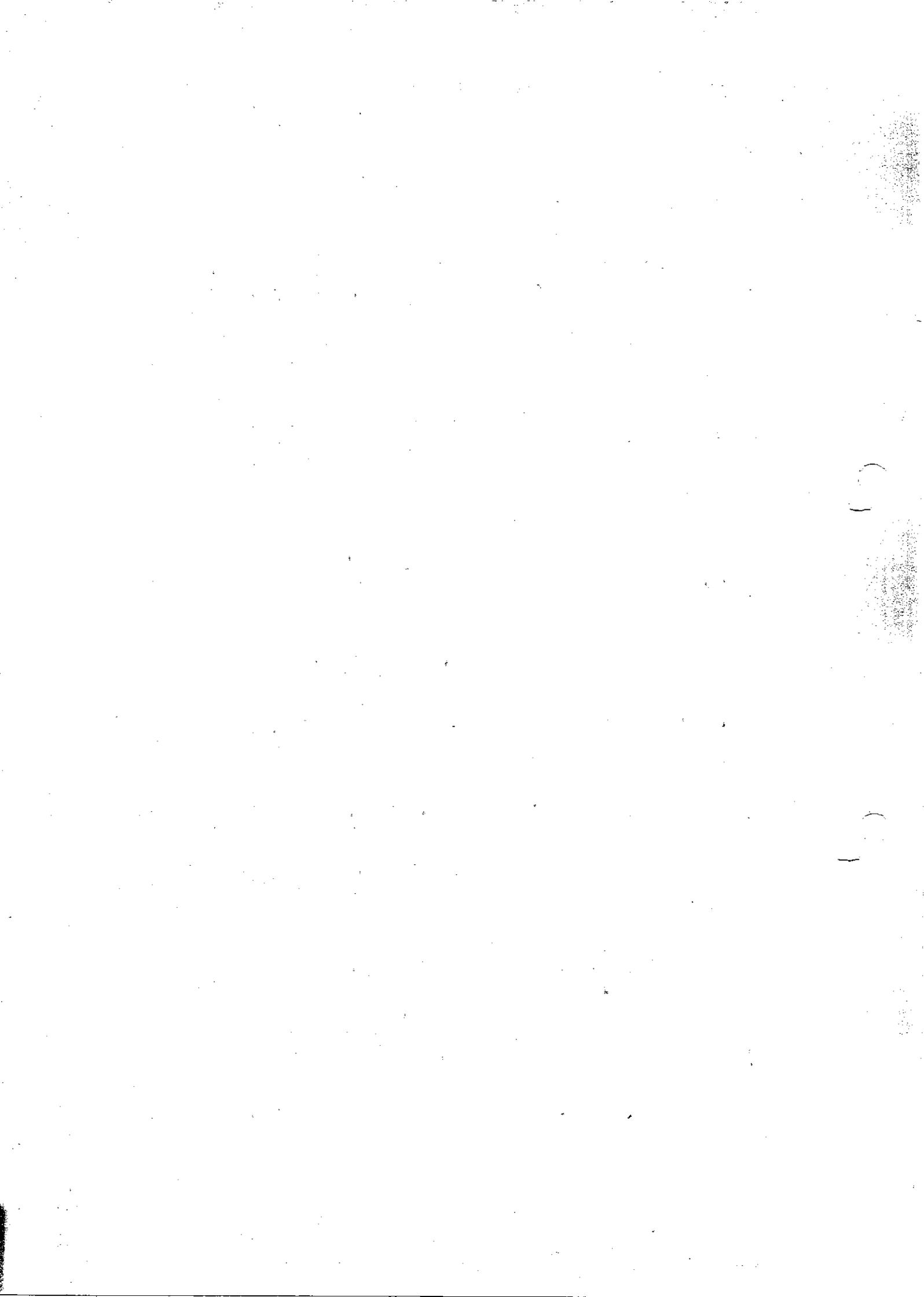
EXPRESSO CACHOEIRO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 01.846.829/0001-72, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE da Licença de Operação - LO Nº 054/2008, através do protocolo nº 14269/2018, para a atividade (5.08) – Reparação, retifica lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. Localizada à Rua João Mucelini, nº 28, Maria Ortiz, Cachoeiro de Itapemirim/ES, anteriormente concedida para EXPRESSO CACHOEIRO LTDA. CNPJ Nº 01.846.829/0001-72.
NF: 4631

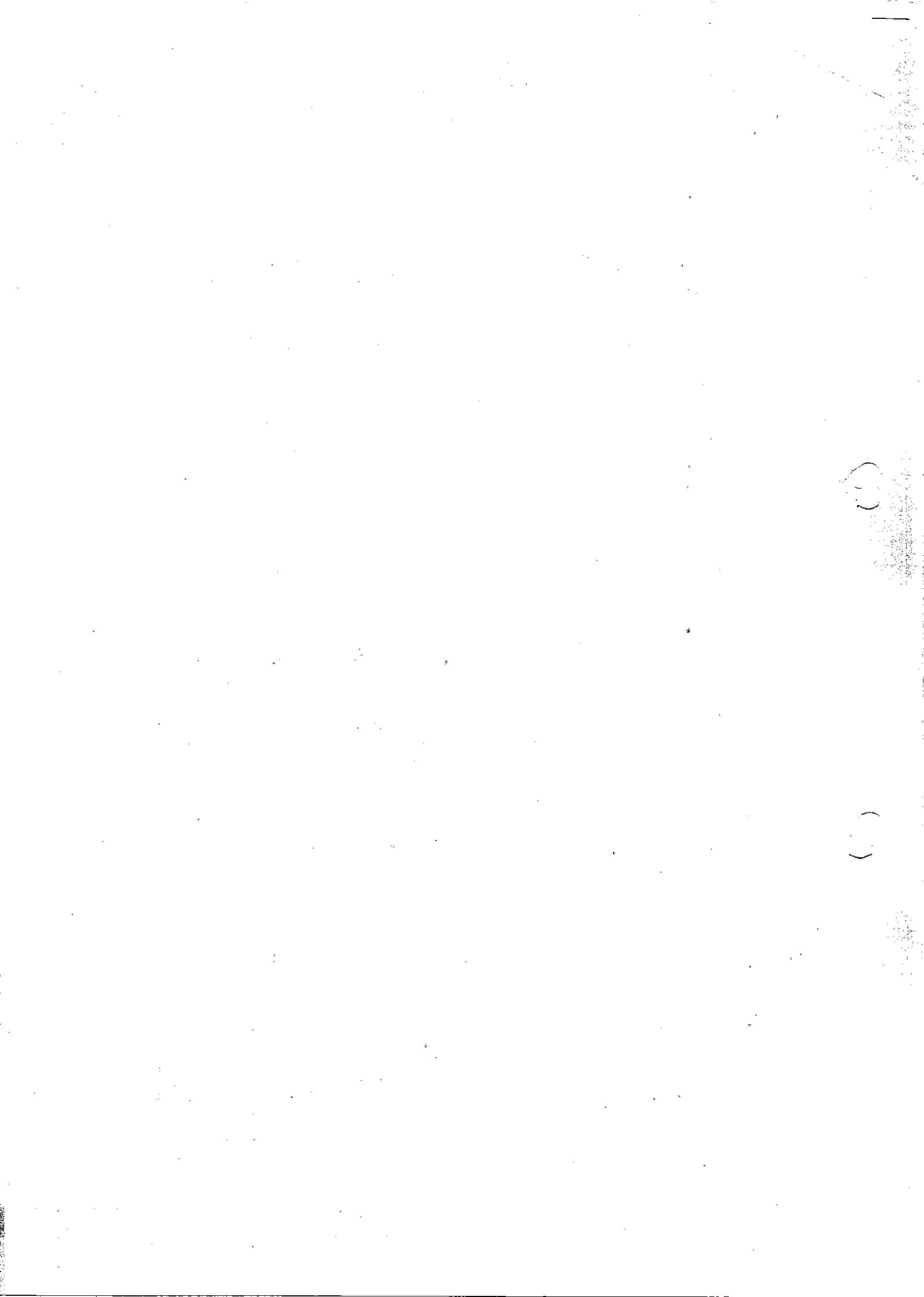


www.cachoeiro.es.gov.br

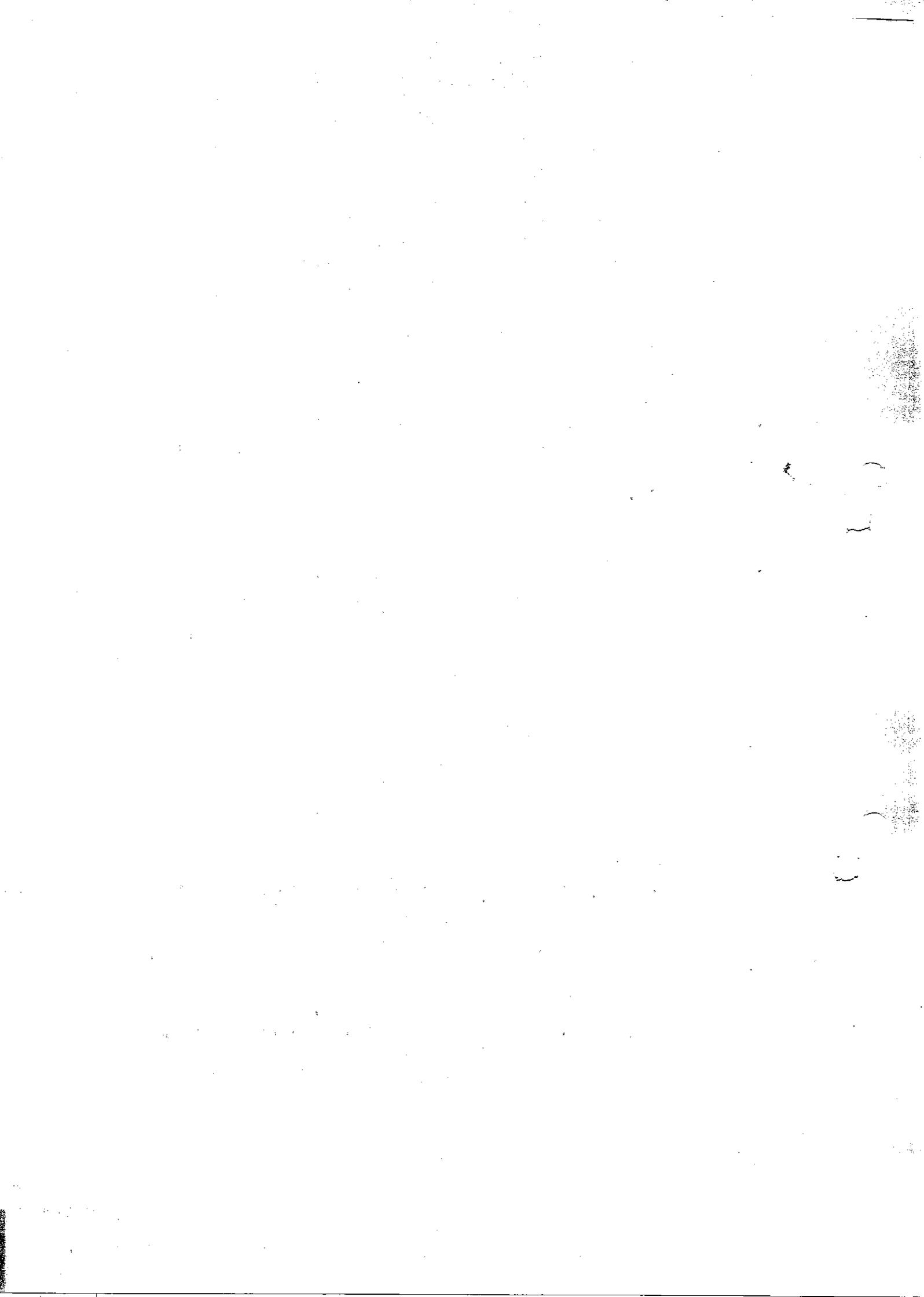
Serviços disponíveis: Download de Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município, endereço das secretarias, telefones de atendimento, serviços municipais e consulta de processos.

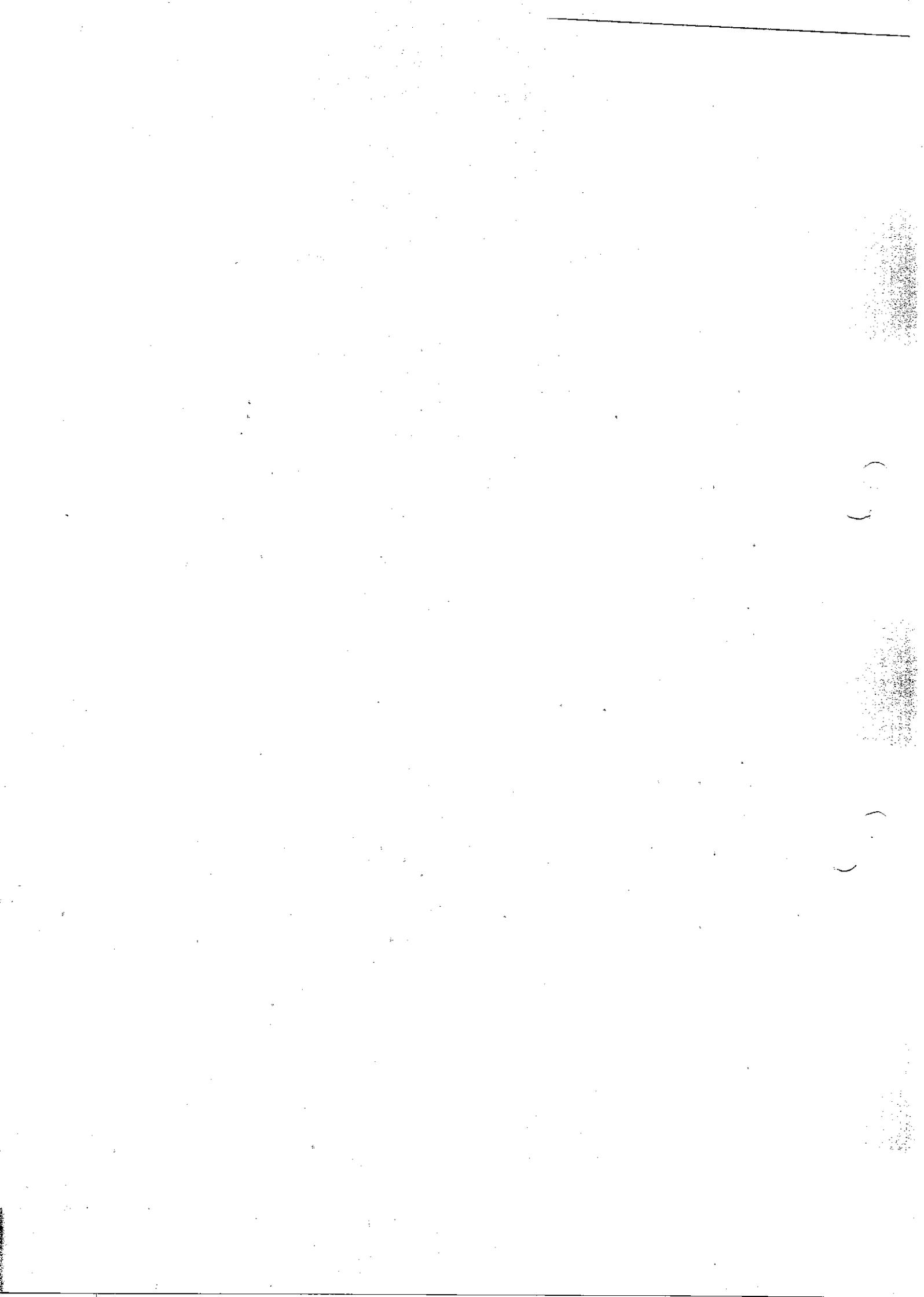


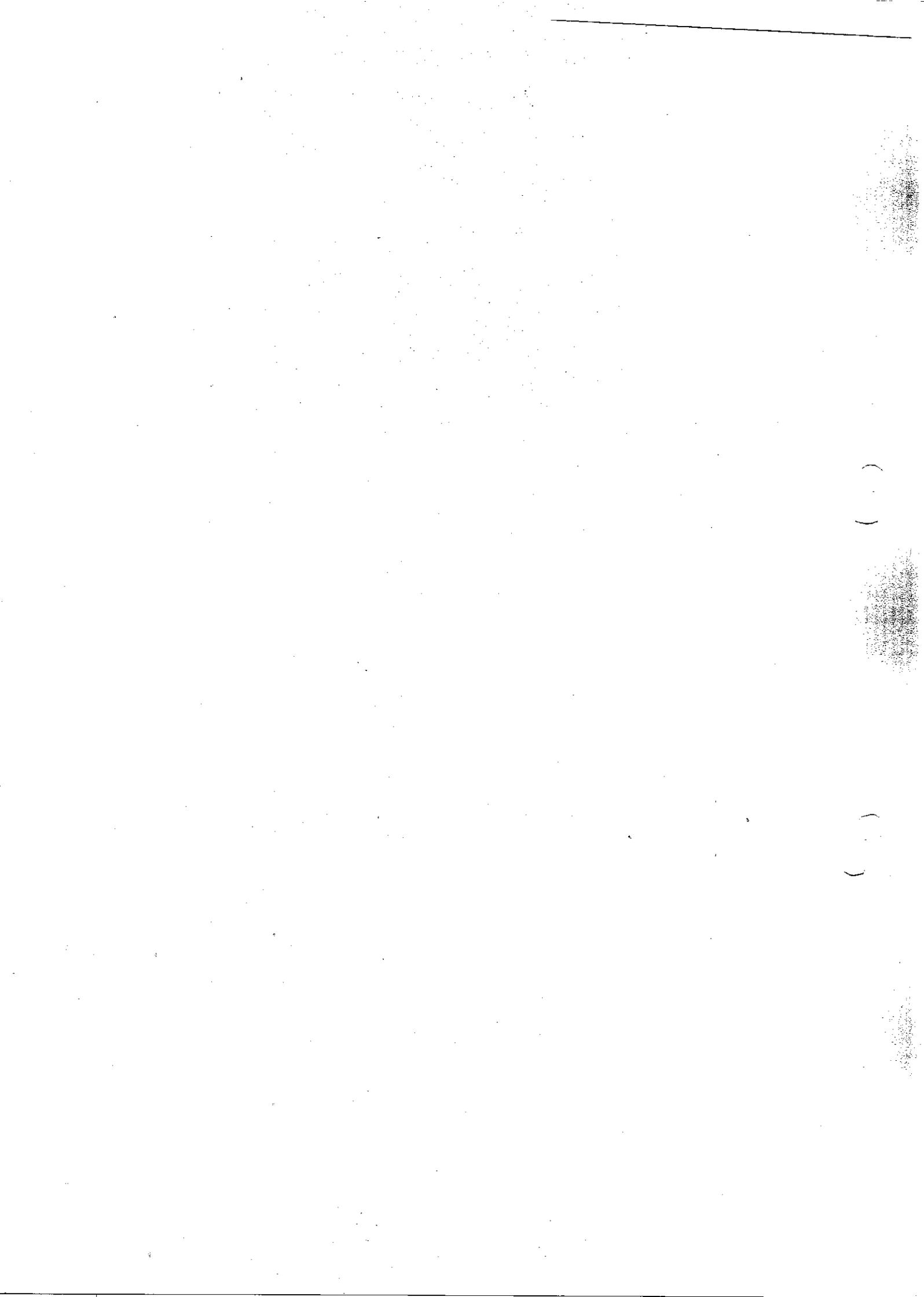












Proc. TC | 5438/2014
 Fl. | 74
 Rubrica |
 Mat. | 205187

ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	58.085.114,90
Impostos	58.085.114,90
Estado Ativo de Impostos	8.372.837,45
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e das UNEs Ativo de Impostos	752.340,04
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	140.738.336,11
Cota-Parte FPM (100%)	58.803.517,19
Transf. Fina. RMS Desoneração - L. nº 37/95 (100%)	3.382.357,28
Cota-Parte ICMS (100%)	68.493.735,93
Cota-Parte PI-Exoneração (100%)	1.246.544,53
Cota-Parte IR (100%)	150.433,73
Cota-Parte ICF-Duas (100%)	12.851.478,78
Cota-Parte IRVA (100%)	
TOTAL	206.776.451,11
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LÍQUIDAS
Atenção Básica	37.415.436,32
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	14.873.900,83
Suporte Profissional - Temporário	1.608.739,88
Vigilância Sanitária	
Vigilância Epidemiológica	
Alimentação e Nutrição	
Administração Geral	
Outros Encargos	
TOTAL	58.203.615,13
DEDUÇÕES DA DESPESA	21.883.360,78
(1) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCARIAS DA SAÚDE	
(2) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	
(3) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	
Recursos de Operações de Crédito	
Recursos de Convênios	
Outros Recursos	3.150.607,16
(4) DESPESAS CUSTEADAS - NATUREZA FIDEIUS	
(5) RPP A PAGAR (ANEXO VINC. À SAÚDE RPP INSCRITAS SEM DISP. FINANCEIRA)	18.511.603,62
ACRESCIMOS À DESPESA	
(6) DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	
(7) DESPESAS INCLUIDAS	
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	34.511.554,45
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	17,18%

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
<i>Limitação Total</i>		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	Item 29, OD1	124.702.368,95
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, V, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCES	15.236.865,45
<i>Limitação Individual</i>		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Item 36, OD1	21.042,34
% Máximo de Combinação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	50,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCES	10.821,17
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	Item 28, OD1	11.912.618,72
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCES	5.338.133,10
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferência de Impostos - Ex. Anterior	Item 27, OD1	198.396.811,88
% Máximo de Gasto do Legislativo - de rendas populacionais	Item 28, OD1	6,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCES	11.901.608,71
	A MAIS	(7.613,07)

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	163.250.805,82
Pessoal Ativo	171.752.279,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.528.226,20
Despesas não Computadas (art. 18, § 1º da LRF)	(8.926.640,15)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	
(-) Decoretas de Decisão Judicial	
(-) Despesas de Exorcícios Anteriores	
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(8.926.640,15)
(-) IRRF Inc. Rem. Pp. Acs San. Públicas do Poder Executivo	
(-) Desp. com Pag. Pessoal e Rec. PSF e PACS	
(-) Desp. com Pag. Vant. Inden. 2. aos Chefes de Poder	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL	174.363.865,87
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	356.324.130,17
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	48,93%
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%	192.415.830,20
LIMITE PRUDENCIAL (§ Único, Art. 2 da LRF) - <51,30%	182.794.278,78

8. MONITORAMENTO

Não foram identificadas recomendações ou determinações a serem objeto de monitoramento no exercício em análise.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Carlos Roberto Casteghione Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Cachoeiro de Itapumirim, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Consultivo teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.2 - EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34 DA LOA (LEI 8907/2013) E ARTIGO 1º DA LOA (LEI 8918/2013)	Carlos Roberto Casteghione Dias	Citação
Item 4.3 - INOBSERVÂNCIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	Carlos Roberto Casteghione Dias	Citação
Item 5.1 - VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO COM INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL	Carlos Roberto Casteghione Dias	Citação
Item 7.2 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO AGINDO DO LIMITE CONSTITUCIONAL	Carlos Roberto Casteghione Dias	Citação
Item 7.9.1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	Carlos Roberto Casteghione Dias	Citação

Vitória - ES, 12 de fevereiro de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
 RONALDO FERREIRA SANDRINI - MAT. 263187

7.9 RENUNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

7.9.1 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO À LRF QUANTO À COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

Base Normativa: art. 14 da Lei 101/00

Dispõe a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

cometidas, e as que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, sem parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação de prestação de contas ao Tribunal e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas, desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Após a avaliação do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a PCA do município, constata-se parecer unânime pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

7.8 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 136 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou 17,19% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de aplicação (Anexo VI), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde. Em R\$ 1,00

Destinação dos recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	69.060.114,80
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	209.776.451,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.511.554,45
% de aplicação	17,19%

7.7 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da Federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou 25,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO V), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 17: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	60.060.114,50
Receitas provenientes de transferências	140.716.336,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	200.776.451,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	50.522.407,41
% de aplicação	25,16%

Quanto a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 74,76% das receitas provenientes do FUNDEB, cumprindo os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO V), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes do FUNDEB	68.900.335,00
Pagamento de profissionais do magistério - educação básica	28.674.291,00
Pagamento de profissionais do magistério - ensino fundamental	22.537.428,98
Valor destinado ao pagamento de profissionais do magistério	51.511.707,98
% de aplicação	74,76%

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderia ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 8.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional,

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2014, que, conforme planilha de apuração (ANEXO I), totalizou R\$ 356.324.130,17.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,93% da receita corrente líquida, portanto, no limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO II), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	174.363.865,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,93%

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constata-se que essas despesas atingiram 51,55% em relação à receita corrente líquida, portanto, no limite estabelecido pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (ANEXO III) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicação à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu **POSITIVAMENTE** no patrimônio do município.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Ativo circulante	R\$ 206.294.054,88	Passivo circulante	R\$ 22.336.788,97
Ativo não circulante	R\$ 282.348.306,04	Passivo não circulante	R\$ 112.671.017,48
		Patrimônio líquido	R\$ 354.232.565,07
Total do Ativo	R\$ 488.242.360,92	Total do Passivo	R\$ 488.242.360,92

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abedura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 09: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Ativo Financeiro	301.577.016,70

Desta feita, considerando que o art. 34 da LDO e o art. 10º da LOA violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Com. de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de execução a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 185 da Resolução TC 182/2002, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

4.3. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Base Normativa: Art. 167, Inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Considerando que foram abertos R\$ 166.663.363,76 de créditos adicionais suplementares com base em autorizações inconstitucionais contidas nos art. 34 da LDO e 10 da LOA, entendemos que as suplementações afeituadas no exercício não têm amparo legal. Assim, sugerimos a CITAÇÃO do Prefeito para esclarecimentos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		162.509.803,08
Receitas orçamentárias		375.142.530,76
Transferências financeiras recebidas		11.911.615,72
Pagamentos extrajudiciais		24.597.357,89
Despesas orçamentárias		342.386.516,38
Transferências financeiras concedidas		11.911.615,72

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidade gestora	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura	353.452.483,19	312.220.528,37	88,62%
Câmara	12.004.578,20	11.230.101,64	93,47%
ACERVA	2.400.000,00	1.461.893,80	60,91%
IFAS	21.419.500,00	17.483.691,57	81,63%
Totais	389.316.571,41	342.386.216,38	87,97%

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 32.756.014,38.

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Recorda total arrecadada	375.542.350,73
Despesa total executada (empenhada)	342.386.216,38
Resultado da execução orçamentária (superávit)	32.756.014,38

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, no total de R\$ 166.588.363,76, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
LOA	166.588.363,76	
6938/2014		155.500,00
8059/2014		36.198,00
6991/2014		317.728,89
7304/2014		149.600,00
7927/2014		32.000,00
7080/2014		128.500,00
Totais	166.588.363,76	799.526,89

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 17.269.897,45 conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

	Valores
Dotação inicial - LOA	R\$ 389.316.571,41
Créditos adicionais suplementares	R\$ 166.588.363,76
Créditos adicionais especiais	R\$ 799.526,89
Anulação de dotações	R\$ 150.212.193,11
Despesa total fixada atualizada	R\$ 386.586.268,85

Fonte: [Processo TC 5.498/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

A análise das contas em quesão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 636/2015, de 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 03/11/2015.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 03/11/17.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Carlos Roberto Castiglione Dias e pela contabilista, Sra. Nicéia Cardozo da Silva, CRC - ES 6.103.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 6897/2013, elaborada nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Proc. TO 54682014
Fl. 42
Rubrica
Mat. 209167

**ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS
COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

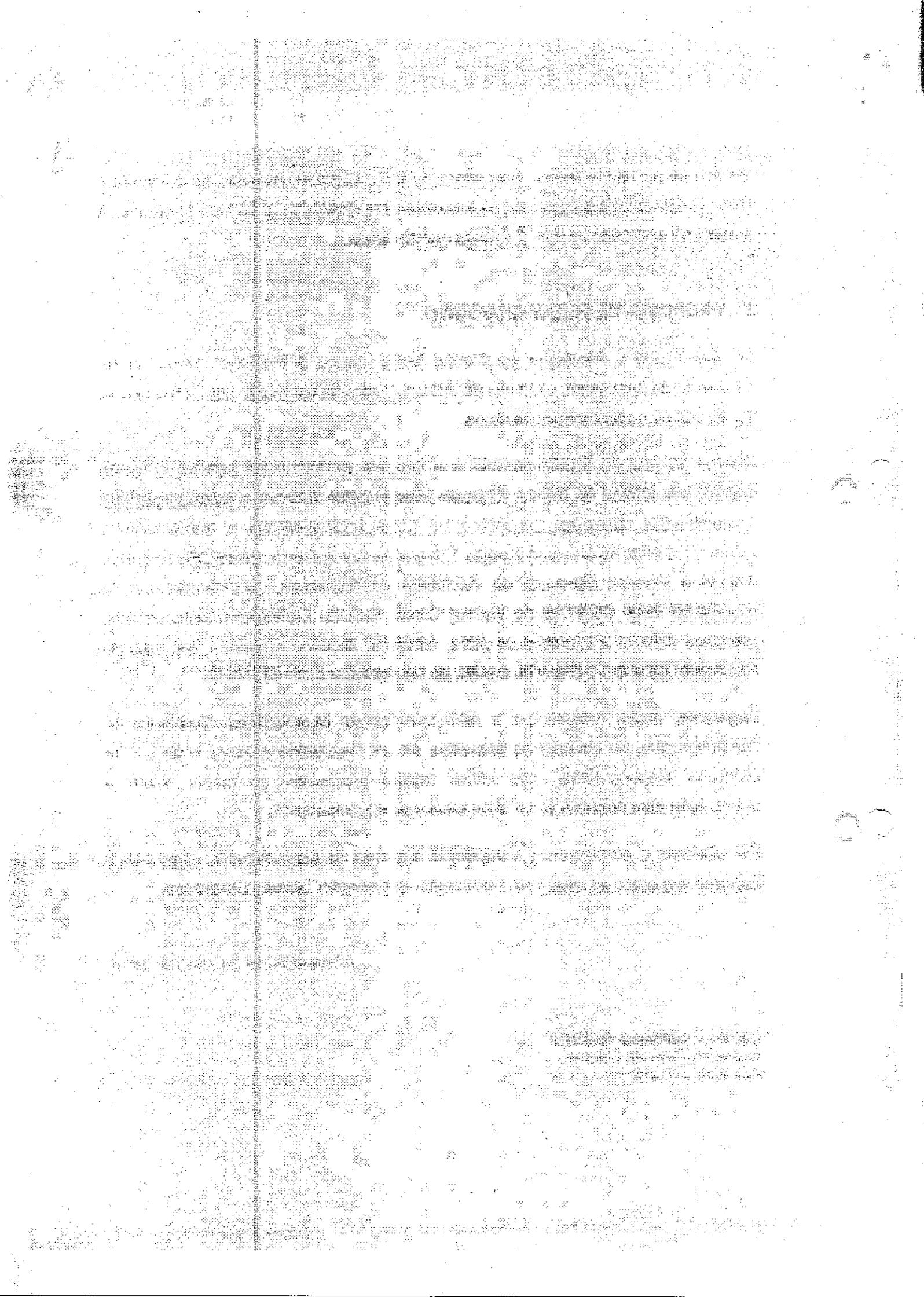
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	5498/2015
Município	Cachoeira de Itapemirim
Exercício	2016
Vencimento	03/11/2017
Prefeito ¹	Carlos Roberto Castorione Dias
Prefeito ²	Carlos Roberto Castorione Dias

1. Responsável pelo governo;
2. Responsável pelo envio da prestação de contas.

CONSELHEIRO RELATOR:**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:****RONALDO FERREIRA SANDRINI**

Matrícula: 203187



Da tabela 7 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magisterio Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Recursos próprios provenientes do FUNDEB	68.905.535,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magisterio	51.511.747,96
% de aplicação	74,75%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

Da tabela 8 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magisterio.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Recursos provenientes de impostos	60.060.114,80
Recursos provenientes de transferências	140.716.336,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	200.776.451,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.511.554,45
% de aplicação	17,19%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

Da tabela 9 e do RTC 128/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Recursos próprios e transferências (Art. 26-A CF/88)	190.396.811,86
% máximo para o município	6%
Valor máximo permitido para transferência	11.403.806,71
Valor efetivamente transferido	11.911.618,72

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	174.363.865,07
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,93%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	183.671.152,72
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,55%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

Observa-se, das tabelas acima e do RTC 128/2016, que foram cumpridos os limites legais e prudenciais da LC 101.2000.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 128/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	37.342.909,22
Deduções	218.768.995,38
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	356.324.130,17
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5498/2015 - Prestação de Contas Anual 2014.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	356.324.130,17
Montante global das operações de crédito	3.920.984,19
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,10%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,10%

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim como no exercício anterior, se verifica do quadro da LOA de 2014 do município de Cachoeira de Itapemirim - "Demonstrativo VII" que a compensação não foi prevista em todas as modalidades beneficiadas.

E desta forma, não foi possível verificar tal demonstração na LOA de 2014 do município, de forma que necessário propor citação do responsável para apresentar as alegações de defesa e justificativas acerca dos fatos.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor a egou que:

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu Artigo 14 que a renúncia de receita, compreendida por anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral e outras formas que impliquem redução de tributos ou contribuições, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa (a receita da lei orçamentária (incluindo o art. 14) ou estar acompanhada de medidas de compensação (inciso II do art. 14) (destaque).

Dessa forma, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante". Por isso que a metodologia de cálculo de receita deverá considerar as variáveis de renúncia, assim como a projeção de metas de resultados fiscais (esta última inclusive comparando a meta para o exercício em referência com exercícios anteriores e projeções comparativas com exercícios posteriores.)

ANDRADE (2008), ensina:

Porém, para atender ao inciso I do art. 14 da LRF, não será necessária a apresentação de renúncia e da forma de compensação no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Contudo, com o objetivo de dar maior transparência ao processo de renúncia, a administração poderá optar por informar em tal anexo o valor da renúncia [...] não sendo necessária, portanto, a demonstração da compensação da receita orçamentária, de acordo com previsto no inciso I do art. 14 da LRF (destacou-se).

Para a caixa em comento, portanto, foram demonstrados os valores de receita para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as comparações com exercícios anteriores e as projeções de resultados futuros.

De mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram

Com base na documentação que atesta a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de dundécimo, planilha de apuração detida (Anexo IV), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sintetizamos em na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	%
Recursos de origem e transferências (Art. 29-A CF/88)	196.396.811,86	
% máxima para o município		6%
Valor máx. em percento para transferência	11.783.812,71	
Valor efetivamente transferido	11.911.633,72	

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **NAO** foi cumprido o limite imposto pela Constituição Federal, motivo pelo qual solicitamos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

O referido quadro sintético, nominado tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo do RTC, demonstra valor de receita tributária e transferências no montante de R\$ 196.396.811,86 (centa e noventa e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos).

Os dados extraídos do Balanço da Receita do Município de Cachoeira de Itapemirim para o período de 2014, são os que seguem abaixo:

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM			
Balancete de Transferências Receitas - Exercício 2014			
R\$			
Cód. Anual	Descrição	Exercício 2014	Exercício Anterior
17.23.02.01	IMPOSTO PREDIAL	R\$ 1.539.758,24	R\$ 411.544,93
17.11.02.01	IMPOSTO DE TRANSPORTES	R\$ 1.534.811,42	R\$ 47.044,74
17.11.02.02	IMPOSTO DE BENS REAIS - IPTU	R\$ 8.736.648,45	R\$ 391.811,41
17.11.02.03	IMP. TRANSACÇÕES IMOBILIÁRIAS - IPTM	R\$ 1.044.384,43	R\$ 131.923,42
17.11.02.04	IMP. SOBRE JORNADA DE SERVIÇOS	R\$ 14.061.453,34	R\$ 2.041.966,34
17.11.02.05	ITAXAS	R\$ 1.867.134,25	R\$ 171.151,81
17.11.02.06	COTA PARTE FUNDO DE MANUTENÇÃO	R\$ 54.895.217,14	R\$ 1.406.119,89
17.11.02.07	COTA PARTE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	R\$ 119.066,37	R\$ 1.108,82
17.11.02.08	TRANSFERÊNCIAS DE MANUTENÇÃO	R\$ 635.917,18	R\$ 38.121,64
17.11.02.09	PARTICIPAÇÃO NO ICMS	R\$ 48.211.792,13	R\$ 6.107.667,72
17.11.02.10	PARTICIPAÇÃO NO IPI	R\$ 11.831.428,72	R\$ 371.045,68
17.11.02.11	COTA PARTE DO IPI	R\$ 1.246.944,38	R\$ 148.814,41
17.11.02.12	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE IPTU - COTIP	R\$ 26.156,45	R\$ 1.716,92
17.11.02.13	QUANTALHONES DE ACHADOS (QAF)	R\$ 267.561,96	R\$ 20.000,00
17.11.02.14	QUANTALHONES DE ACHADOS DE FIM	R\$ 74,33	R\$ 48,20
17.11.02.15	QUANTALHONES DE ACHADOS DE FIM	R\$ 146.421,84	R\$ 14.183,75
17.11.02.16	QUANTALHONES DE ACHADOS DE FIM - FIM	R\$ 117.133,51	R\$ 19.485,71
17.11.02.17	QUANTALHONES DE ACHADOS DE FIM - FIM	R\$ 29.288,33	R\$ 1.697,97
17.11.02.18	IMP. DE ATIVA - IPI	R\$ 4.181.424,51	R\$ 251.461,80
17.11.02.19	IMP. DE ATIVA - IPI	R\$ 1.181.007,11	R\$ 78.014,41
17.11.02.20	IMP. DE ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	R\$ 1.311.000,15	R\$ 79.107,81
	SOMA DE CANCELAMENTO	R\$ 69.915.128,27	R\$ 22.294.919,08

artigo 10 da LOA não contrariam as vedações contidas nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Assim sendo, e considerando que o montante de créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício de 2014 se manteve abaixo do total autorizado na LDO e na LOA, opinamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.3 do RTC 128/2015.

2.3 Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 128/2015)

Base normativa: NBCT 18.6.

Destacou-se no RTC 128/2015:

Observa-se que o demonstrativo do superávit financeiro demonstra superávit de R\$ 44.682.522,33, valor este divergente em relação ao apresentado no rodapé do balanço patrimonial e demonstrado na tabela 3 (R\$ 179.233.228,33), motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor apresentou as seguintes alegações:

Conforme aponta o Anexo 12, intitulado "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno", ao tratar sobre a avaliação dos registros e demonstrações contábeis quanto às melhores práticas de contabilidade aplicada ao setor público, assim como as normas brasileiras aplicáveis – NBCASP, foram verificadas inconsistências na escrituração contábil das demonstrações individualizadas e consolidada referente ao exercício financeiro de 2014.

Apesar de tanto, aponta-se, conforme o referido parecer conclusivo, que as demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas representam adequadamente, com ressalvas, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício de referência e que tais ressalvas referem-se a aspectos contábeis.

No âmbito de auditoria, o parecer com ressalva é emitido quando o auditor considera que as restrições existentes podem ser qualificadas e que não invalidam o conjunto das demonstrações contábeis, sendo, por exemplo, a utilização de critério contábil não considerado totalmente adequado em alguma circunstância ou a diferença por erro na apuração de algum saldo.

Evidencia-se, ainda, que a inconsistência referida compõe trabalhos de apuração e de ajustes contábeis necessários para a adequação da Prestação de Contas Anual para o Exercício Financeiro de 2015 às melhores práticas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – posto que

orçamento. Para abertura dos créditos suplementares, é válido até o limite fixado na lei e instrumento, conforme o disposto no artigo 7º, inciso I, desta lei.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Com base nas justificativas apresentadas, entende-se que o responsável, ao incluir a autorização para abertura de créditos suplementares nas propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, intentou limitar a abertura de créditos adicionais ao total da despesa fixada.

Assim sendo, a mencionada autorização, embora tenha sido redigida de forma imprecisa, não infringe as vedações contidas nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Conforme apurado na análise inicial, o total de créditos adicionais suplementares abertos foi de R\$ 168.658.363,76, equivalente a 45,13% do total da despesa fixada na LOA.

Assim, considerando o total da despesa fixada como base de cálculo para o limite de 100% para abertura de créditos adicionais suplementares, constata-se que o mencionado limite foi respeitado.

Dessa feita, entende-se que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não concederam autorização para abertura de créditos limitadas.

Contudo, embora não tenha sido descumprido o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há que se ressaltar que a autorização para suplementar até 100% da despesa fixada dá liberdade para o chefe do Executivo alterar todo o orçamento.

O orçamento deveria ser um instrumento de planejamento e controle. Ao conceder autorização ao Poder Executivo para alterar até 100% da despesa fixada, a Lei Orçamentária Anual deixou de exercer de forma eficiente a sua função de controle sobre os gastos públicos, dando liberdade ao chefe do Executivo para executar despesas destoantes do planejamento definido no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Carlos Roberto Castiglione Dias, Prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00377/2016, fl. 77-78).

A defesa foi juntada (fls. 87-100) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 34 da LDO (Lei 5897/2013) e artigo 10º da LOA (Lei 5913/2013) (Item 4.2 do RTC 128/2016).

Base Normativa: Art. 167 da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se no RTC 128/2016

Observou-se que o art. 34 da LDO (Lei 5897/2013) e 10º da LOA (Lei 5913/2013) concede a abertura de créditos adicionais limitados conforme se reproduz:

[LDO] art. 34 – A abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2014 será de até 100% (cem por cento).

[LOA] art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no artigo 34 da Lei 5897, de 04 de dezembro de 2013.

Conforme se observou não foi estabelecida a qual base será aplicado o percentual de 100% para as suplementações, conformedes, assim, a condição de créditos limitados é que é vedada, pelo art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais limitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e o art. 59 da Lei 4320/64.

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.